

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 164

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 6 de setembro de 2023

Deputados debatem câmeras no uniforme da polícia; LDO e PEC são aprovadas

Aposentadoria de Jarbas Vasconcelos e novo anexo do Hospital Agamenon Magalhães repercutem em Plenário

O uso de câmeras nos uniformes de policiais militares de Pernambuco gerou debate na Reunião Plenária de ontem. Parlamentares discordaram sobre a efetividade da medida, que vem sendo anunciada para a corporação do Estado. Na Ordem do Dia, unanimidade na aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) 2024 e na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) que redefine os percentuais de gastos pessoais dentro do Legislativo.

Em discurso no Grande Expediente, o deputado Joel da Harpa (PL) se mostrou contrário à instalação do equipamento de monitoramento nas fardas dos agentes de segurança. Para ele, a medida vai inibir a atividade do policial militar e, como consequência, facilitar a ação de criminosos. O parlamentar acredita que a iniciativa precisa ser precedida por melhorias nas condições de trabalho da categoria e atualizações na legislação, a fim de dar segurança jurídica aos profissionais.

“As câmeras vão inibir que o policial seja proativo, enérgico e, dentro da necessidade e de acordo com a lei, possa usar a letalidade para tirar a vida de qualquer bandido”, afirmou. “Não defendemos a morte de ninguém, mas defendo que o policial não tenha receio na hora de agir para não perder sua vida nem a firmeza em defender a sociedade”, acrescentou.

Joel da Harpa questionou por que a sociedade não cobra o uso de câmeras de monitoramento por outros profissionais, como médicos e professores. Por fim, alegou que países que já utilizam esta ferramenta, como Estados Unidos e Reino Unido, “contam com legislações avançadas na proteção dos policiais”.

O entendimento recebeu o apoio dos deputados Pastor Júnior Tércio (PP), Renato Antunes (PL), Abimael Santos (PL) e Coronel Alberto Feitosa (PL), que se manifestaram em apertes. Para eles, antes de investir em câmeras, o Governo do Estado deveria garantir equipamentos individuais de segurança (EPIs), melhoria das condi-



CÂMERAS – Joel da Harpa acredita que uso do equipamento vai dificultar o trabalho dos policiais



PROTEÇÃO – Dani Portela registrou queda da letalidade nas operações no Estado de São Paulo



APOSENTADORIA – Álvaro Porto destacou a vida pública do ex-governador Jarbas Vasconcelos

ções de trabalho e o fim das faixas salariais.

“A tropa está clamando pelo básico e o Estado vem agora com essa novidade?”, questionou Tércio. “É importante estudar os indicadores da PM do Rio de Janeiro e de São Paulo, que já implantaram os equipamentos”, propôs Antunes. “Vamos levar nossa mensagem de resistência para que o assunto seja retirado da pauta do Governo”, sugeriu Feitosa.

Com visão contrária, Dani Portela (PSOL), João Paulo (PT) e Doriel Barros (PT) acreditam que a medida pode

reduzir os índices de letalidade de operações policiais. “A experiência de outros estados do Brasil comprovam que as câmeras protegem a vida não apenas dos cidadãos, mas também do próprio agente de segurança pública”, argumentou a psolista. João Paulo acredita que pode ser necessário um processo de adaptação dos profissionais, enquanto Barros afirmou se tratar de medida que vai melhorar o ambiente de trabalho dos policiais.

JARBAS VASCONCELOS
O presidente da Alepe, Álvaro Porto (PSDB),

registrou o anúncio da aposentadoria do senador Jarbas Vasconcelos (MDB-PE), que estava licenciado do cargo desde dezembro do ano passado para realizar tratamento de saúde. Na tarde de ontem, o político pernambucano formalizou o seu afastamento definitivo da vida pública.

“Ele foi um exemplo para os políticos e esperamos que muitos tenham essa inspiração nele”, declarou Porto. O parlamentar também lembrou que Vasconcelos já foi deputado estadual e federal, prefeito

do Recife e governador do Estado, e deu boas vindas a Fernando Dueire (MDB-PE), que deixa o posto de suplente para se tornar senador efetivo.

O deputado Joaquim Lira (PV) aproveitou o momento para solicitar a realização de uma solenidade na Alepe para homenagear os 50 anos de vida pública de Jarbas Vasconcelos. O pedido foi prontamente acatado pelo presidente. “Vamos organizar essa justa homenagem”, finalizou.

Continua na página 2

FOTOS: ROBERTO SOARES

Continuação da página 1

A inauguração, na manhã de ontem, do ambulatório José Breno de Souza Filho, novo anexo do Hospital Agamenon Magalhães, no Recife, foi repercutida pelo líder do Governo na Alepe, Izaías Régis (PSDB). O deputado parabenizou a governadora Raquel Lyra por ter concluído a obra de ampliação da unidade, que integra a rede estadual de saúde.

Segundo Régis, o início da construção se deu em 2013, e deveria ter sido finalizado em 2015. “Com a conclusão da obra pela atual gestão, os atendimentos a pacientes que estavam agendados para as especialidades ofertadas na nova unidade serão iniciados ainda nesta tarde”, comemorou.

O parlamentar também voltou a cobrar a construção do Hospital Regional Mestre Dominginhos, em Garanhuns, no Agreste Meridional, além de uma maternidade e do Instituto Médico Legal para atender a região.



ORDEM DO DIA – O Plenário da Alepe aprovou ontem o PLDO 2024 e a PEC da Mesa Diretora por unanimidade

ORDEM DO DIA

O Plenário da Alepe deu aval, em Primeira e Segunda Discussões, à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16/2023, apresentada pela Mesa Diretora com o objetivo de estabelecer uma nova repartição dos limites de despesa pessoal entre a Alepe e o Tribunal de Contas do Estado (TCE). Os parlamentares acataram ainda, em turno único, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2024 junto às alterações apresentadas pelos relatores da matéria na Comissão de Finanças.

De acordo com o texto da PEC, a divisão dos limites de gastos com pessoal — que atualmente é de



SAÚDE – Izaías Régis comemorou a inauguração de novo anexo no Hospital Agamenon Magalhães

52% para o TCE é de 48% para a Alepe — passará a ser, respectivamente, 45% e 55%. A porcentagem será aplicada ao teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao Poder Legislativo, que é de até 3% da Receita Corrente Líquida (RCL). Portanto, pela nova repartição, 1,65% da RCL poderá ser absorvido pelos gastos de pessoal da Casa de Joaquim Nabuco, enquanto 1,35% ficará com o Tribunal.

Segundo a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, “esse limite aplicado à Alepe vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades

institucionais, representando, assim, uma grande restrição aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa em benefício do povo pernambucano”. A PEC recebeu o aval, pela manhã, das comissões de Justiça e de Finanças.

PLDO

O projeto, que estabelece anualmente as metas e prioridades da Administração Pública estadual e orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), foi aprovado ontem após o Plenário registrar falta de quórum na última semana. Parlamentares da Oposição acusaram o

Governo do Estado de impedir a votação da matéria por discordar das modificações feitas ao PLDO durante a tramitação da matéria na Comissão de Finanças.

Os membros do colegiado incluíram no projeto, por exemplo, a definição de setores que não poderão ser afetados por contingenciamentos orçamentários. Também foram feitas mudanças nas regras de execução de emendas parlamentares e a inclusão de mais setores como alvo de programas de microcrédito. Além disso, foi incluído o bem-estar de trabalhadores da Educação e da Saúde entre os objetivos estratégicos do governo.

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA

ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Comissões aprovam repasses para educação, transporte escolar e programa Chapéu de Palha

Colegiados acataram também nova repartição dos limites de despesa de pessoal entre a Alepe e o TCE

Projetos de Lei do Governo do Estado que asseguram repasses a prefeituras para custear programas de transporte escolar e de educação infantil receberam a aprovação ontem das comissões de Justiça e de Finanças. Esses colegiados deram aval ainda à proposta do Poder Executivo para o reajuste dos benefícios do Chapéu de Palha, destinados aos trabalhadores da cana-de-açúcar, da fruticultura irrigada e da pesca artesanal.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023 institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil. Por meio dele, o Estado vai transferir recursos ao longo de 12 meses após a abertura das novas creches (para a faixa etária de 0 a 3 anos) ou pré-escolas (para crianças de 4 e 5 anos) pelas prefeituras. Ou então até as matrículas serem custeadas pelo Governo Federal por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

“A gente sabe da realidade dos municípios e dos déficits de vagas em creches. Este projeto vai apoiar milhares de crianças em todo Estado”, afirmou Renato Antunes (PL), após a aprovação do relatório do deputado Mário Ricardo (Republicanos) na Comissão de Justiça.

A deputada Débora Almeida (PSDB), por sua vez, defendeu uma participação maior do Governo Federal na educação infantil e no ensino fundamental. Já no colegiado de Finanças a matéria teve como relator o deputado João de Nadegi (PV), que ressaltou a importância da proposição num período em que municípios passam por dificuldades financeiras.

O parecer de Finanças, com base em informações da Secretaria de Educação, de-

talha que o investimento no programa será de R\$ 541,8 milhões em 2024 e totalizará cerca de R\$ 1,4 bilhão até 2026. Os recursos virão dos precatórios do Fundef e consideram a criação, em parceria com os municípios, de 36 mil vagas de creche e 24 mil vagas de pré-escola, por meio da construção de 240 novos Centros de Educação Infantil (CEI).

TRANSPORTE ESCOLAR

O PL nº 1106/2023, por sua vez, dobra o valor repassado aos municípios parceiros do Programa Estadual de Transporte Escolar (ver tabela), retroagindo ao mês de fevereiro. A matéria teve como relatores, em Justiça, a deputada Débora Almeida e, em Finanças, Lula Cabral (Solidariedade), que reforçaram a importância da iniciativa para as gestões municipais. A despesa para o Estado, com a alteração proposta nos valores, será de R\$ 119 milhões em 2023 e R\$ 126,3 milhões no próximo ano.

Tanto esta matéria como o PL nº 1105 receberam emendas do deputado José Patriota (PSB) estabelecendo que o Estado informe a cada semestre à Comissão de Assuntos Municipais os repasses feitos às prefeituras. Patriota ainda defendeu, na discussão do PL nº 1106 em Justiça, que as legislações que tratam do transporte escolar em nível federal e estadual passem a ter como critério as distâncias percorridas, em vez do número de alunos.

CHAPÉU DE PALHA

Por fim, os parlamentares das duas comissões chancelaram o PL nº 1107/2023, que estabelece novos valores do programa Chapéu de Palha. A matéria também amplia de quatro para cinco meses por ano a concessão da bolsa. “Este projeto dá prioridade ainda para que as pessoas cadas-



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

APROVAÇÃO – Comissão de Justiça deu aval a vários projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo



DUODÉCIMO – Coronel Alberto Feitosa foi o relator da proposta na Comissão de Justiça



PROGRAMA – Sileno Guedes elogiou a governadora pela continuidade de projeto da gestão anterior



UNIÃO – Débora Almeida defendeu mais participação do Governo Federal na educação infantil

Transporte escolar

Extensão territorial	Repasso por aluno (R\$)
Até 500 Km ²	2.319,56
500 a 1.000 Km ²	2.783,44
1.000 a 1.500 Km ²	3.479,64
Acima de 1.500 Km ²	4.523,14

tradas sejam mulheres, o que gera mais uma proteção para elas”, assinalou Renato Antunes ao comentar o relatório de Joaquim Lira (PV).

Com as mudanças, serão concedidos R\$ 373,08 aos trabalhadores desempre-

gados do setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada. Já os prejudicados pelas condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno receberam R\$ 387,94. A repercussão fi-

DESPESAS DE PESSOAL

Também ontem foi acatada pelas comissões de Justiça, Finanças e Administração Pública uma nova repartição dos limites de despesa de pessoal entre a Alepe e o Tribunal de Contas do Estado (TCE). Pelo texto da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 16/2023, a divisão, que atualmente é de 52% para a corte de contas e de 48% para a Alepe, passa a ser, respectivamente, 45% e 55%. A porcentagem será aplicada ao teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) ao Poder Legislativo, que é de até 3% da Receita Corrente Líquida (RCL), dividido entre a Alepe e o TCE. Portanto, pela nova repartição, 1,65% da RCL poderia ser absorvido pelos gastos de pessoal da Casa de Joaquim Nabuco, enquanto 1,35% ficaria com o Tribunal.

Segundo a justificativa apresentada pela Mesa Diretora, “esse limite aplicado à Alepe vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades institucionais, representando, assim, uma grande restrição aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa em benefício do povo pernambucano”.

Outro ponto registrado pela Mesa é que o atual percentual reservado à Alepe “é o menor entre as assembleias legislativas do País, considerados aqueles estados sem tribunais de contas dos municípios, que possuem limite maior”. O texto considera que a alteração da divisão por norma constitucional foi necessária “como forma de garantir o equilíbrio entre as instituições que compõem o Poder Legislativo estadual”.

A PEC nº 16/2023 foi apresentada com o apoio de todos os 49 deputados da Alepe. O relator da PEC na Comissão de Justiça, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), informou que a proposta foi construída em conjunto entre as lideranças partidárias e os integrantes da Mesa Diretora e também foi assunto de visitas ao Tribunal de Contas. “É um passo para que a gente tenha uma boa relação entre a Alepe e o TCE”, considerou o parlamentar.

nanceira é de R\$ 20 milhões para o ano de 2023 e R\$ 34,8 milhões no exercício 2024.

Durante a discussão sobre o Chapéu de Palha, os deputados Sileno Guedes (PSB) e Waldemar Borges (PSB) parabenizaram a governadora por dar continuidade a um programa de gestões anteriores. Também pediram que ela fortaleça outros, como Pacto Pela Vida, Mãe Coruja e PE Conduz. As três proposições do Poder Executivo também foram aprovadas ontem pela Comissão de Administração Pública.

Colegiados aprovam matérias a favor de estudantes, educadores e da população do campo

Comissões deram aval a projetos que criam Política de Saúde Mental e Programa de Prevenção de Conflitos Agrários

A Comissão de Administração Pública da Alepe aprovou ontem o Substitutivo nº 01/2023 da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei (PL) nº 164/2023, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), que cria a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino de Pernambuco. As medidas propostas são direcionadas a estudantes e profissionais da educação e têm o objetivo de promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais.

A criação de um protocolo de encaminhamento para serviços de saúde mental e a realização de campanhas e atividades de capacitação estão entre as estratégias propostas. Instituições públicas e privadas também ficam obrigadas a comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública os casos em que sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico e tendências suicidas apontam indícios de violência doméstica ou sexual.

CHAPÉU DE PALHA

O reajuste dos pagamentos do programa Chapéu de Palha foi aprovado ontem pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. A iniciativa é voltada a trabalhadoras e trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar e da fruticultura, além de pescadoras e pescadores artesanais e de subsistência. Segundo dados da Secretaria Estadual de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, no último ano o programa atendeu a 27.795 beneficiários.

O PL nº 1107/2023, en-

caminhado pela governadora, aumenta os valores do auxílio, de R\$ 271,10 para R\$ 373,08, no caso dos trabalhadores da cana-de-açúcar e da fruticultura irrigada. Já o pagamento para a pesca artesanal sobe de R\$ 281,90 para R\$ 387,94. Para quem recebe Bolsa-Família, o valor do Chapéu de Palha, que antes era variável, passa a ser fixado em R\$ 150.

O PL recebeu parecer favorável do relator, deputado Jeferson Timóteo (PP). “Este projeto propõe reajuste de 38% no pagamento do auxílio, é uma iniciativa de distribuição de renda”, defendeu o parlamentar. A matéria também foi aprovada nos colegiados de Justiça, Finanças e Administração Pública.

CONFLITOS

Na reunião da Comissão de Agricultura, os parlamentares aprovaram o Substitutivo nº 01 da Comissão de Justiça ao PL nº 563/2023 que cria o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco, com o objetivo de promover a cultura de paz no campo. Relatora do projeto, a deputada Débora Almeida (PSDB) pediu uma alteração no texto para garantir a proteção à propriedade privada. O parecer foi aprovado por unanimidade.

O colegiado também aprovou o Substitutivo nº 01 da Comissão de Justiça ao PL nº 618/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim (PT), que aumenta a participação feminina no Programa Estadual de Aquisição de Alimentos (PEAAF).

Ainda ontem, a Comissão de Assuntos Municipais distribuiu 20 proposições para apreciação dos parlamentares.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



ESCOLAS
Colegiado de Administração Pública aprovou matéria a favor da saúde mental na rede de ensino

FOTOS: JARBAS ARAÚJO



ENTRESSAFRA
Desenvolvimento Econômico deu aval a reajuste dos pagamentos do programa Chapéu de Palha



CAMPO
Comissão de Agricultura apoiou a criação de programa para a cultura de paz no meio rural

Videocast Fala Alepe! estreia nas plataformas audiovisuais

Produzido pela TV e Rádio Alepe, formato de conteúdo receberá parlamentares e outros convidados

Estreou, na última segunda-feira (4), o programa Fala Alepe!. Em formato de videocast, o produto audiovisual semanal, produzido pelas equipes da TV e da Rádio Alepe, receberá parlamentares, personalidades políticas pernambucanas, representantes de organizações sociais e especialistas em temas diversos.

O episódio de estreia teve como convidado o 1º Secretário da Casa, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade). Ao longo da conversa, foram tratados assuntos como sua trajetória política, vida pessoal, histórias da infância e opiniões sobre o cenário político pernambucano.

“Agradeço a oportunidade de fazer parte do primeiro videocast da Assembleia, para que a gente possa falar um pouco do mandato, da política de Pernambuco e descontraír também, falar sobre a vida pessoal”, comentou o parlamentar.

De acordo com a superintendente de Comunicação Social, Helena Alencar, a atual gestão da Casa está antenada com as formas de comunicação mais atuais, de forma a alcançar os mais variados públicos. “É um formato mais descontraído, que mostra o lado humano dos parlamentares, mas também abre espaço para o diálogo sobre prioridades e ações



FOTO: BRENO LAPROVITERA

BATE-PAPO – O deputado Gustavo Gouveia foi o primeiro entrevistado do programa, onde conversou sobre política e vida pessoal

dos mandatos”, acrescentou a gestora.

SERVIÇO

Na TV Alepe, o progra-

ma vai ao ar toda segunda-feira, às 13h30, em mais de 100 municípios, através dos canais 10.2 na capital, 22.3 em Caruaru e 9.2 no interior.

O conteúdo em áudio é disponibilizado no site (alepe.gov.br) e nas plataformas de podcast (Spotify, Deezer, Google Podcast e outros).

Você também pode conferir os episódios por meio do canal oficial da Assembleia no Youtube (youtube.com/@assembleiape).

Cultura

Solene para comemorar o Dia Estadual do Maracatu

FOTO: GIOVANNI COSTA

Com loas e batuques, a Alepe comemorou, na segunda-feira (4), em Reunião Solene, o Dia Estadual do Maracatu. Celebrada anualmente no dia 1º de agosto, a data foi instituída pela Casa Legislativa em 1997, fruto de um projeto de lei do ex-deputado Djalma Paes, e marca o dia de nascimento do mestre Luiz de França (1901-1997), que comandou por quase 40 anos as atividades do centenário Maracatu Leão Coroado, um dos Patrimônios Vivos do Estado, desde 2005. A solenidade foi uma proposição da deputada Rosa Amorim (PT) e reuniu batuqueiros dos maracatus nação e de baque solto do Estado, representados pela Associação dos Maracatus Nação de Pernambuco (Amampe), Associação dos Maracatus de Olinda (AMO), União dos Maracatus de Nação e Associação e Maracatus de Baque Solto (AMBS). “A homenagem da Alepe tem como objetivo fortalecer e contribuir para a valorização e preservação dessa expressão cultural. É importante ressaltar que estão em curso iniciativas importantes que visam a proteção das manifestações culturais do País, como a construção do Plano de Salvaguarda dos Maracatus Nação, documento fundamental que apresenta estratégias, objetivos e o planejamento de ações a serem desenvolvidas a curto, médio e longo prazo, a fim de promover um amplo alcance da política cultural”, disse a parlamentar, que presidiu a cerimônia. “Estamos aqui para celebrar o Dia do Maracatu. Mais do que isso: a importância dos grupos para a cultura pernambucana, que se fortalece com o trabalho deles”, ressaltou a presidente da Associação de Maracatus de Olinda, Kátia Paz. Caracterizado pelo tambor de alfaia, o maracatu inclui dança, instrumentos e vestimentas típicos e sincretismo religioso. Pode ser dividido em dois grandes grupos: o maracatu nação (ou do baque-virado) e o maracatu rural ou do baque-solto.



Alepe instala Frente Parlamentar em Defesa da Mata Norte

Colegiado vai realizar audiências públicas, visitas a municípios e reuniões com o Governo do Estado



SAÚDE – Gustavo Gouveia ressaltou a sobrecarga no Hospital de Nazaré da Mata



COLEGIADO – Coordenador da frente, Antônio Moraes anunciou o cronograma de atividades

A Alepe instalou ontem a Frente Parlamentar em Defesa do Desenvolvimento da Mata Norte. O grupo terá como coordenador-geral o deputado Antônio Moraes (PP), autor do requerimento que deu origem ao colegiado. Durante o encontro, Moraes anunciou o cronograma de atividades da frente. Estão previstas três audiências públicas, visitas a municípios e reuniões com o Governo do Estado.

Segundo o parlamentar, essas agendas permitirão ao grupo traçar um diag-

nóstico da região e promover a retomada do crescimento local. “No passado, a Mata Norte foi muito próspera, por causa do cultivo da cana-de-açúcar. Com a falência dessa cultura, os empregos desapareceram. Houve a promessa de avanço com o Polo Automotivo de Goiana, instalado pelo ex-governador Eduardo Campos, mas as empresas que dão suporte à fábrica da Jeep

funcionam em outros municípios”, frisou.

O primeiro-secretário da Alepe, deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade), participou da reunião de instalação da frente. Gouveia é um dos 11 integrantes do colegiado. Ele fez questão de destacar a riqueza natural da Mata Norte, como “o benefício de ter água em abundância”. “Apesar de ser uma região muito boa,

passamos por dificuldades. E não falo apenas com relação ao desenvolvimento econômico, mas também dos problemas da área de saúde”, observou.

Conforme destacou, há uma sobrecarga do Hospital Regional de Nazaré. “É muito complicado ter apenas essa unidade para atender a todos os municípios da região, principalmente pelas condições em que o centro hospitalar se encontra hoje.

Faltam recursos, e isso veio da gestão passada. Tenho certeza que a governadora Raquel Lyra terá a sensibilidade de modificar essa situação”, pontuou.

COMPOSIÇÃO

A primeira audiência pública da frente ocorrerá no município de Carpina, por solicitação de Gustavo Gouveia. Os demais encontros serão realizados em Goiana e Timbaúba. As

datas das reuniões ainda não foram definidas. Além de Antônio Moraes e do primeiro-secretário, compõem o grupo os deputados Adalto Santos (PP), Cléber Chaparral (União), Henrique Queiroz Filho (PP), Jefferson Timóteo (PP), Joaquim Lira (PV), Mário Ricardo (Republicanos), Luciano Duque (Solidariedade), Pastor Junior Tércio (PP) e William Brigido (Republicanos).

Licitações

Servidores concluem curso de contratações públicas

A Alepe encerrou, na manhã de ontem, as aulas da segunda turma do curso de Planejamento das Contratações Públicas à luz da Lei 14.133/2021. Realizada em parceria com o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE), a ação formativa foi ministrada por Ana Tereza Ventura, analista de Controle Externo do TCE-PE.

Com quatro aulas presenciais, o treinamento possibilitou aos participantes aprenderem mais sobre os critérios estabelecidos pela nova legislação de licitações e contratos que, a partir de janeiro de 2024, regulará a Administração Pública em todo o País.

“Essa capacitação é muito importante para que os servidores estejam cientes das mudanças que acontecerão na virada do ano com a extinção da Lei 8.666/1993”, disse a facilitadora do curso. “Um dos principais pontos de melhoria é termos como princípio da legalidade a fase preparatória, que vai do artigo 18 ao artigo 27 da nova lei. Ela agora está bem esquemmatizada como uma forma de passo a passo. Assim, teremos mais condições de planejarmos melhor”, acrescentou Ventura.

SERVIÇO DE QUALIDADE



CAPACITAÇÃO – Servidores fizeram o curso com foco no planejamento das contratações à luz da Lei 14.133/2021

O superintendente-geral da Alepe, Isaltino Nascimento, destacou que a atividade

permitiu que os servidores tenham interação com outros setores da Casa Legislativa

e, dessa forma, um melhor entendimento do fluxo dos processos. “Muitas exigências que a lei estabelece são avanços, principalmente do ponto de vista administrativo. Esses novos critérios da legislação vão beneficiar quem atua no serviço público, mas sobretudo a sociedade que receberá um serviço de qualidade”, disse Nascimento.

Para além do entendimento da nova legislação, a busca por atualização é uma demanda constante entre os funcionários da Alepe. De acordo com o superintendente de Tecnologia da Informação, Bráulio Lira, o servidor público é parte importante

desse processo de implantação do novo marco legal na área de licitações e contratos.

“Inclusive, faz parte da exigência na lei nova que certas obrigações sejam cumpridas pelos servidores públicos. Então, essa atualização não só é importante, como é necessária. Quem não se atualiza não pode participar com competência de determinadas ações na fase contratual como um todo, seja na elaboração, seja na execução”, frisou o gestor.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos unifica a legislação sobre compras públicas em todo o território nacional.

Atos

ATO Nº 825/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010965/2023 e no Ofício n.º 062/2023, do **Deputado Rodrigo Farias**,
RESOLVE: exonerar dos cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 06 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	CARGO	SÍMBOLO
TATIANE KAROLINE DA SILVA MIRANDA	Coordenador de Expediente	PL-COE
FABIOLA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	Assessor Especial	PL-ASC
RODRIGO ARRUDA NUNES	Coordenador de Expediente	PL-COE

Sala Torres Galvão, 05 de setembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº 826/23

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 010965/2023 e no Ofício n.º 062/2023, do **Deputado Rodrigo Farias**,
RESOLVE: nomear os servidores para exercer os cargos em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, a partir do dia 06 de setembro de 2023, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17, 16.579/19 e 18.150, de 25 de abril de 2023.

NOME	CARGO/SÍMBOLO	GRAT.REP.
MANUELLE DA SILVA LUCAS	Coordenador de Expediente/PL-COE	110%
FABIOLA CAVALCANTI DE OLIVEIRA	Coordenador de Expediente/PL-COE	100%
EDUARDO KNAUER DA MOTA	Assessor Especial Adjunto/PL-ASCA	90%

Sala Torres Galvão, 05 de setembro de 2023.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Ordem do Dia

OCTOGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 10:00 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 3751/2023
Autor: Dep. Doriel Barros

Apelo à Governadora do estado e à Secretária de Educação e Cultura visando à ampliação no número de escolas estaduais em territórios quilombolas, a fim de garantir a população quilombola o direito à educação de qualidade, previsto na Constituição Federal.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3752/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitar o serviço de pavimentação da Rua 02, localizada no bairro do Janga - Tururu, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3753/2023
Autora: Dep. Simone Santana

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da COMPESA no sentido de que seja viabilizada a ampliação do sistema de abastecimento de água Suape/Porto para Serrambi, no município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3754/2023
Autor: Dep. Joel da Harpa

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura de Recife visando à pavimentação da Rua Desembargador Virgílio de Sá Pereira, localizada no bairro do Cordeiro, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3755/2023
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Diretor do DETRAN e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura no sentido de promoverem esforços para a retomada do Programa CNH Popular em todo o Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3756/2023
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário da Casa Civil, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte Metropolitano no sentido de retornar para a Rua Pedro Álvares Cabral, no bairro de Fragoso, no município de Olinda, o antigo Terminal/Retorno, da Linha 1971- Amparo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3757/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura do Recife e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco visando à instalação da iluminação pública na Rua Caratinga, no Bairro de Zumbi, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3758/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, ao Secretário de Infraestrutura do Recife e ao Diretor Presidente da Neoenergia em Pernambuco visando à instalação da iluminação pública na Rua Ananjanópolis, no Bairro da Torre Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3759/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Henrique de Holanda, no Bairro do Centro, na Cidade de Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3760/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Eunice Silva Guerra (Jd. Neópolis), no Bairro Novo, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3761/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando à manutenção das canaletas da Rua Expedicionário Constatino Avelino de Sá, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3762/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Carpina e ao Secretário de Obras e Infraestrutura no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Djalma Rodrigues Lima, no Bairro da Senzala, na Cidade de Carpina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3763/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua do Progresso, no Bairro de Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3764/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Tocantins, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3765/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Humaitá, no Bairro de Jardim Brasil, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3766/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Olinda e ao Secretário de Obras no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da 2ª Travessa Maria dos Prazeres, no Bairro de Aguazinha, na Cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3767/2023
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura do Paulista no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua João Francisco de Melo Cavalcante, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Álvaro Porto; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Francismar Pontes; **1º Secretário**, Deputado Gustavo Gouveia; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3ª Secretária**, Deputada Socorro Pimentel; **4º Secretário**, Deputado Joel da Harpa; **1º Suplente**, Deputado Rodrigo Farias; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Gilmar Júnior; **4º Suplente**, Deputado Coronel Alberto Feitosa; **5º Suplente**, Deputado William Brigido; **6º Suplente**, Deputado Joaozinho Tenório; **7º Suplente**, Deputado France Hacker. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Isaltino Jose do Nascimento Filho; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Jose Luiz de Oliveira Junior; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Danielle Crhistina de Aguiar; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Braulio Jose de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Wildy Ferreira Xavier; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Airton Paes dos Santos; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - Ariosto Esteves ; **Superintendente de Comunicação Social** - Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Luciano Carlos Tavares Galvão Filho; **Reportagem e edição** - André Zahar, Carlos Sinésio, Carolina Flores, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Gabriela Bezerra, Haymone Neto, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Regina Guerra e Tayza Lima; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Gabriel Laprovitera, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Paulo André e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 3768/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura do Paulista no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Noventa e Três, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3769/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Avenida Três, no Bairro de Vila Rica, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3770/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Paulista e ao Secretário de Meio Ambiente e Infraestrutura do Paulista no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Abílio Muniz de Andrade, no Bairro do Janga, na Cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3771/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua General Rafael Guimaraães, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3772/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da Rua Natividade Saldanha, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3773/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da 1ª Travessa Dez, no Bairro do Curado, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3774/2023

Autor: **Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de solicitarem a manutenção das canaletas da 1ª Travessa Thomaz Lima, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única da Indicação nº 3775/2023

Autor: **Dep. France Hacker**

Arquivo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação no sentido de viabilizarem a mudança do Campus da UPE na Mata Sul para a Escola Estadual de Referência em Ensino Médio Fraternidade Palmarense, bem como, a inclusão da Escola de Aplicação da UPE, localizada no Município de Palmares.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 989/2023

Autor: **Dep. Antônio Moraes**

Arquivo

Voto de Aplausos aos Nutricionistas, pela celebração de Dia do Nutricionista, celebrado em 31 de agosto.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 990/2023

Autor: **Dep. Abimael Santos**

Arquivo

Voto de Aplausos aos membros Mestres, Contramestres, Professores e Monitores da Associação de Capoeira Abolição Falcão, entidade ligada às Artes Marciais e Defesa dos Direitos, Sociais, fundada em 13 de maio de 1996, com trabalhos em nove cidades Pernambucanas mais os Estados do Goiás, Paraná e São Paulo.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única do Requerimento nº 991/2023

Autor: **Dep. Eriberto Filho**

Arquivo

Voto de Aplausos à Juíza de Direito, Karina Albuquerque Aragão de Amorim, pela posse como Desembargadora Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco - TRE-PE, no dia 25 de agosto de 2023.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Discussão Única dos Requerimentos nº 992/2023 e 993/2023

Autores: **Dep. Romero Sales Filho e Dep. Pastor Junior Tercio**

Arquivo

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-Deputado Federal e fundador da Rádio Maranata, Salatiel Sousa Carvalho, ocorrido no dia 31 de agosto de 2023, na cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 01/09/2023

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

DIOGO MORAES E SIMONE SANTANA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 31 DE AGOSTO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE DEFENDE O PRESIDENTE LULA DAS ACUSAÇÕES DE QUE ELE SERIA O RESPONSÁVEL PELA QUEDA NOS REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). O DEPUTADO AFIRMA QUE ESTE FATO SE DEVE, NA REALIDADE, À REDUÇÃO POPULACIONAL DE ALGUNS MUNICÍPIOS, CONSTATADA NO CENSO DEMOGRÁFICO 2022. O PARLAMENTAR ESCLARECE QUE O FPM É DETERMINADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, TENDO COMO CRITÉRIO A RENDA PER CAPITA E A QUANTIDADE DE HABITANTES DE CADA MUNICÍPIO. POR FIM, REGISTRA MEDIDA PROVISÓRIA SANCIONADA PELO PRESIDENTE LULA, QUE AMENIZA O CORTE DESTES REPASSES, IMPEDINDO SUA REDUÇÃO IMEDIATA E PREVENDO O PRAZO DE 10 ANOS PARA QUE OS MUNICÍPIOS SE ADEQUEM À NOVA SITUAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS, QUE REPERCUTE NOTÍCIA DE QUE AS ROTAS DE TRANSPORTE PARA OS ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE GARANHUNS NÃO SERÃO MAIS OPERADAS PELO MUNICÍPIO. O PARLAMENTAR TECE CRÍTICAS AO GESTOR DA CIDADE PELA FALTA DE PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SIMONE SANTANA, QUE DENUNCIA O SUCATEAMENTO DAS AMBULÂNCIAS DO HOSPITAL CAROZITA BRITO, EM NOSSA SENHORA DO Ó, E CRITICA A GESTÃO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA PELO ALUGUEL DE NOVOS VEÍCULOS NO VALOR DE R\$ 3,4 MILHÕES POR ANO, AFIRMANDO QUE POR ESSA QUANTIA SERIA POSSÍVEL COMPRAR AMBULÂNCIAS PRÓPRIAS, INCLUINDO UTIS MÓVEIS. POR FIM, COBRA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DO MUNICÍPIO, APÓS O REPASSE DE RECURSOS FEITO PELO GOVERNO FEDERAL. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO JOAOZINHO TENÓRIO, QUE REGISTRA QUE O GOVERNO DO ESTADO INICIOU AS PLENÁRIAS DO PROGRAMA “OUVIR PARA MUDAR”, PROCESSO PARA CONSTRUÇÃO DO PLANO PLURIANUAL (PPA) 2024-2027, EM PETROLINA. NA SEQUÊNCIA, CELEBRA O ANÚNCIO DE RECUPERAÇÃO DA PE-483, NO TRECHO QUE LIGA A BR-232 AO DISTRITO DE UMÁS, EM SALGUEIRO. POR FIM, DESTACA A 30ª EDIÇÃO DA ROMARIA DO VENERÁVEL FREI DAMIÃO, REALIZADA EM SÃO JOAQUIM DO MONTE, DURANTE A ÚLTIMA SEMANA. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE COMEMORA A REMARCAÇÃO DA DATA DO PROCESSO SELETIVO DA ESCOLA DE APLICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE), QUE ANTERIORMENTE COINCIDIA COM A DATA DAS PROVAS PARA INGRESSO NO COLÉGIO MILITAR DO RECIFE. O PARLAMENTAR RELATA QUE ESTE PLEITO FOI TRAZIDO PELO SEU MANDATO NA REUNIÃO PLENÁRIA DE 15 DE AGOSTO E ENALTECE A CONTRIBUIÇÃO DESTA CASA PARA O DEBATE. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE ENALTECE A TRAJETÓRIA POLÍTICA DO SENADOR JARBAS VASCONCELOS E DESTACA O EVENTO DE LANÇAMENTO DA SUA BIOGRAFIA, OCORRIDO NA ÚLTIMA SEMANA. É APARTEADO PELOS DEPUTADOS JOAOZINHO TENÓRIO, DORIEL BARROS, DÉBORA ALMEIDA, JOÃO DE NADEGI, MÁRIO RICARDO, WALDEMAR BORGES, JOÃO PAULO E RENATO ANTUNES. O DEPUTADO RENATO ANTUNES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS ENQUANTO O DEPUTADO MÁRIO RICARDO APARTEIA O DEPUTADO JARBAS FILHO. O DEPUTADO MÁRIO RICARDO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO OS PROJETOS NºS. 129; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 325; OS PROJETOS NºS. 374; 377; 382; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 408; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 417; O PROJETO Nº 466; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 483; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 490; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 521; O PROJETO Nº 532 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 549; O PROJETO Nº 564; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO Nº 576; OS PROJETOS NºS. 607; 617; 641 COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA; 668 E 699. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 3681 A 3750/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 974 A 979 E 983 A 986/2023. A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16 FOI ENVIADA ÀS COMISSÕES E PUBLICADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2023. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 1141 A 1159/2023. SÃO DEFERIDOS OS REQUERIMENTOS NºS. 1003 A 1008/2023, ESTAS POSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 3776 A 3882/2023 E OS REQUERIMENTOS NºS. 995 A 1002/2023. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

Álvaro Porto
Presidente
Socorro Pimentel
1º Secretário
Joel da Harpa
2º Secretário

Arquivo

Arquivo

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Arquivo

Arquivo

Arquivo

PRESIDÊNCIA DA DEPUTADA ROSA AMORIM

ÀS 18 HORAS DE 04 DE SETEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE A DEPUTADA ROSA AMORIM, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AO DIA ESTADUAL DO MARACATU , DE INICIATIVA DA DEPUTADA ROSA AMORIM. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. A PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVE-SE O HINO NACIONAL. A PRESIDENTE REGISTRA O DIA ESTADUAL DO MARACATU, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.506/97. NA SEQUÊNCIA, ENALTECE AS ASSOCIAÇÕES DE MARACATU HOMENAGEADAS NESTA SOLENIDADE, QUAIS SEJAM: A ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS DE OLINDA; A ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS NAÇÃO DE PERNAMBUCO; A UNIÃO DOS MARACATU NAÇÃO; E A ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS DE BAQUE SOLTO. A PARLAMENTAR RESSALTA A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DESSA MANIFESTAÇÃO CULTURAL E DO FOMENTO À CULTURA POPULAR NO PAÍS E NO ESTADO. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR JOÃO BAMILÉKÉ MONTEIRO, QUE PROFERE SAUDAÇÃO, EXALTANDO A RESISTÊNCIA SOCIAL, POLÍTICA E RELIGIOSA DAS NAÇÕES DE MARACATU. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. OCORREM APRESENTAÇÕES DO MARACATU NAÇÃO LEÃO COROADO E DO MARACATU BAQUE SOLTO. SÃO ENTREGUES PLACAS COMEMORATIVAS ALUSIVAS AOS REQUERIMENTOS NºS. 832, 885, 886 E 916/2023 À SENHORA KÁTIA PAZ, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS DE OLINDA; AO SENHOR FÁBIO SOTERO, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS NAÇÃO DE PERNAMBUCO; AO SENHOR JAMERSSON FLORETINO, REPRESENTANTE DA UNIÃO DOS MARACATUS NAÇÃO; E AO SENHOR ALUÍSIO ALMEIDA, REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS DE BAQUE SOLTO DE PERNAMBUCO. NA SEQUÊNCIA, É CONCEDIDA A PALAVRA À SENHORA KÁTIA PAZ, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, SALIENTANDO A IMPORTÂNCIA CULTURAL, TURÍSTICA, IDENTITÁRIA E RELIGIOSA DO MARACATU PARA A SOCIEDADE. EM ATO CONTÍNUO, A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR FÁBIO SOTERO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA VISIBILIDADE E DO RECONHECIMENTO DOS GRUPOS DE MARACATU COMO FAZEDORES DE CULTURA POPULAR. É CONCEDIDA A PALAVRA AO SENHOR JAMERSSON FLORETINO, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO, DESTACANDO A NECESSIDADE DE O PODER PÚBLICO FORTALECER A CULTURA POPULAR, PRINCIPALMENTE NAS ESCOLAS. A PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO SENHOR ALUÍSIO ALMEIDA, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. A PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

Álvaro Porto
Presidente
Simone Santana
1º Secretário
Joel da Harpa
2º Secretário

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Atas

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

Arquivo

PARECERES Nºs 1316, 1317, 1318, 1319, 1320 E 1321 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos de Lei nºs 466/23, 532/23, 564/23, 617/23, 641/23 e 699/23.

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 010908/2023 - DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA solicitando o cancelamento da Reunião Solene para entrega do Título Cidadão Pernambucano ao Revmo Sr. Dom Paulo Jackason Nóbrega de Souza, Arcebispo de Olinda e Recife, que seria realizada no dia 03 de outubro de 2023.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO S/Nº - DO GERENTE DA GERÊNCIA DE GESTÃO DE FAUNA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE encaminhando Nota Técnica Nº 016/2023, sobre o posicionamento e ações a serem tomadas pela Agência Estadual de Meio Ambiente diante do Cenário Nacional da Influenza Aviária.

Às 7ª e 8ª Comissões e a Deputada Débora Almeida.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 05 de setembro de 2023, para viagem ao Maranhão.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO GILMAR JÚNIOR solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 05 e 06 de setembro de 2023, para viagem a Goiás/GO.

Inteirada.

X X X X X X X X X X

Socorro Pimentel

Projetos

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001160/2023

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal da 5ª Região, Sr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Desembargador Federal da 5ª Região, Sr. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho é natural de Fortaleza/CE. Desembargador Federal, membro do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é desembargador pelo quinto constitucional na vaga da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, desde abril de 2017. Formou-se em Direito pela Universidade de Fortaleza, em 1999, com pós-graduação em Direito Processual Civil, Mestre em Direito e Gestão de Conflitos na UNIFOR, ainda, Doutorando em Direito Público pela UFPE. Em sua extensa carreira profissional, o homenageado atuou como Conselheiro Estadual e Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Presidente da Comissão de Legislação e Jurisprudência e Ouvidor, ambos do Conselho Nacional do Ministério Público.

No biênio 2019/2021, presidiu a 2ª Turma do TRF 5ª Região; entre 2021/2023 foi Vice Coordenador Regional dos Juizados Especiais Federais (JEFs); atualmente, é Corregedor Regional da Justiça Federal da 5ª Região; Coordenador Regional do Núcleo de Conciliação da Justiça Federal da 5ª Região; Coordenador Regional do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário da Justiça Federal da 5ª Região; Coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e; Coordenador do Núcleo de Metas e Atuação no Poder Judiciário, agregando ações voltadas para Estado de Pernambuco, como a Semana do “Registre-se”, promovida para ampliar o acesso à documentação civil básica a todos os Pernambucanos. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho tem no seu curriculum diversas publicações na área jurídica, tais como o artigo “O Princípio da Efetividade Processual e Unidade da Sentença”, publicado na Revista do Tribunal de Justiça em 2008; o artigo “Grupos econômicos de fato e responsabilidade tributária por solidariedade: uma análise conglobaste do art.124 do CTN”, publicado pela Lumen Juris em 2020, entre outras publicações. Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 30 de Agosto de 2023.

**JOÃOZINHO TENÓRIO
DEPUTADO**

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001161/2023

Obriga os estabelecimentos de gastronomia a disponibilizarem kits de primeiros socorros, no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos gastronômicos, no Estado do Pernambuco, do tipo restaurantes, padarias, hotéis, pizzarias, fast-foods, bares e congêneres que comercializem alimentos ficam obrigados a manter e disponibilizar aos seus consumidores kits de primeiros socorros em casos de alergia alimentar.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se kits de primeiros socorros o conjunto de medicamentos e instrumentos básicos necessários para atendimento primário, temporário e imediato, fornecido a uma pessoa acometida de mal súbito, nas dependências do estabelecimento comercial.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais de que trata o *caput* do art. 1º devem expor, em local de fácil visualização, informação acerca dos principais sintomas da alergia alimentar e da existência do kit de primeiros socorros nos estabelecimentos.

Parágrafo único. No aviso deverá conter, além das informações previstas no *caput* deste artigo, telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º O fornecimento da medicação básica a que se refere esta Lei deverá ser prestado gratuitamente pelo respectivo estabelecimento comercial.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, relacionar os principais medicamentos que comporão o kit de primeiros socorros para os casos de alergia alimentar, bem como um manual com instruções básicas contendo os principais sintomas e os procedimentos preliminares de primeiros socorros.

§ 2º Na ocorrência de caso grave que exija tratamento continuado do paciente, todas as providências posteriores ao atendimento de primeiros socorros serão de inteira responsabilidade do próprio paciente e/ou acompanhantes.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos gastronômicos, para fins de verificação do cumprimento desta Lei, caberá ao órgão estadual de defesa do consumidor, cabendo a aplicação de sanções, conforme dispor a legislação específica.

Art. 5º Poderá a Secretaria de Comunicação do Estado de Pernambuco promover campanhas de divulgação desta Lei, podendo, inclusive, padronizar e/ou fornecer as peças publicitárias mencionadas no art. 2º.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de que trata a presente Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo, para se adequarem aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alergia alimentar é definida como uma hipersensibilidade do organismo a algo ingerido, inalado ou tocado, gerando uma resposta do sistema imunológico, que vê como ameaça uma dada substância, no caso, um ou mais alimentos. As alergias alimentares são responsáveis por diversos tipos de reações, desde leves até graves, podendo, em casos extremos, levar à morte. Os alimentos que mais causam alergia alimentar são: leite, soja, ovo, trigo, amendoim, oleaginosas, peixes e crustáceos, além do látex.

Trata-se de um problema de saúde pública em crescimento no mundo todo e também no Brasil, onde a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (ASBAI) estima que a alergia alimentar afete cerca de 6% das crianças com menos de três anos de idade e 3,5% da população adulta.

Recentemente, foram publicados dados preliminares sobre a incidência de anafilaxia (reação alérgica generalizada, abrupta e severa a uma determinada substância) no Brasil, resultantes de uma pesquisa realizada por Elaine Gagetle e outros. Esses dados apontam uma prevalência aproximada de 6,2% sobre o conjunto da população, sendo a alergia alimentar a segunda causa de anafilaxia (logo atrás das reações a medicamentos).

Além do aumento da prevalência, vem sendo notado que as alergias têm persistido por mais tempo e que as reações e têm sido cada vez mais graves, o que demanda maior atenção ao tema por parte do Estado e da sociedade como um todo.

O presente Projeto de Lei visa disciplinar, com base em regulamentação estadual, o atendimento de primeiros socorros a clientes de estabelecimentos gastronômicos. A ideia é a de atender a real necessidade de proteger as pessoas que diariamente frequentam esses empreendimentos comerciais, bem como as que ali trabalham, garantindo-lhes um atendimento ambulatorial mínimo emergencial, quando acidentados ou repentinamente acometidos de mal súbito nas suas dependências.

Há de se considerar que tais hipóteses não são incomuns e que nem sempre os estabelecimentos comerciais estão preparados para prestar o atendimento imediato, até que a pessoa vitimada seja adequadamente assistida pelo serviço médico competente ou encaminhada para o sistema público de saúde.

Pretendemos, com esta proposta, ampliar o apoio, a tranquilidade e a segurança, em benefício de milhares de pessoas que rotineiramente frequentam estabelecimentos comerciais. Este atendimento emergencial é uma contribuição que já é realizada voluntariamente por muitos centros comerciais, e que não substitui, naturalmente a devida assistência do serviço público de saúde.

Diante da relevância do tema, submetemos à apreciação dos Ilustres Pares este importante Projeto de Lei que, caso aprovado, promoverá maior segurança e bem-estar às pessoas acometidas com alergias a os diversos alimentos.

Sala das Reuniões, em 30 de Junho de 2023.

**ROMERO ALBUQUERQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª, 16ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001162/2023

Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Estadual de Educação fica obrigada a disponibilizar, através do seu sítio eletrônico, cartilha ou material informativo sobre as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico.

§ 1º A cartilha ou material informativo de que trata o *caput* será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente (com citação da fonte), desde que tenha sido elaborado segundo as diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Traumatismo Cranioencefálico..

§ 2º A aplicação do disposto nesta Lei dar-se-á em conformidade com a publicização de materiais que possam auxiliar e mitigar as dificuldades dos pacientes e ou suas famílias no cotidiano.

§ 3º A disponibilização de cartilhas informativas gratuitas, deverão ser em formato PDF, inclusive em formato digital.

Art. 2º O material que deve ser disponibilizado faz parte da coleção institucional do Ministério da Saúde e pode ser acessada, na íntegra, na Biblioteca Virtual em Saúde do Ministério da Saúde, através de seus canais eletrônicos ou materiais físicos distribuídos em suas superintendências estaduais.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo de nosso projeto em estabelecer que exista no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde manual ou informações sobre estas diretrizes é oferecer orientações às equipes interdisciplinares e aos familiares dos pacientes para o cuidado e reabilitação da pessoa com traumatismo cranioencefálico (TCE) ao longo do seu curso de vida, nos diferentes pontos de atenção da rede de Saúde. O TCE é uma das causas mais frequentes e importantes de morbidade e mortalidade no Brasil. Muitas vezes as pessoas com sequelas do TCE necessitarão de diferentes cuidados nas diversas etapas do processo de reabilitação, por vezes, requerendo suporte ao longo de toda vida, de familiares e de diversos profissionais da área de Saúde.

Os profissionais e familiares envolvidos devem avaliar a natureza e a gravidade dos déficits físico-funcionais, cognitivos, linguísticos e comportamentais, e seu impacto sobre a limitação de atividades e a restrição da participação social do indivíduo, identificando as intervenções mais apropriadas. Considerando-se as limitações e o potencial de cada pessoa após o TCE, uma das principais metas do processo de reabilitação consiste em ajudá-la a retornar à comunidade, ou seja, retornar ao convívio familiar, ao emprego, à escola, às atividades domésticas e de lazer. Ao mesmo tempo, manter a qualidade de vida, respeitando o contexto, a percepção e os valores de cada indivíduo e da família. Espera-se que estas Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com TCE, possam nortear o trabalho das equipes interdisciplinares e em todas as etapas do cuidado e do processo de reabilitação, nos diferentes pontos de atenção da rede de Saúde.

Diante do tema e sua relevância, solicito dos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

**GILMAR JUNIOR
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001163/2023

Estabelece critérios para a contratação de empresas da área de segurança e vigilância pela Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco exigirá percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de trabalhadores do sexo feminino para a contratação de empresas prestadoras de serviços de segurança e de vigilância.

Art. 2º A exigência que se refere esta Lei incidirá sobre as novas contratações e renovações de contratos, devendo constar expressamente nos editais de licitação, qualquer que seja a modalidade adotada.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar a inserção das mulheres em espaço profissional tipicamente ocupado pelos homens. Nas áreas de vigilância e de segurança ainda prevalece o domínio masculino, muito embora as mulheres apresentem igual aptidão para o serviço.

O início da equalização das oportunidades nas forças policiais do País já é realidade. O efetivo feminino nas corporações é motivo de orgulho. Então outros mecanismos de promoção da igualdade entre os gêneros, como agora é proposto, se fazem necessários.

De modo geral, as mulheres, continuam em menor proporção na ocupação de postos de trabalho de vigilância, segurança e transportes de valores, e, diante disso, a iniciativa em estudo vem contribuir para que mais mulheres se insiram no mercado de trabalho.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

**DELEGADA GLEIDE ANGELO
DEPUTADA**

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª, 12ª, 14ª, 15ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001164/2023

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 217-F. No mês de julho, realizar-se-á a Missa do Vaqueiro, no Município de Serrita.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Em Serrita, município do sertão pernambucano, no ano de 1971, foi celebrada a primeira Missa do Vaqueiro, em homenagem ao vaqueiro chamado Raimundo Jacó, morto em 1954. O saudoso Raimundo Jacó era primo do cantor e compositor Luiz Nascimento Gonzaga.

É costume no Nordeste, em várias cidades e distritos, onde pessoas assassinadas em mortes trágicas eram enterradas coloca-se uma cruz para marcar o túmulo. Foi assim com Raimundo Jacó ao ser assassinado, que passou a receber várias pessoas, especialmente os vaqueiros da região. Os visitantes deixavam fitas, acendiam velas e rezavam pedindo intercessão por alguma causa.

Na época, Luiz Gonzaga, que com sua sanfona já fazia sucesso no Estado do Rio de Janeiro, imortalizou a figura de Raimundo Jacó, através de uma inesquecível canção, que carrega o título “*A Morte do Vaqueiro*”.

Certo dia, ao passar pela cruz, o padre João Cância se interessou pela história do vaqueiro Raimundo Jacó, e ali mesmo, em meio a caatinga, celebrou uma missa em sua intenção. Rezava, também, por chuva, devido a seca que assolava a região nordestina.

A Missa do Vaqueiro é realizada no mês de julho e trata-se de uma das maiores e mais importantes eventos religiosos do sertão nordestino. Neste ano aconteceu a 53ª edição da festividade.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

**LUCIANO DUQUE
DEPUTADO**

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001165/2023

Institui a Política de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no âmbito do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar a sociedade e estimular ações que contribuam para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º A Política terá como diretrizes:

I - o incentivo à denúncia de casos de trabalho análogo à escravidão;

II - a proteção dos denunciantes;

III - a difusão de informações sobre as consequências legais para os exploradores, incluindo a possibilidade de expropriação das propriedades, conforme previsto no art. 243 da Constituição Federal; e

IV - a participação da sociedade civil na elaboração e implementação das ações de conscientização.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá realizar parcerias com organizações não-governamentais, instituições de ensino e empresas privadas para a execução das ações de conscientização.

Art. 4º As ações de conscientização poderão ser realizadas através de:

I - campanhas publicitárias;

II - eventos educativos e informativos;

III - distribuição de material informativo;

IV - redes sociais e outras plataformas digitais; e

V - palestras e seminários em escolas e universidades.

Art. 5º Fica autorizada a criação de um canal de denúncias específico para casos de trabalho análogo à escravidão, visando facilitar o processo de denúncia e oferecer proteção aos denunciantes.

Art. 6º O Poder Executivo deverá divulgar anualmente um relatório contendo:

I - as ações realizadas no âmbito desta Política;

II - os resultados alcançados; e

III - as metas para o próximo ano.

Art. 7º A Política aqui instituída será avaliada anualmente, visando o seu aprimoramento e a eficácia das ações implementadas.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão no Estado de Pernambuco. A necessidade de uma ação coordenada e estratégica sobre esse tema é premente e já deveria ser uma realidade no nosso estado, dada a gravidade e a persistência deste problema em diversas regiões.

O trabalho análogo à escravidão é uma violação grave dos direitos humanos e representa um retrocesso no desenvolvimento social e econômico. Além disso, este tipo de exploração laboral fomenta a desigualdade social e perpetua ciclos de pobreza entre as populações mais vulneráveis.

Dada a complexidade deste problema, que envolve questões econômicas, sociais e culturais, é fundamental que o Estado atue de forma estratégica e integrada, promovendo ações de conscientização que envolvam a sociedade civil e instituições governamentais.

Este projeto propõe diretrizes claras para a Política Estadual de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão, incluindo o incentivo à denúncia de casos e a proteção dos denunciantes. Além disso, propõe a difusão de informações sobre as consequências legais para os exploradores, conscientizando sobre a possibilidade de expropriação das propriedades em que se constate a exploração de trabalho escravo, conforme previsto no Art. 243 da Constituição Federal.

A regulamentação do referido dispositivo da Carta Magna é de responsabilidade do Congresso Nacional e segue em discussão, contudo, a importância de medidas de conscientização é notória e corre em paralelo, daí a imprescindibilidade da nossa proposição.

O projeto também prevê a criação de um canal específico para denúncias e a divulgação anual de um relatório com as ações implementadas, resultados alcançados e metas para o próximo ano, o que permitirá avaliar a eficácia das ações e fazer os ajustes necessários para o aprimoramento contínuo da Política.

Por tudo isso, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei é de suma importância para o combate efetivo ao trabalho análogo à escravidão em nosso Estado, contribuindo para a promoção da justiça social, o respeito aos direitos humanos e o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

**SOCORRO PIMENTEL
DEPUTADA**

Às 1ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.

Emendas**EMENDA Nº 00002/2023**

Adiciona os §§ 1º e 2º ao art. 7º do projeto de Lei Complementar nº 923/2023.

Artigo Único. O art. 7º do Projeto de Lei Complementar nº 923/2023 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º
.....
.....

III -

§ 1º Aos titulares de registro civil das pessoas naturais dos distritos atualmente providos e estando a serventia do RCPN da sede do município vaga ou que venha a vagar, fica assegurado o direito de opção pela serventia da sede do município, dando-se preferência ao delegatário mais antigo.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, aos titulares das serventias dos distritos providos para requerer sua preferência, conforme art. 7º inciso I, alínea “a”, desta Lei.”

Justificativa

A presente emenda aditiva tem por objetivo modificar parte do Art. 7º do Projeto de Lei Complementar, adicionando os §§ 1º e 2º. Tal iniciativa se faz necessária para ajustar a preferência no direito de serventia quando venha a vagar para o delegatário mais antigo, além de estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para os titulares dos distritos requererem sua preferência.

Diante do exposto, solicito a aprovação dos ilustres pares da referida emenda aditiva, uma vez que irá colaborar significativamente com a funcionalidade dos cartórios.

Sala das Reuniões, em 29 de Agosto de 2023.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª comissões.

(REPUBLICADA)

EMENDA Nº 000014/2023

Modifica o caput do art. 15-A. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O caput do art. 15-A do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15-A. Decreto do Poder Executivo deve fixar, anualmente, calendário para pagamento do IPVA, que pode ser recolhido em cota única ou em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas, sendo o primeiro vencimento da cota do imposto ou da cota única no mês de março de cada exercício. (AC)
.....”

Justificativa

A proposta ora apresentada visa estabelecer que o início do pagamento da cota única ou do primeiro vencimento da cota do imposto seja no mês de março de cada exercício, já que o contribuinte normalmente fica sobrecarregado com outras despesas no início do ano, a exemplo da matrícula e do material escolar dos filhos.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição acessória.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

JOSÉ PATRIOTA
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000015/2023

Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º Fica aditado o inciso XIV no Art. 13-Cdo Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

“Art. 13-C.
.....”

XIV - rodoviário utilizado na categoria aluguel, destinado ao fretamento turístico, enquadrados na Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, desde que registrados em empresas com sede ou filial no Estado de Pernambuco com veículos com capacidade para a partir de 07 (sete) pessoas, incluindo o motorista. (AC)
.....”

Justificativa

Atualmente, a operação de Fretamento Turístico em Pernambuco teve sua frota drasticamente reduzida como consequências negativas da pandemia do Coronavírus, gerando redução nos postos de trabalho, contratos e uma gama de dívidas para quem trabalha neste importante setor econômico.

Diante disto, muitas empresas e autônomos, deixam de atuar no nosso Estado, pelo fato de que, ainda que tenham filiais instaladas em Pernambuco, não tem nenhum incentivo tributário em seu favor, a presente emenda, visa garantir essa justiça tributária para as empresas e fazer com que mais empresas se instalem no Estado, gerando emprego e renda para nossa população.

Este incentivo fiscal vai atrair mais empresas de fretamento turísticos para o Estado, aumentando a frota cadastrada na EPIT, o que garantirá efetivamente aumento na arrecadação do Estado, além de garantir uma livre concorrência entre os que já atuam no estado e os que vem de fora, garantindo uma melhoria no serviço e no preço ao consumidor final.

Por fim, ressaltamos que a medida só irá beneficiar que se enquadrar na Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o fretamento turístico e garantirá que este setor possa começar a ser recuperar de forma mais acelerada, com a adesão a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal - EPTI, o estado garante a eventual arrecadação que perdeu com a concessão deste benefício.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000016/2023

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-B à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 13-B. Os benefícios fiscais previstos neste Capítulo relativos à empresa locadora de veículos somente se aplicam à empresa que: (AC)

I - tenha atividade única de locação de veículo, devidamente comprovada; (AC)

II - detenha alvará de funcionamento expedido pelo Município de sua sede, para a atividade de locação de veículo; e (AC)

III - possua frota, com registro no cadastro da autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco, de no mínimo 05 (cinco) veículos.” (AC)

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-C à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 2º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 13-C.
.....”

XII - cadastrado pela autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria de veículo de coleção, nos termos da legislação federal; (AC)

XIII - movido a motor unicamente elétrico; (AC)

XIV - veículo de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação; (AC)

XV - veículo de propriedade de Cooperativas da Agricultora Familiar, que atendam aos requisitos previstos no Decreto Federal Nº 9.064, de 31 de maio de 2017, observados os demais requisitos formais previstos em Decreto do Poder Executivo; e (AC)

XVI - veículo de propriedade de agricultores familiares, quilombolas e indígenas, limitado a 1 (um) veículo por beneficiário, observando os demais requisitos formais previstos em Decreto do Poder Executivo. (AC)
.....”

Art. 3º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 13-D à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 13-D. A base de cálculo do IPVA fica reduzida ao montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da base de cálculo originalmente estabelecida, nas hipóteses a seguir relacionadas: (AC)

I - 50% (cinquenta por cento), relativamente a: (AC)

a) ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público de transporte coletivo, empregado exclusivamente nos transportes urbano, metropolitano e intermunicipal; e (AC)

b) ônibus que integre o Sistema de Transporte Complementar de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, devidamente cadastrado na autarquia de trânsito do Estado de Pernambuco na categoria “aluguel/transporte complementar”, independentemente da natureza jurídica do respectivo proprietário; e (AC)

II - 65% (sessenta e cinco por cento), relativamente a veículo destinado à locação, pertencente a empresa locadora de veículos.” (AC)

Art. 4º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte que acrescenta o art. 15-A à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

“Art. 15-A. Decreto do Poder Executivo deve fixar, anualmente, calendário para pagamento do IPVA, que pode ser recolhido em cota única ou em até 10 (dez) cotas mensais e sucessivas. (AC)

§ 1º Quando recolhido em cota única e até o vencimento, o valor do imposto incidente sobre o veículo usado é reduzido em 10% (dez por cento). (AC)

§ 2º Na hipótese de alienação do veículo e correspondente registro da transferência antes do vencimento de todas as cotas do imposto, a responsabilidade pelo recolhimento das cotas vencidas é do adquirente.” (AC)

Art. 5º Ficam suprimidos do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023 os arts. 12-G e 12-H, que seriam acrescentados à Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992.

Justificativa

Trata-se de ementa modificativa ao PLC 1075, de autoria da Governadora Raquel Lyra, a fim de alterar pontualmente os benefícios fiscais do IPVA.

Relativamente ao rol de isenção do IPVA (CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, Art. 2º - B), a presente Emenda objetiva incorporar:

- Veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação;

- Veículos de Agricultores Familiares, quilombolas e indígenas;

- Veículos de Cooperativas da Agricultura Familiar.

No tocante às demais alterações do IPVA feitas no PLO, propõe o seguinte:

- Elevação do desconto do pagamento em cota única de 7% (sete por cento) para 10% (dez por cento) de desconto para quem efetuar o pagamento em cota única (CAPÍTULO VIII DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, Art. 15-A. §1);

- Que o benefício fiscal para empresas locadoras de veículos se aplique às empresas que tenham frota a partir de 5 veículos, e não somente de 30 veículos (Subseção II Das Disposições Relativas às Locadoras de Veículos, Art. 13-B, III);

- Redução de 75% (setenta e cinco por cento) para 65% (sessenta e cinco por cento) no que diz respeito à base de cálculo do IPVA relativamente à veículo destinado à locação, pertencente à empresa locadora de veículos (Seção III Da Redução de Base de Cálculo, Art. 13-D, II), a fim de compensar as ampliações das isenções.

A princípio, a ideia é fazer voltar a isenção sobre todos os veículos automotores terrestres com mais de 10 (dez) anos de fabricação, tal como constava na redação originária da Lei que trata do IPVA. Tal isenção foi revogada pela Lei nº 11.416, de 20 de dezembro de 1996, todavia, é fundamental que volte a vigorar em Pernambuco.

Ao longo de 10 (dez) anos é fato que o proprietário do veículo automotor já pagou o IPVA por dez vezes, naturalmente. Considerando que a alíquota ordinária atual dos automóveis é de 3% (três por cento), chega-se ao patamar de 30% (trinta por cento) pagos sobre a propriedade ao longo desse período. De outro modo, levando em conta que existe uma tendência econômica natural de depreciação significativa no valor patrimonial dos veículos, acaba que, após passado o período de 10 (dez) anos, o Estado já arrecadou de imposto um montante que supera o valor atual do bem.

Nesse sentido, não há mais capacidade contributiva a tributar. A cobrança total de IPVA, ao suplantarmos o valor do próprio bem ao longo do tempo, faz com que o Estado invada a esfera da propriedade privada do cidadão. Pela ótica social, é possível dizer que os veículos com mais tempo de fabricação são, em geral, de propriedade de pessoas com menos recursos, o que igualmente justifica a isenção ora proposta.

Somado a isso, a proposta busca incluir os indígenas e quilombolas no rol de isenção do supramencionado imposto, na compra de um veículo. Todavia, é importante salientar que essas populações, historicamente, sempre foram negligenciadas no tocante às políticas sociais e, por conseguinte, a maioria dessas pessoas possuem uma situação econômica bastante limitada, cabendo ao Estado promover uma efetiva reparação através da inserção dessas comunidades nas políticas públicas, bem como promovendo benefícios fiscais.

A situação do agricultor familiar não difere nesse contexto. Isentar o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de agricultores familiares assume uma relevância inestimável, pois reconhece, sobretudo, o papel vital da agricultura familiar na economia e na segurança alimentar de Pernambuco. Ao implementar essa isenção, o Estado alivia o ônus financeiro dos agricultores, permitindo a manutenção e modernização de suas atividades, o que, por sua vez, resulta em um aumento na produtividade e na competitividade do setor. Além disso, essa medida fortalece a economia local e, não menos importante, melhora significativamente a qualidade de vida dos agricultores.

Além disso, embora a agricultura familiar tenha sua relevância para o abastecimento alimentício de todo o país, ela enfrenta muitas dificuldades para se manter no mercado, dentre elas a comercialização dos seus produtos, pois com os produtos estrangeiros no Brasil e o aumento da competitividade com os grandes produtores rurais e nacionais, exige dos pequenos agricultores diferentes estratégias para manter e conseguir ampliar o escoamento da sua produção e a sustentabilidade das suas propriedades rurais.

Diante desses desafios e dificuldades, uma alternativa para os pequenos agricultores familiares são as cooperativas rurais, visto que promovem a garantia do escoamento de sua produção e a compra de insumos e matéria-prima a preços acessíveis. Desse modo, a aquisição de veículos, sejam motos sejam carros, por parte das cooperativas ligadas à agricultura familiar irá fomentar a facilitação no tocante à comercialização dos seus produtos, viabilizando a permanência dos pequenos agricultores no mercado. Contudo, como já dito anteriormente, as dificuldades são enormes para manutenção de veículos por parte do pequeno agricultor familiar, sendo o IPVA um grande obstáculo que impede esse público de vislumbrar a compra desses transportes, tendo em vista as limitações financeiras existentes.

Em outra perspectiva, cabe salientar que vários estados do Brasil possuem descontos significativos para quem paga o mencionado imposto em cota única, chegando, inclusive, ao quantitativo de 20% (vinte por cento) no Estado da Bahia. Em outras

localidades, tais como Acre, Amazonas, Distrito Federal, Pará, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Sul, o desconto é de 10% (dez por cento) para quem aderir esta modalidade de pagamento. É fato que tal medida não é impositiva, mas caso fosse adotado o percentual de 10% (dez por cento) pelo Estado de Pernambuco, seria de suma importância, além de causar grande impacto na vida da população, sobretudo daquelas pertencentes às classes mais baixas.

Ademais, a atual redação do projeto de lei, o qual se pretende modificar alguns pontos através desta proposição, prevê, em seu art. 13-B, que terão benefícios fiscais apenas aquelas locadoras de veículos que possuam uma frota mínima de 30 veículos. Todavia, caso entre em vigor esta medida, somente beneficiará os grandes empresários em detrimento dos pequenos. Assim, a redução de 30 para 5 veículos mínimos é fundamental para democratizar o referido benefício. Por fim, à redução de base de cálculo do IPVA, conforme consta no art. 13-D, é de 75% (setenta e cinco por cento) para veículos destinados à locação, pertencentes a empresas locadoras. Essa previsão, caso se torne vigente, irá onerar demasiadamente tais empresas. Sugere-se a redução para 65% (sessenta e cinco por cento), buscando, dessa forma, facilitar a gestão financeira do negócio.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares dessa Assembleia Legislativa para aprovação da presente emenda.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

DORIEL BARROS
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

EMENDA Nº 000017/2023

Altera a redação do art. 2º, do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.

Artigo único. O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, na parte em que dá nova redação ao Anexo 1 da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a ter a redação modificada nos moldes abaixo:

*Art. 6º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

2	2.1	Bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana - de-açúcar ou de melaço e cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca	2203 a 2208	27
	2.2	Balões, dirigíveis, planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor	8801.00.00	
	2.3	Veículo aéreo para propulsão com motor, do tipo “ultraleve”	8802	
	2.4	Iates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte, barcos a remo, canoas e <i>jet-skis</i>	8903	
	2.5	Motocicletas com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm ³	8711	
	2.6	Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7113	
	2.7	Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos	7114	
	2.8	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas	7116	
	2.9	Bijuterias	7117	
2.10	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel matamoscas.	3808.59.21 a		
		3808.59.29		
		3808.92.20		
		3808.92.91 a 3808.92.99		

Justificativa

Trata-se de emenda modificativa ao PLC 1075, de autoria da Governadora Raquel Lyra, a fim de elevar as alíquotas de ICMS incidente sobre diversos agrotóxicos, aplicando a alíquota interna de 27%.

A utilização de defensivos agrícolas é uma prática comum na agricultura moderna, mas é fundamental reconhecer os riscos associados a esse uso indiscriminado. Nesse sentido, devemos trabalhar para desestimular a utilização excessiva desses produtos por diversas razões:

(1) Impacto na saúde pública: A exposição constante a defensivos agrícolas pode causar sérios problemas de saúde para os trabalhadores rurais, consumidores e comunidades próximas às áreas de cultivo. Isso inclui doenças respiratórias, dermatológicas e até mesmo câncer.

(2) Danos ao meio ambiente: O uso excessivo de defensivos agrícolas prejudica os ecossistemas naturais, contamina a água e afeta a biodiversidade, contribuindo para a degradação ambiental e a perda de habitat.

(3) Resistência de pragas: O uso indiscriminado de defensivos pode levar ao desenvolvimento de pragas resistentes, tornando-se menos eficazes ao longo do tempo e aumentando a necessidade de produtos mais tóxicos.

(4) Segurança alimentar: A dependência excessiva de defensivos agrícolas pode prejudicar a qualidade dos alimentos, resultando em resíduos tóxicos que afetam a segurança alimentar.

(5) Alternativas sustentáveis: Devemos incentivar práticas agrícolas mais sustentáveis, como agricultura orgânica, rotação de culturas e o uso de métodos de controle biológico, que podem reduzir a dependência de produtos químicos.

Portanto, é nossa responsabilidade buscar políticas que promovam uma agricultura mais segura, saudável e sustentável, desestimulando a utilização desmedida de defensivos agrícolas e incentivando alternativas que protejam a saúde humana, o meio ambiente e a segurança alimentar.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 003883/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumprida às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra de Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor e Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens (DER-PE), para que verifiquem a possibilidade de providenciar a realização de operação tapa buracos, bem como atividades de conservação geral da PE 203, no trecho que liga a BR 424 a Lagoa do Ouro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Evandro Avelar, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Edson Lopes Cavalcante, Prefeito de Lagoa do Ouro; Lenivaldo Costa Barros, Presidente da Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro; Espedito Paulino da Silva Júnior, Município; Roberto Salomão, Presidente do DER.

Justificativa

Com uma extensão de 14 km, a PE 203 não possui acostamento, o que dificulta a situação dos motoristas, principalmente quando os veículos apresentam algum defeito. A atual situação da via facilita a abordagem de criminosos, aumentando assim o risco de assaltos e também o risco de acidentes, uma vez que além da falta de acostamento a via possui uma grande quantidade de buracos. Sua requalificação é de grande importância para o desenvolvimento de Lagoa do Ouro e Região que tem sua economia prejudicada pelas péssimas condições da via que dá acesso ao município.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Indicação Nº 003884/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. **Raquel Teixeira Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Interino Everaldo Pereira Nunes, Prefeito da Cidade de Maraiá, **no sentido de encontrar os meios necessários para a instalação de uma Creche na Cidade de Maraiá/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Interino Everaldo Pereira Nunes, Prefeito do Município de Maraiá; Thairyne Adalgisa da Silva, Vereadora da Câmara Municipal de Maraiá; GLAUCO DE BARROS LINS JÚNIOR, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; LUIS CRISTÓVÃO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; CLÉCIO DE SOUZA XAVIER, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; EVERALDO PEREIRA NUNES Vereador da Câmara Municipal de Maraiá Avenida: Salvador Teixeira, S/N - Centro CEP.: 55.405-000, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; LUCIANO DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; JOSÉ EVERALDO BEZERRA DA SILVA, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; ERALDO CARDOSO DE GOUVEIA, Vereador da Câmara Municipal de Maraiá; Radio Maraiá FM, Direção; André Luis Wanderley Rodrigues, Vice-Prefeito do Município de Maraiá.

Justificativa

A Educação Infantil é a primeira etapa Básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.349/96), tendo como finalidade o desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, compreendendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo.

Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Maraiá, para que as crianças deste Município possam ter uma melhor assistência.

A quantidade de creches é insuficiente, o que gera inúmeros problemas, entre eles: desnutrição, maus-tratos e abusos sexuais. Dessa forma, a necessidade da construção da creche, viabilizando um trabalho não só de educação, mas também de proteção as crianças deste município.

Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 003885/2023

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. **Raquel Teixeira Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. **Rolph Eber Casale Junior**, Prefeito da Cidade de Belém de Maria, **no sentido de encontrar os meios necessários para a instalação de uma Creche na Cidade de Belém de Maria/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Rolph Eber Casale Junior, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Roberto Paulo do Nascimento Silva, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Edson Antônio Oliveira Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Elizangela Bezerra de Menezes Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Belém de Maria; Flávio Henrique Noberto de Brito, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Maria do Socorro Barbosa de Araújo, Vereadora da Câmara Municipal de Belém de Maria; Floriano Vellozo de Carvalho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Helder Henrique de Lima Albuquerque, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; José Ailton da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Manaate José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Alexandre Manoel Alves Filho, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Justificativa

A Educação Infantil é a primeira etapa Básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.349/96), tendo como finalidade o desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, compreendendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo.

Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus

sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Belém de Maria, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência.

A quantidade de creches é insuficiente, o que gera inúmeros problemas, entre eles: desnutrição, maus-tratos e abusos sexuais. Dessa forma, a necessidade da construção da creche, viabilizando um trabalho não só de educação, mas também de proteção as crianças deste município.

Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 003886/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Tupanatinga, Severino Soares dos Santos e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Tupanatinga, Ilmo. Sr. Natanael Carlos Tavares no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Severino Soares dos Santos, Prefeito de Tupanatinga; Natanael Carlos Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Tupanatinga; Ana Rita Colaço Dias, Promotora de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003887/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Triunfo, Luciano Fernando de Sousa e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Triunfo, Ilmo. Sr. Anselmo Martins Pereira no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luciano Fernando de Sousa, Prefeito de Triunfo; Anselmo Martins Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Triunfo; Calênia Mária Lima Brandão, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003888/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Venturosa, Eudes Tenório Cavalcanti e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Venturosa, Ilmo. Sr. Jose Adelson de Macedo no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Venturosa; Jose Adelson de Macedo, Presidente da Câmara Municipal de Venturosa; Felipe Coutinho Lima, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana,

primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003889/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Vitória de Santo Antão, Paulo Roberto Leite de Arruda e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão, Ilmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara Municipal de Vitória de Santo Antão; João Alves de Araújo, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003890/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Vertentes, Romero Leal Ferreira e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Vertentes, Ilmo. Sr. José Ivanildo Cabral de Souza no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Romero Leal Ferreira, Prefeito de Vertentes; José Ivanildo Cabral de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Vertentes; João Alves de Araújo, Promotor de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003891/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Vertente do Lério, Renato Lima Sales e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Vertente do Lério, Ilma. Sra. Severina França de Sales Silva no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de inicialva dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Renato Lima de Sales, Prefeito de Vertente do Lério; Severina França de Sales Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério; Gabriela Lima Lapenda Figueiro, Promotora de Justiça.

Justificativa

As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.

Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

GILMAR JUNIOR
Deputado

Indicação Nº 003892/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Xexéu, Thiago Gonçalves de Lima e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Xexéu, Ilma. Sra. Onilda Andrade de Lima de Moura no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Thiago Gonçalves de Lima, Prefeito de Xexéu; Onilda Andrade de Lima de Moura, Presidente da Câmara Municipal de Xexéu; Thiago Faria Borges da Cunha, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003893/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo veemente ao Exmo. Prefeito de Verdejante, Haroldo Silva Tavares e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Verdejante, Ilmo. Sr. Adnilton da Silva Araújo no sentido de determinarem que todos hospitais, clínicas de saúde, unidades de saúde, UPAS e UPAE’s, administrados pelo município, implantem ou possibilitem a readequação das salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, em conformidade com a Lei nº 14.602/2023, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, publicada em 21 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Haroldo Silva Tavares, Prefeito de Verdejante; Adnilton da Silva Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Verdejante; Jaime Adrião Cavalcanti Gomes da Silva, Promotor de Justiça.

Justificativa
<p>As instituições de saúde públicas dos 184 municípios, sejam elas sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde ou das secretarias municipais de saúde, deverão de forma imediata, implantar ou readequar as salas e ou espaços de repouso para os profissionais de saúde, cumprindo fielmente o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Atendimento, instituído pelas Portarias do Ministério da Saúde, desde de 5 de novembro de 2002 e da Lei 14.602/2023, já em vigor, de iniciativa dos Conselhos de Enfermagem, que foi publicada no último dia 21 de junho no Diário Oficial da União, após sanção presidencial.</p> <p>As portarias já existentes e a Lei sancionada em junho do corrente ano, determinam a disponibilização de espaço físico com condições adequadas para convivência e descanso para os Profissionais de Saúde Pública, com acesso a locais de descanso climatizados, providos de mobiliário adequado, com conforto térmico e acústico além de instalações sanitárias completas, instalados em área útil compatível com a quantitativo de profissionais por turno de trabalho. Essas instituições de saúde pública devem disponibilizar todas as condições adequadas de convivência e descanso durante todo o turno de trabalho dos profissionais de saúde que lhes prestam serviços. A qualidade dos serviços prestados à população depende que todos os profissionais estejam também saudáveis para sempre oferecer o melhor atendimento com pr4esteza, dinamismo e humanismo, e dessa forma ajudando no não agravamento do estado de saúde dos pacientes ora internados ou em atendimento. A implantação de espaços dignos para os profissionais de saúde pública em Pernambuco, com essa simples ação reforçará o respeito à dignidade no atendimento de qualidade que é um direito da população pernambucana, primordial ação do Estado para com o seu POVO.</p> <p>Assim sendo, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.
GILMAR JUNIOR Deputado

Indicação Nº 003894/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. **Raquel Teixeira Lyra**, Governadora do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fatima Borba, Prefeita da Cidade de Cortês, **no sentido de encontrar os meios necessários para a instalação de uma Creche na Cidade de Cortês/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Fatima Borba, Prefeita do Município de Cortês; Eron Jose da Silva, Vice-Prefeito do Município de Cortês; Ademir Alves da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Jafe Lopes Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Jose Antonio de Araujo, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Josenildo Pedro Farias, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Josinaldo Silva do Nascimento, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Leticia Nascimento Borba, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Celso Cleiton da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Ivo Severino da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Cortês; Cristiane Oliveira de Carvalho dos Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Cortês; SERRA DA PRATA RADIO FM, Direção.

Justificativa
<p>A Educação Infantil é a primeira etapa Básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.349/96), tendo como finalidade o desenvolvimento integral de crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas, compreendendo os aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.</p> <p>A creche hoje, além de uma necessidade é um direito de toda e qualquer criança, independente de classe, gênero, cor ou sexo. O espaço das creches se divide em salas onde cada uma é responsável em atender a demanda por idade. Em um determinado momento de permanência da criança na creche, ocorre o remanejamento dela para outra turma quando atingida a idade máxima permitida na sala. Este momento tem grande importância por corresponder à inclusão da criança no novo grupo.</p> <p>Essa inclusão ocorre com um trabalho efetivo e em grupo, devendo haver um envolvimento entre educadores, coordenador, pais e crianças. Não há como agir com a criança mesmo pequena sem considerar suas vontades, suas necessidades, seus medos e seus sentimentos. As mudanças substanciais em geral despertam ansiedades. Daí a importância de um trabalho consciente e responsável pela infância nestas instituições. Ao mesmo tempo é necessário um ambiente apropriado e adequado para elas, pois encontra-se em formação e devem ter seus direitos preservados. Dessa maneira, há necessidade da construção de uma creche no Município de Cortês, para que as crianças deste Município posam ter uma melhor assistência.</p> <p>A quantidade de creches é insuficiente, o que gera inúmeros problemas, entre eles: desnutrição, maus-tratos e abusos sexuais. Dessa forma, a necessidade da construção da creche, viabilizando um trabalho não só de educação, mas também de proteção as crianças deste município. Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.</p>

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.
FRANCE HACKER Deputado

Indicação Nº 003895/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; ao Ilmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário Interino de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de

Pernambuco e ao Sr. Roberto Salomão do Amaral e Melo, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE, no sentido de viabilizarem em caráter de urgência, a reparação e manutenção da pavimentação asfáltica do trecho da Rodovia PE 213, que liga o Distrito de Xucuru, Município de Belo Jardim, em um trecho de aproximados 16 quilômetros, no mínimo até a localidade do Açudinho, pertencente ao Município de Brejo da Madre de Deus.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Diogo Bezerra, Secretário Interino de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco; Roberto Salomão, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Pernambuco; Romero Torres Nunes, Engenheiro do 3º DOD - CARUARU; José Lopes Silveira, Presidente da Câmara de Vereadores; Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito de Belo Jardim; Joelson Fernandes de Araujo, Vereador do Município de Belo Jardim.

Justificativa
<p>O trecho em tela possui elevado fluxo de veículos em razão do escoamento de produtos agrícolas e manufaturados têxteis, destinados ao comercio de cidades circunvizinhas, a exemplo de Santa Cruz do Capibaribe, Jataúba e o Brejo da Madre de Deus, e seu mais importante Distrito Comercial, de São Domingos. O atendimento ao antigo pleito garantirá desenvolvimento para região, facilitando a vida dos residentes ao longo da via, além dos pequenos empreendedores, agricultores, comerciantes e comerciários. A pavimentação desse trecho da rodovia objeto desta indicação pertencente à malha viária estadual de responsabilidade da Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco, e do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado. Esse equipamento viário é importante via de mobilidade de todos os moradores do distrito e modal de mobilidade importante entre o Distrito de Xucuru ao Município de Brejo da Madre de Deus. A reclamação geral dos moradores e motoristas que utilizam a via, é desde a necessidade de operação tapa buracos, recuperação das bueiras, sinalização precária e a revisão dos desníveis das faixas, além da simples capinação dos acostamentos em toda sua extensão. Os moradores enfrentam enorme dificuldade de circulação há bastante tempo. Todavia agravou ainda mais a situação de toda rodovia PE-213 em face das fortes chuvas que atingiram a região, e, passados mais de 6 meses, tendo em vista que desde que fora pavimentada, ainda recebeu os devidos cuidados em manutenção.</p> <p>Ante o exposto, solicito dos meus Nobres Pares a aprovação desta indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Indicação Nº 003896/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado; ao Exmo. Sr. Coronel PM Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Wagner Menezes de Oliveira, Tenente Coronel - Comandante do 15º BPM - Batalhão Desembargador João Paes, no Município de Belo Jardim, no sentido de viabilizar a ampliação do Policiamento Ostensivo nos Distritos de Água Fria, Serra dos Ventos e Xucuru, todos pertencentes ao Município de Belo Jardim, sob a responsabilidade de segurança militar do 15º BPM.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Tibério César dos Santos, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Wagner Menezes de Oliveira, Tenente Coronel - Comandante do Batalhão Desembargador João Paes; Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito de Belo Jardim; Joelson Fernandes de Araujo, Vereador do Município de Belo Jardim; José Lopes Silveira, Presidente da Câmara de Vereadores.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que nam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para os Distritos de Água Fria, Serra dos Ventos e Xucuru, todos pertencentes ao Município de Belo Jardim. A população dos distritos em tela, apelam, em uníssono, por uma maior e mais efetiva participação cotidiana na vida das três microrregiões em tela. Essa situação de insegurança torna as famílias reféns em suas próprias residências, sem o simples direito de ir e vir com maior segurança, em razão da alta incidência de assaltos, em especial por motociclistas e motoristas, que se confiam na ausência das operações de rotina da PM PE em Belo Jardim, a exemplo de blitz e abordagens surpresas.

O atendimento ao pleito, fará com que a população fique mais segura e possa trafegar pelas ruas dos distritos com a certeza que há policiamento para assegurar aos cidadãos, no mínimo, a volta em paz para casa, além da significativa relevância para a segurança da região, bem como promover impactos positivos no bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Indicação Nº 003897/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado um **VEEMENTE APELO** a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Dra. Raquel Lyra, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Civil, Dr. Túlio Vilaça, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento, Dr. José Almir Cirilo, e ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente Em Exercício da COMPESA, Dr. Romildo Porto, no sentido de envidar esforços visando a **necessidade de empenho por parte da COMPESA em agilizar a tomada de medidas técnicas e administrativas urgentes visando regularizar a situação do abastecimento d’água junto a população do município de Toritama/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssima Senhora Dra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Excelentíssimo Senhor Dr. Túlio Vilaça, Secretário de Estado da Casa Civil; Excelentíssimo Senhor Dr. José Almir Cirilo, Secretária de Estado de Recursos Hídricos e Saneamento; Ilustríssimo Senhor Dr. Romildo Porto, Diretor Presidente da COMPESA.

Justificativa

Os principais motivos que nos leva a reivindicar que sejam **tomadas de medidas técnicas e administrativas urgentes pela COMPESA, visando regularizar a situação do abastecimento d’água junto a população do município de Toritama**.

A presente proposição tem por finalidade atender uma reivindicação dos toritamenses, que a muito tempo se constitui num grave problema a crise de abastecimento de água que assola o município de Toritama e outras cidades no Agreste de Pernambuco.

A região conhecida como o Polo das Confeções, tem enfrentado sérios problemas de abastecimento de água nos últimos anos, devido à falta de chuvas e à gestão inadequada dos recursos hídricos, a situação se agravou nos últimos meses.

A população vem sofrendo ainda mais com a falta desse precioso líquido, há mais de 30 dias sem água em suas torneiras, diante desse cenário se faz necessário das autoridades competentes Governo do Estado e COMPESA, buscar soluções, haja vista que a falta de d’água não é apenas uma questão de conforto, mas uma violação dos direitos básicos dos cidadãos. A população de Toritama e cidades circunvizinhas não pode mais conviver com a incerteza e a angústia de não ter água para suas necessidades diárias. É nosso dever enquanto representante do povo lutar por soluções efetivas.

Vale salientar, que o acesso à água potável e de boa qualidade é essencial para a manutenção da saúde e do bem-estar de todo ser humano, além de ser um direito de todos, deve ser garantido pelo Estado. A retomada do abastecimento d’água, vai permitir que todos os toritamenses tenham água de boa qualidade para suprir as necessidades do consumo humano, como também terá um alcance social amplo, beneficiando a saúde e o bem-estar de todas as famílias que residem na cidade de Toritama.

Chegou a hora de reconstruir o nosso Pernambuco e ressuscitar o Leão do Norte, com mais trabalho e olhando para o futuro em busca de soluções para a grave crise de abastecimento de água que assola o município de Toritama e outras cidades no Agreste de Pernambuco, portanto, reivindicamos à COMPESA, na pessoa de Dr. Romildo Porto, Presidente Estadual do Órgão, que realize os investimentos necessários para que seja regularizada a abastecimento de água para o município e toda a região.

Ante o exposto, julgamos justificada a presente indicação, pelo que solicitamos aos nossos pares a aprovação da mesma.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ABIMAEI SANTOS Deputado

Indicação Nº 003898/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda da Pernambuco, no sentido de providenciar envio de Projeto de Lei para alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que “**Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.**”, com a finalidade de alterar o Art. 11 da referida lei encerrando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2023, tendo em vista o aumento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para 20,5%, **inviabiliza a continuidade da cobrança do referido fundo.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda de Pernambuco.

Justificativa
A presente indicação visa atender ao pleito dos contribuintes que serão prejudicados com o aumento do ICMS, que sairá de 18% para 20,5%, isto aliado a contribuições autônomas para Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, que era para ser encerrado incialmente em Julho de 2018 e houve sucessivas prorrogações até a última dada em 24 de janeiro de 2023. É importante ressaltar que o fundo foi mantido para ajuste das contas em face da troca de gestão estadual, mas em vez de ter prorrogado por mais 01 (um) ano, ou seja, encerrando em 31 de dezembro de 2023, o que era mais prudente, foi prorrogado para a 31 de dezembro de 2024. Não é demais lembrar que a receita do fundo é oriunda, dentre outras, do depósito no montante correspondente à aplicação do percentual de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016. Neste sentido, os beneficiados de benefício fiscal retornam ao estado, 10% do valor auferido do benefício, além de arcar com uma carga tributária 2,5% maior do que estava, isto, significa dizer que haverá aumento real no que será pago pelos contribuintes. A busca pela justiça tributária, não pode ser feita sacrificando uns em detrimento de outros, e sendo assim, buscamos através da presente indicação reduzir os efeitos econômicos do Fundo, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2023, para não inviabilize financeiramente os contribuintes, tendo em vista o aumento da carga tributária estadual, sem contar com a carga tributária nacional e municipal. Dessa forma, esperamos que seja enviada a esta Augusta Casa Legislativa, um Projeto de Lei para alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.”, com a finalidade de alterar o Art. 11 da referida lei encerrando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2023.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ROMERO SALES FILHO Deputado

Indicação Nº 003899/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Senhora Governadora do Estado, Raquel Lyra e o Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de instalar uma adutora na Barragem de Cajueiro a fim de promover o abastecimento do Distrito de Iratama no município de Garanhuns.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Romildo Bezerra Porto, Presidente da Compesa; Exma. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Marono FM – Garanhuns, Diretoria; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria.

Justificativa
O pleito em tela visa solicitar a instalação de uma adutora na Barragem de Cajueiro, a fim de promover o abastecimento no Distrito de Iratama município de Garanhuns. O pedido se justifica pelo fato do referido Distrito não ser contemplado com sistema de abastecimento de água, ficando os moradores reféns de carros pipas ou construção de poços artesianos para terem acesso ao uso da água no intuito de suprir as necessidades básicas do dia a dia. Com essa adutora, o referido Distrito será beneficiado com o direito básico a água para seus moradores, restaurando a dignidade e pré-requisito a um Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003900/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, a Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco e ao Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE no sentido de estadualizar a Rota da Fé, que fica entre o Santuário da Mãe Rainha no município de Garanhuns e o Santuário Santa Quitéria no município de São João. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Exma. Sra. Priscila Krause, Vice-Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Diogo Bezerra, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; Ilmo. Sr. Rivaldo Rodrigues de Melo Filho, Diretor Presidente do DER/PE; Exmo. Sr. José Wilson Ferreira de Lima, Prefeito do município de São João; Exmo. Sr. Jucelio Marinho da Silva, Vice-Prefeito do município de São João; Exma. Sra. Vereadora Rosineide de Moura Leite, Presidente da Câmara Municipal de São João; Exma. Sra. Fanny Bernal, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exma. Sra. Magda Alves, Vereadora da Câmara de Garanhuns; Exmo. Sr. Thiago Paes, Vereador da Câmara de Garanhuns; Santuário Mãe Rainha, Gerência; Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez, Presidente da OAB/Subseção Garanhuns; Sr. Luiz Carlos de Andrade, Presidente CDL/Garanhuns; Rádio Jornal Garanhuns, Diretoria; Rádio Marano FM – Garanhuns, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela visa solicitar as autoridades competentes a estadualização da Rota da Fé, que fica entre o Santuário da Mãe Rainha no município de Garanhuns e o Santuário Santa Quitéria no município de São João. Tal solicitação se deve pela importância do trecho citado, visto que, é uma via que liga 2 grandes pontos turísticos do Agreste Meridional, que é o Santuário Mãe rainha e o Santuário Santa Quitéria, sendo lugares muito visitados durante todo o ano por suas missas, vigílias e para todos aqueles que buscam um contato direto com Deus. Além disso, essa Rota é bastante utilizada por estudantes, trabalhadores, turistas, por isso a importância da sua estadualização, tornando o referido trecho asfaltado e tendo a manutenção devida pelas autoridades competentes. Ante o exposto, e dando como justificado o nosso pleito, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa no intuito de sua aprovação em plenário.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
IZAIAS RÉGIS Deputado

Indicação Nº 003901/2023

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo a Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; e à Ilustríssima Sra. Bianca Teixeira, Procuradora Geral do Estado de Pernambuco, no sentido de providenciar o envio de um Projeto de Lei Complementar a fim de alterar o §1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 513, de 21 de dezembro de 2022, com o intuito de que autorize o poder executivo estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, a realizar transação extrajudicial, ou seja, acordo extrajudicial, para os candidatos que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais, visando a posterior nomeação e posse se concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, especialmente os Policiais Penais que prestaram o concurso de 2009 e foram aprovados em todas as etapas, aguardando somente a inclusão no Curso de Formação Profissional, previsto em Edital. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho, Secretário de Defesa Social; Bianca Teixeira, Procuradora Geral do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por garantir que o Governo do Estado, encaminhe a esta Augusta Casa Legislativa um Projeto de Lei Complementar a fim de alterar o §1º do Art. 2º da Lei Complementar nº 513, de 21 de dezembro de 2022, com o intuito de que autorize o poder executivo estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, a realizar transação extrajudicial, ou seja, acordo extrajudicial, para os candidatos que tenham, cumulativamente, sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica, independentemente da situação dos respectivos processos judiciais, visando a posterior nomeação e posse se concluído com aproveitamento a 2ª Etapa do certame, consistente na participação no Curso de Formação Profissional, especialmente os Policiais Penais que prestaram o concurso de 2009 e foram aprovados em todas as etapas, aguardando somente a inclusão no Curso de Formação Profissional, previsto em Edital.

Isto porque, a redação atual da LC 513/2022, não traz segurança jurídica para que a PGE-PE, possa realizar a propositura de acordo extrajudicial para os processos que estão em curso, para os candidatos que passaram em todas as etapas do concurso, restando somente o curso de formação profissional.

A redação traz somente a possibilidade de formalização de transação extrajudicial para os casos que tenham decisão judicial favorável ao candidato, ou seja, através de liminares, o que não traz a isonomia necessária para que todos os candidatos aprovados em todas as etapas da 1ª fase do concurso possam realizar a 2ª fase.

A solicitação de emenda busca eliminar essa exigência de uma decisão judicial favorável para os candidatos que desejam participar da 2ª Etapa do certame. Em vez disso, eles poderiam continuar no processo desde que atendam a certos critérios, como terem sido aprovados na Prova Objetiva, nos Exames Médicos, considerados aptos nos Exames de Aptidão Física e recomendados na Avaliação Psicológica.

Essa mudança visa tomar o processo mais acessível e justo para esses candidatos, removendo a barreira das decisões judiciais favoráveis e permitindo que todos os aprovados em etapas anteriores tenham a oportunidade de participar do Curso de Formação Profissional. Isso é importante para resolver problemas pendentes relacionados a concursos públicos passados e garantir que todos os candidatos com mérito e aptidão tenham chances iguais de prosseguir em suas carreiras como Policiais Penais.

Por essas razões solicito aos meus ilustres pares aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ABIMAEL SANTOS Deputado

Justificativa

Requerimentos

Requerimento Nº 001009/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada no dia 03 de outubro de 2023, uma Reunião Solene em homenagem aos 80 anos das Escolas Municipais Mariana Amália e Pedro Ribeiro, situadas no município de Vitória de Santo Antão, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Sra. Mayana Stely Silva Sales, Diretora da Escola Municipal Mariana Amália; Ilma. Sra. Andrea Maria do Nascimento Silva, Diretora da Escola Municipal Pedro Ribeiro; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão.

Justificativa

O presente Requerimento tem como objetivo a realização de uma Reunião Solene, dia 03 de outubro, destinado a homenagear os 80 anos das Escolas Municipais Mariana Amália e Pedro Ribeiro, ambas do município de Vitória de Santo Antão.

A Escola Municipal Mariana Amália foi inaugurada no dia 02 de fevereiro de 1943, na gestão do ex-prefeito José Aragão Cavalcante,

com a direção da professora Beatriz Carneiro Leão. É constituída por 25 salas de aula em que nelas, possuem 46 turmas regulares, três turmas especiais e uma sala de recursos, com um corpo docente composto de 53 professores, além de 83 funcionários que atendem 1.113 alunos, das modalidades de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental anos iniciais e Educação Especial e Inclusiva, nos turnos matutino e vespertino.

Através do ato de 07 de janeiro de 1943, o governo municipal vitorienese criou os dois primeiros grupos escolares da Vitória de Santo Antão, cada grupo possuía 05 cadeiras. O primeiro grupo foi nomeado “Grupo Escolar Pedro Ribeiro”, em homenagem ao bravo Capitão-mor da Freguesia de Santo Antão e líder do primeiro movimento nativista brasileiro, o tenaz e corajoso Pedro Ribeiro da Silva, que em 1710 iniciara a chamada Guerra dos Mascates. A escola conta com 792 alunos que se dividem nas modalidades de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II.

Em face do exposto, justificamos essa precedente homenagem, da qual Esta Casa Legislativa não poderia deixar de consignar, iniciativa essa que tomamos através do presente expediente, na certeza de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem este Poder.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.
JOAQUIM LIRA Deputado

Requerimento Nº 001010/2023

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumprida as formalidades regimentais, que esta Casa consigne em ata e envie Voto de Aplausos para o João Correia, professor pernambucano e criador do programa Minuto Geográfico, pelas suas atividades docentes em escolas e na internet.

Justificativa

O professor João Correia é geógrafo, referência no ensino de Ciências Humanas há pelo menos 19 anos e cofundador de uma das instituições de ensino mais renomadas do Brasil. Em suas aulas presenciais e online, já passaram mais de 35 mil alunos que aprenderam os principais temas sobre Geografia e História moderna.

“Joca”, como é conhecido, é criador do “Minuto Geográfico”, programa veiculado na sua página do instagram @jocacorreia, onde, desde 2021, assuntos de geopolítica, história, geografia e atualidades do mundo são abordados com uma linguagem simples, acessível a seus alunos e alunas, além do público em geral.

Embora o nome seja Minuto Geográfico, o programa tem duração média de 10 minutos. Com a colaboração de ex-alunos e voluntários espalhados por vários países, João consegue imagens, informações e impressões em tempo real, contribuindo para a qualidade do conteúdo.

Definido os assuntos que vai abordar, ele mesmo produz e grava o vídeo num estúdio que montou em sua casa e depois posta na sua conta do Instagram. De vestimentas a donas de casa e aposentados, o programa tem 212 mil seguidores, muitos deles em mais de 90 países.

Desta feita, pela sua grande capacidade e seus relevantes serviços prestados ao estado de Pernambuco, requeiro que sejam concedidos ao professor João Correia.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 001011/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso pelo Dia dos Corretores de Imóveis, em 27 de agosto do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Francisco Monteiro Silva Filho, Presidente do CRECI 7ª REGIÃO/PE - Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Pernambuco.

Justificativa

O Dia 27 de agosto é comemorado o dia do Corretor de Imóveis, data esta escolhida em memória de uma conquista, pois nesta data no ano de 1962, com o Decreto Lei nº 4.116, a profissão foi regulamentada, sendo, então, criado seu Conselho Federal e os Conselhos Regionais (CRECI's).

De acordo com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, o início da profissão no País teve origem com a chegada da corte portuguesa à Bahia e ao Rio de Janeiro, em 1808. Os aristocratas portugueses, que acompanharam o rei Dom João VI, moravam nas melhores residências no Brasil, que marcadas com as letras PR (Propriedade do Rei), depois de desapropriadas, eram desocupadas por seus antigos proprietários. Estas casas foram distribuídas aos cortesãos. Para realizar este serviço e, principalmente, procurar novas moradias para essas os desalojados, eram designadas pessoas para amenizar o impacto social da decisão real. Logo surgiram os primeiros Corretores de Imóveis no Brasil, que com seu trabalho, aproximavam as pessoas, conseguindo lhes novas moradias, diminuindo o trauma da perda de suas propriedades. O primeiro Sindicato de Corretores de Imóveis na história brasileira foi criado em 1937, no século XX, no Rio de Janeiro. O Estado do Rio Grande do Sul foi um dos pioneiros no movimento classista de grau sindical, criando a Associação Profissional dos Corretores de Imóveis de Porto Alegre, tendo requerido a investidura sindical em 1945. Em 1957, seis sindicatos, reunidos no Rio de Janeiro, no 1º Congresso Nacional dos Corretores de Imóveis, reivindicaram junto às autoridades federais – legislativo e executivo – a edição de uma legislação regulamentando as atividades profissionais. Esta reivindicação só começou a ser atendida, em agosto de 1962, com a promulgação da Lei Nº. 4116, de 27/08/62, que possibilitou o

surgimento dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. A data da lei, dia 27 de agosto, passou a ser o Dia Nacional do Corretor de Imóveis. Em 12 de maio de 1978, foi sancionado pelo Presidente da República a Lei Nº. 6530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis. Em 29 de julho daquele ano, foi aprovado o Decreto-Lei Nº. 81.871, que complementa a legislação.

Ser Corretor Imobiliário é se realizar com a realização do outro, é estar sempre à disposição, em algumas ocasiões em diversos e infindáveis horários. É ter a satisfação de estar em busca constante do melhor lugar, dentro das necessidades específicas de cada cliente e sua família. É participar de forma ativa na conquista de um sonho dos outros. É ter o dinamismo para entregar outras opções do que o cliente pede, logo após ter recusado uma proposta de produto. É entender o cliente, seu comportamento e necessidades, é um gesto de confiança para a realização de um sonho do cliente. O corretor é tem grande conhecimento para transformar a vida da família que precisa de uma ajuda na hora de dar o grande passo de adquirir um imóvel. É acreditar e confiar que, independente de crise ou qualquer coisa do tipo que ocorra, a venda será concretizada. É se superar e estar pronto para continuar o contato com o cliente, mesmo após a venda. É ter resiliência, perseverança, persistência para apoiar na escolha, para apontar os prós e os contras, e ajudar, não apenas o comprador e o vendedor do imóvel, mas também o locatário e o locador, na concretização de um negócio satisfatório e de confiabilidade.

Como nasceu a Profissão do Corretor de Imóveis em Pernambuco? Em 07 de novembro de 1825, em sua primeira edição, o Diário de Pernambuco, o jornal mais antigo em circulação na América Latina, já publicava uma série de anúncios de imóveis – para compra e venda. O Café Lafaiete era ponto de encontro dos Corretores de Imóveis pernambucanos. Ali conversavam sobre política e mercado imobiliário, ao sabor do cafezinho. Mas logo os entusiasmados debates se concentravam num tema, que tomava corpo a cada dia: a mobilização que tinha como objetivo a regulamentação da profissão, já haviam tomado conhecimento de que em 07 de janeiro de 1937, no Rio de Janeiro, tinha sido chancelada pelo pernambucano Agamenon Sérgio de Godoy Magalhães a fundação do primeiro sindicato de Corretores de Imóveis do Brasil, pelas mãos de João Augusto de Mattos Pimenta, um outro pernambucano radicado no Rio de Janeiro. Em Pernambuco, nesta época, o ponto de encontro não mais era o Lafaiete e sim o Bar Café Savoy. Então, por iniciativa de um grupo de pioneiros, em 1959, foi convocada uma assembleia geral, na qual resultou na fundação da associação profissional dos Corretores de Imóveis de Pernambuco, ponto de partida que ensinaria a transformação da associação no sindicato dos Corretores de Imóveis do estado de Pernambuco, reconhecido pelo governo federal através da competente carta sindical datada de 1961. Na busca pela regulamentação profissional, a categoria começou a se mobilizar em torno da criação de uma lei específica, o que culminou com a lei federal nº 4.116, publicada no dia 27 de agosto de 1962, a qual teve como grande colaborador o senador pernambucano Antônio de Barros Carvalho, e na condição de patrono o deputado por São Paulo Ulisses Guimarães. Esta data, neste grande dia, resultou a glorificação da profissão, tornando-se até hoje o dia nacional do Corretor de Imóveis. Nesta ocasião foram eleitos como presidente Antônio Macuco Alves, de São Paulo, e Octávio de Queiroga Vanderley Filho, de Pernambuco, como secretário do COFECI. Além de Queiroga entre os 21 fundadores do COFECI, o estado de Pernambuco estava representado por Miguel Santana de Almeida e José Cordeiro de Souza. Por isso Pernambuco está entre os primeiros estados do Brasil a ter um Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sendo-lhe outorgada a 7ª Região.

O projeto da pretensão em regulamentar a profissão, de fato, foi apresentado pelo deputado Atilio Martins Viana, do Rio Grande do Sul, mas fora juntar-se a outro, o primeiro, dado entrada naquela casa parlamentar por Ulisses Guimarães em 1957 que, pela tipicidade do assunto teria a prioridade da autoria, onde se tornou um aliado da causa. Em seguida houve a promessa de conversar com o presidente da república, explicando-lhe a importância social da criação e regulamentação da profissão de Corretor de Imóveis. Em consequência da explosão imobiliária, iniciada naquela época, crescia o incentivo da profissão do Corretor de Imóveis como intermediador das operações imobiliárias como peça fundamental no desenvolvimento das cidades. A cada instante eram tentadas as associações que deveriam preceder aos sindicatos, num esforço em vão. Nada existia que pudesse amparar estes profissionais, todavia eles não esmoreciam, morejavam. Eram vocacionados, persistentes e tenazes a brigar pelo seu lugar ao sol, ainda que tivessem de ganhar o simpático apelido de “zangões”. Então no dia 25 de agosto de 1962, na casa do senador Áureo de Moura Andrade, o deputado Ulisses Guimarães, deu entrada no diário oficial da união para publicação da referida Lei em 27/08/1962. A Lei, no entanto, acabou sendo declarada inconstitucional por falta de um curso curricular, pois todas as profissões tinham um nascimento comum: a escolaridade – à época, a nossa não – no âmbito jurídico o máximo que se conseguiu foi retardar a sua revogação, o que iria criar uma situação difícil para a categoria, se não houvesse esse retardoamento. Assim a luta por uma nova lei recomeceu, desta feita sob o comando do então presidente do COFECI, Lúcio Monteiro da Cruz, de saudosa memória, o qual em 1977, fez por sua iniciativa brotar uma proposta para uma nova legislação, que por ocasião do IX Congresso Nacional de Corretores de Imóveis, estando o COFECI sob a presidência de Edmundo Carlos de Freitas Xavier, do Rio Grande do Sul, cujo evento se realizou entre os dias 10, 11 e 12 de maio de 1978 no Anhembi, em São Paulo, presentes cerca de 1.500 congressistas. O conclave contou com a presença do então ministro do trabalho, Arnaldo da Costa Pietro, que foi o principal alvo das reivindicações dos corretores presentes, para que houvesse um novo reenquadramento legal. Era o advento de uma nova Lei a de nº 6.530 de 12 de maio de 1978. O momento em que finalmente foi alcançado o objetivo é inesquecível para quem dele participou. No segundo expediente do último dia do 9º congresso, um emissário do ministro do trabalho adentrou ao plenário trazendo um envelope que continha a Lei nº 6.530/78 que criava a escolaridade para o corretor de imóveis, através do curso de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), já sancionada pelo presidente da república, Ernesto Geisel. Naquele momento, a lei era uma realidade. Muitos não contiveram a emoção e foram vistos com lágrimas nos olhos diante da grandiosidade daquele momento para a categoria dos corretores de imóveis. No mesmo ano da publicação da Lei, que regulamentava a profissão, Geisel baixou o decreto nº 81.871/78, com a finalidade de disciplinar o funcionamento da nova lei, mantendo os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis (CRECIS), existentes nas suas respectivas regiões ficando assim: 1ª Região no Rio de Janeiro; 2ª Região em São Paulo; 3ª Região no Rio Grande do Sul; 4ª Região em Minas Gerais; 5ª Região em Goiás; 6ª Região no Paraná; 7ª Região em Pernambuco; 8ª Região no Distrito Federal; 9ª Região na Bahia; A 10ª Região deixou de existir em razão da , em decorrência da incorporação do Estado da Guanabara ao Rio de Janeiro; a 11ª Região em Santa Catarina; 12ª Região no Pará; 13ª Região no Espírito Santo; 14ª Região no Mato Grosso do Sul.

Também manteve o Conselho Federal de Corretores De Imóveis (COFECI). Portanto, a profissão de corretor de imóveis somente poderá ser exercida pelos portadores do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias (TTI), e pelos corretores de imóveis anteriormente inscritos nos CRECIs sob a égide da lei 4.116/62. Daí por diante já na vigência da lei 6.530/78 foram instaladas a 15ª Região no Ceará, 16ª em Sergipe, 17ª Região no Rio Grande do Norte, 18ª Região no Amazonas, 19ª Região no do Mato Grosso, 20ª Região no Maranhão, 21ª Região na Paraíba, 22ª Região em Alagoas, 23ª Região no Piauí, 24ª Região em Rondônia e 25ª Região no Tocantins e, finalmente no Acre a 26ª Região. Assim, de degrau a degrau atingimos um patamar digno de admiração e respeito da sociedade como um todo.

Um desafio tão grande quanto o de qualquer outra profissão, indo muitas vezes além, tentando fazer de cada atendimento uma vitória nova, gerando uma satisfação única para o cliente, melhorando diretamente a vida daquelas pessoas, transformando-as, fazendo a cada dia um sacrifício, deixando um pouco de si nele, realizando, assim, não só o sonho do cliente, mas o próprio sonho também.

Desta feita, Nobres Pares, solicito aprovação do VOTO DE APLAUSO pelo Dia do Corretor, pelas suas atitudes, coragem e a perspicácia profissional.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.
ANTONIO COELHO Deputado

Requerimento Nº 001012/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja em enviado um VOTO DE PESAR pelo falecimento do Vereador de Limoeiro Senhor Luiz Severino Bezerra Melo (Luiz do Matadouro), ocorrido dia 02 de setembro de 2023.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Câmara Municipal de Limoeiro, Vereadores; Edna Maria Loiola de Melo Dias, Filha.

Justificativa
<p>No último sábado, 02 de setembro, a cidade de Limoeiro foi surpreendida com o inesperado falecimento do seu Vereador, Sr. Luiz Severino Bezerra de Melo, popularmente conhecido como “Luiz do Matadouro”, fato ocorrido na cidade do Recife, localidade em que se recuperava de uma cirurgia cardíaca.</p> <p>O saudoso amigo, aliado, e parlamentar, desempenhava seu segundo mandato, e tinha apenas 65 (sessenta e cinco) anos. Funcionário de carreira da Prefeitura de Limoeiro, atualmente no quadro de aposentados, Luiz dedicou grande parte da sua vida profissional à coordenação do Matadouro Público Municipal, o que lhe rendeu o “sobrenome” político.</p> <p>Ainda no serviço público ocupou o cargo de Secretário de Agricultura, Meio Ambiente e Pesca, além de várias diretorias. Foi vereador na legislatura 2013 a 2016 e na eleição de 2020, quando nesta última elegeu-se vereador novamente, tendo sido o segundo mais votado do pleito. Há algumas semanas ele apresentou na Câmara Municipal de sua querida Limoeiro um pedido de licença médica das atividades legislativas para tratamento de problemas de saúde. No último dia 29, passou por cirurgias de ponte de safena no Hospital Português, no Recife, onde seguia em fase de recuperação.</p> <p>O Município de Limoeiro perdeu um expoente político de grande relevância, um cidadão justo em suas ações, que sempre buscou melhorias para a comunidade de sua cidade.</p> <p>E eu, bem como o ex-deputado estadual Henrique Queiroz, atualmente Presidente do ITERPE (Instituto de Terras e Reforma Agrária de Pernambuco), perco um querido amigo e importante aliado nas lutas em benefício da querida cidade de Limoeiro.</p> <p>Assim, nos solidarizamos com seus familiares, amigos, e milhares de eleitores, todos ainda bastantes consternados com a inesperada partida do saudoso amigo, Luiz do Matadouro.</p> <p>Por tudo exposto, peço aos nobres Pares que aproveem este Requerimento.</p>

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO Deputado

Requerimento Nº 001013/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de aplauso para a Romaria de Frei Damião em São Joaquim do Monte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo. Sr. Eduardo José de Oliveira Lins, Prefeito de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Guto Coelho, Vice-Prefeito de São Joaquim do Monte; Pe. Isael Torres, Padre; Ver. Fabio José de Melo, Presidente da Câmara de Vereadores de São Joaquim do Monte; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

Situada no Município de São Joaquim do Monte, a Romaria de Frei Damião completa 30 anos, teve início no primeiro final de semana de setembro de 1993, quando aconteciam as missões com Frei Damião, que eram caminhadas de fiéis até o cruzeiro. Logo após o aperfeiçoamento deste evento, passou a se denominar “Romaria de Frei Damião”. Depois foi tomando uma proporção maior. Calcula-se que nesta primeira romaria participaram em torno de 12 mil pessoas. Há alguns anos atrás, o pároco local, Mons. José Escorel, que passou 42 anos como vigário da Paróquia de São Joaquim do Monte, tinha uma grande amizade com Frei Damião e o convidava, juntamente com Frei Fernando, para a realização das Santas Missões dos Frades Capuchinhos, conhecida como as Santas Missões de Frei Damião.

Tradicionalmente o evento é comemorado em 4 dias de festa, entretanto esse ano por ser o trigésimo ano da Romaria o evento estendeu-se para 9 dias de festa. Iniciando no dia 26 de agosto e encerrando no dia 03 de setembro, impulsionando a economia do município de São Joaquim do Monte e das cidades circunvizinhas. O evento movimentou aproximadamente 600 comerciantes formais e informais gerando renda e aquecendo a economia.

O evento contou com o suporte da Prefeitura de São Joaquim do Monte e do Governo do Estado de Pernambuco.

Perante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Excelentíssimos pares desta Casa legislativa para a aprovação desse justo e merecido voto de aplauso.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Requerimento Nº 001014/2023

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Protesto ao ator Márcio Garcia, pelas declarações publicadas em Rede Social, apresentando notícia inverídica e *fake News* acerca da produção de leite de vaca e derivados em nosso país.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ricardo Villela, Diretor de Jornalismo da TV Globo Comunicação e Participações; Marcio Garcia, Ator e Apresentador da Rede Globo de Televisão; Ali Kamel, Direção-geral de Jornalismo da Rede Globo; Amauri Soares, Diretor dos Estúdios Rede Globo; Luiz Aroldo, Prefeito de Águas Belas; Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito de Afrânio; Ullias Leal da Silva, Prefeito de Alagoinhas; Orlando José da Silva, Prefeito de Altinho; Raimundo Pimentel, Prefeito de Araripina; Wellington Maciel, Prefeito de Arcoverde; Gilvandro Estrela de Oliveira, Prefeito de Belo Jardim; Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, Prefeito de Bodocó; Joao Lucas Cavalcante, Prefeito de Bom Conselho; Arquimedes Valença, Prefeito de Buíque; Nivaldo da Silva Martins, Prefeito de Caetés; Ivaldo de Almeida, Prefeito de Cachoeirinha; Joaquim Costa Teixeira, Prefeito de Capoeiras; Hugo Cesar Bahia, Prefeito de Correntes; Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, Prefeito de Exu; Silvano Albino, Prefeito de Garanhuns; João Bosco Lacerda, Prefeito de Granito; Joselito Gomes, Prefeito de Gravatá; Antonio José De Souza, Prefeito de Iati; Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita de Ibirajuba; Maria Regina da Cunha, Prefeita de Itaiba; Audalio Martins da Silva Júnior, Prefeito de Manari; Erivaldo Rodrigues Amorim, Prefeito de Lajedo; Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri; José Valmir Pimentel de Gois, Prefeito de Paranatama; Gilberto Júnior Wanderley Vaz, Prefeito da Pedra; Sebastião Leite Neto, Prefeito de Pesqueira; Marcos Ferreira, Prefeito de Pombos; Emerson Cordeiro Vasconcelos, Prefeito de Poção; Rivaldo Alves de Souza Júnior, Prefeito de Saloá; César Augusto de Freitas, Prefeito de Sanharó; Pedro Alexandre Medeiros de Souza, Prefeito de São Bento do Una; Josafá Almeida Lima, Prefeito de São Caetano; Álvaro Marques, Prefeito de Tacaimbó; Sílvio Roque, Prefeito de Tupanatinga; Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito de Tupanatinga; Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco; Priscila Krause Branco, Vice-Governadora.

Justificativa

O Voto de Protesto ao ator e Apresentador Márcio Garcia se dá pelo vídeo afrontoso e desrespeitoso além de ser baseado em informações inverídica e preconceituosas. As declarações desastrosas do ator e apresentador frente a produção exitosa do nosso leite, sua qualidade e valor nutricional, que mata a fome de milhares de brasileiros, além de gerar emprego a outros milhões de trabalhadores do mercado de leite e de seus derivados, foi baseada em campanha lançada pela organização *Mercy For Animals*, organização internacional dedicada a combater a exploração de animais para consumo. Nesta ação, o ator e apresentador Márcio Garcia faz duras críticas ao consumo de leite de vaca. No vídeo da campanha, compartilhado nas plataformas de mídia social – que por sinal já fora retirado das redes sociais, mesmo após o relevante estrago graças as declarações ignorantes a respeito de nosso leite - Garcia acusa a indústria do leite de maus-tratos. *“Será que todo este sofrimento vale mesmo a pena por um copo de leite de vaca?”*, questiona. De acordo com a Frente das Associações de Bovinos do Brasil - FABB, que reúne 14 associações de raças detentoras de registros bovinos, o material divulgado em larga escala nas plataformas digitais falta com a verdade e induz o consumidor a acreditar que o processo de produção leiteira é um problema, quando de fato, se trata de importante meio para a segurança alimentar não apenas no Brasil, mas em todo mundo. O leite e seus derivados são alimentos de origem animal de excelente qualidade nutricional. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Alimentação e Nutrição (SBAN), o leite de vaca possui 87% de água e 13% de outros componentes sólidos importantes, como cálcio, potássio, fósforo e vitaminas A e B. O alimento ajuda na formação da massa óssea, crescimento e fortalecimento do sistema imunológico e dos dentes. A produção leiteira no Brasil segue uma série de exigências ligadas à sanidade, segurança alimentar e bem-estar animal, medidas desenhadas para melhorar a qualidade e a competitividade do setor lácteo. Para as indústrias, a preocupação vai desde o bem-estar animal ao padrão de contagem bacteriana, passando pela contagem de células somáticas (células de defesa) e transporte.

Diante do exposto, repudiamos veementemente o vídeo do Ator e Apresentador Márcio Garcia publicado em redes sociais com informações equivocadas sobre a origem do leite, sobre a alimentação e bem estar dessas vacas, sobre a qualidade, o rígido controle contra zoonoses e a regularidade sanitária não apenas dos animais mas também dos ambientes em que eles vivem. O Brasil é o terceiro maior produtor mundial de leite, com mais de 34 bilhões de litros por ano e com produção em 98% dos municípios brasileiros, tendo a predominância de pequenas e médias propriedades, empregando cerca de 4 milhões de pessoas. Em Pernambuco, a exemplo, somos milhares de produtores de leite in natura e de produtos derivados, como queijos, cremes, doces e manteigas, todos provenientes e de sucesso de mercado, graças a qualidade da matéria prima para sua obtenção. Nenhum produtor em são consciência, tratará seu animal com requintes de exploração, pois não terá a ordenha de material de qualidade. A nossa bacia leiteira utiliza moderna sistema de ordenha, armazenagem, distribuição e beneficiamento, além de uma observação minuciosa dos órgãos de controle, a exemplo da ADAGRO e da APEVISA. E o produtor de leite, instituições de pesquisa e empresas sérias entendem que situações de estresse para o animal impactam diretamente no bem-estar e na produtividade. Por essas e outras razões, as práticas de manejo na cadeia produtiva são feitas para garantir qualidade de vida aos bovinos e ainda evitar prejuízos. Reforçamos que a produção de leite é um dos pilares do agronegócio brasileiro e fonte de alimentação de fácil acesso para a população mundial. Materiais como o divulgado não refletem a realidade nas fazendas produtoras de leite no Brasil – principalmente em Pernambuco, pois diante do cenário atual, em que o setor é altamente penalizado com as importações desenfreadas que diminuem a competitividade e prejudicam a economia regional - temos a obrigação de não somente cuidar de nosso rebanho com respeito e responsabilidade, mas garantir a produção do melhor leite e entregar o mais nutricional dos alimentos, pois quem produz leite na Bacia Leiteira de Pernambuco, em especial os micro e pequenos empreendedores e de agropecuária familiar, trabalham com responsabilidade e compromisso.

Por fim, vale lembrar que o contrato de Márcio Garcia com a Rede Globo tem previsão de encerramento no segundo semestre de 2024. Entretanto, vale destacar que já haviam rumores de que ele deixaria a emissora antes do esperado. E, diante do exposto, solicito dos Nobres Pares deste Parlamento, o apoio na aprovação deste Voto de Repúdio de forma célere.

Sala das Reuniões, em 01 de Setembro de 2023.

CLAUDIANO MARTINS FILHO Deputado
--

Requerimento Nº 001015/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Acesso à Informação à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, Túlio Vilaça, a Excelentíssima Senhora Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, e a Secretária Executiva de Educação Integral e Profissional, Ana Cristina Cerqueira Dias, para que sejam respondidos os seguintes questionamentos a respeito da educação técnica estadual.

- Apresente uma tabela, em formato Excel (xlsx), com uma lista de todas as escolas técnicas estaduais com as seguintes colunas:
 - município onde é localizada a escola;
 - municípios adjacentes atendidos pela escola;
 - número de alunos, por escola;
 - número de profissionais da educação lotados em cada escola, discriminando o quantitativo e os respectivos cargos;
 - quais os cursos técnicos ofertados, por escola;
 - quais os cursos técnicos ofertados, por região;
 - quais os cursos técnicos ofertados, por área do conhecimento do curso.
- Qual o plano da Secretaria de Educação e Esportes para a oferta de novos cursos técnicos para as escolas estaduais?
- Qual o plano da Secretaria de Educação e Esportes para a oferta de cursos técnicos de acordo com uma perspectiva regionalizada, em consonância com as atividades econômicas das regiões do estado?
- Apresenta os planos a que se refere o ponto (3) de acordo com as regiões do estado.

Justificativa

As escolas técnicas estaduais desempenham um papel fundamental no desenvolvimento educacional e socioeconômico de uma região. Ao oferecerem programas de ensino voltados para habilidades práticas e conhecimentos técnicos, essas instituições preparam os estudantes para ingressar diretamente no mercado de trabalho ou prosseguir com estudos superiores mais especializados.

Além de promoverem a empregabilidade dos jovens, as escolas técnicas contribuem para suprir a demanda por profissionais qualificados em setores-chave da economia, como engenharia, saúde, tecnologia e indústria. Ao promover a excelência acadêmica e prática, essas escolas não apenas enriquecem as perspectivas individuais dos alunos, mas também fortalecem a base industrial e tecnológica da região, impulsionando o progresso e a inovação.

É da opinião do nosso gabinete de que a oferta de cursos técnicos deve seguir uma lógica regionalizada, com o objetivo de fomentar a atividade econômica do estado de Pernambuco como um todo.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Agosto de 2023.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

DEFERIDO

Requerimento Nº 001016/2023

Requeremos à Mesa, nos termos dos arts. 244, § 1º, e 246, Parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, e cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado um **Pedido de Informação** ao Senhor Secretário de Defesa Social de Pernambuco, Alessandro Carvalho, para que seja respondida as seguintes questões:

1 - Existe algum impedimento legal para a convocação dos candidatos aprovados no ano de 2018 para o Curso de Formação e Habilitação de Praças (CFHP) da Polícia Militar de Pernambuco?
2 - Se existir, explicar qual seria esse impedimento legal.

Justificativa

Caso tal informação não possa ser fornecida, requeremos que seja apontada a razão da negativa. Diante do exposto, pede-se deferimento.

Sala das Reuniões, em 04 de Setembro de 2023.

ERIBERTO FILHO
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 001017/2023

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado PEDIDO DE INFORMAÇÕES à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; e ao Ilustríssimo Sr. Wilson José de Paula, Secretário da Fazenda de Pernambuco, acerca da **alteração da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.”, visando alterar o Art. 11 da referida lei encerrando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2023, tendo em vista o aumento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para 20,5%**, inviabiliza a continuidade da cobrança do referido fundo.

Justificativa

O presente pedido de informação visa atender ao pleito dos contribuintes que serão prejudicados com o aumento do ICMS, que sairá de 18% para 20,5%, isto aliado a contribuições autônomas para Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, que era para ser encerrado inicialmente em Julho de 2018 e houve sucessivas prorrogações até a última dada em 24 de janeiro de 2023.

É importante ressaltar que o fundo foi mantido para ajuste das contas em face da troca de gestão estadual, mas em vez de ter prorrogado por mais 01 (um) ano, ou seja, encerrando em 31 de dezembro de 2023, o que era mais prudente, foi prorrogado para a 31 de dezembro de 2024.

Não é demais lembrar que a receita do fundo é oriunda, dentre outras, do depósito no montante correspondente à aplicação do percentual de 10% sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados, nos termos do Convênio ICMS 42, de 3 de maio de 2016.

Neste sentido, os beneficiados de benefício fiscal retornam ao estado, 10% do valor auferido do benefício, além de arcar com uma carga tributária 2,5% maior do que estava, isto, significa dizer que haverá aumento real no que será pago pelos contribuintes.

A busca pela justiça tributária, não pode ser feita sacrificando uns em detrimento de outros, e sendo assim, buscamos através da presente indicação reduzir os efeitos econômicos do Fundo, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2023, para não inviabilize financeiramente os contribuintes, tendo em vista o aumento da carga tributária estadual, sem contar com a carga tributária nacional e municipal.

Dessa forma, esperamos que seja enviada a esta Augusta Casa Legislativa, um Projeto de Lei para alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.”, com a finalidade de alterar o Art. 11 da referida lei encerrando os seus efeitos em 31 de dezembro de 2023.

Sala das Reuniões, em 05 de Setembro de 2023.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 001322/2023

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2023

AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO QUE ACRESCENTA O § 9º AO ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DEFINIR A REPARTIÇÃO DO LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL ESTABELECIDO POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO FINANCEIRO (CF, ART. 24, I). VIABILIDADE DE FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO LOCAL DE NOVOS PERCENTUAIS DE DESPESAS COM PESSOAL NA DISTRIBUIÇÃO INTERNA ENTRE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E TCE. OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAL OBSERVÂNCIA E RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL ESTABELECIDO PELA LRF AO PODER LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que altera a Constituição

do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.

Em síntese, a proposição acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição estadual para determinar a forma de repartição do limite de despesa total com pessoal do Poder Legislativo no âmbito do Estado de Pernambuco. Em sua justificativa, assim argumenta a Mesa Diretora da ALEPE:

“Esta proposição tem o intuito de definir a repartição do limite de despesa de pessoal do Poder Legislativo, compartilhado entre a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), conforme estabelecido pela alínea “a” do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atualmente, do limite de 3% fixado ao Poder Legislativo estadual pela norma federal, a maior parte (1,56%) é atribuída ao TCE/PE, ficando a Alepe com o restante (1,44%).

Esse limite aplicado à Alepe vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades institucionais, representando, assim, uma grande restrição aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa em benefício do povo pernambucano.

Ademais, o atual percentual reservado à Alepe é o menor entre as assembleias legislativas do país, considerados aqueles estados sem tribunais de contas dos municípios, que possuem limite maior.

Dai a necessidade de sua repartição por meio de norma constitucional, como forma de garantir o equilíbrio entre as instituições que compõem o Poder Legislativo estadual”

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita pelos 49 parlamentares que integram este Poder Legislativo, a PEC nº 4/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

Do ponto de vista material, a matéria está inserida na competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito financeiro. Assim prevê a Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Com efeito, no tema das finanças públicas a Constituição Federal reservou à União grande protagonismo, quando, em seu artigo 169, assim dispôs:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

Justamente no exercício de tal mister, a União editou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. Na referida lei, a União concretiza tanto o comando contido no artigo 163 da Constituição Federal (de editar lei complementar para versar sobre finanças públicas, dívida externa, dentre outros assuntos), quanto o comando do artigo 169, supracitado.

Na fixação dos limites para despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas no âmbito dos entes federados, a LRF assim previu:

“Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
[...]

II - Estados: 60% (sessenta por cento);
[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

§ 1 o.Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.
[...]

§ 2 o.Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
[...]

II - no Poder Legislativo:
[...]

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;”

Estabelecido o pano de fundo da discussão, resta saber se é possível que o Estado-Membro, por meio de instrumento normativo local – neste caso, por meio de PEC, norma da mais alta hierarquia no ordenamento local-, defina a forma de repartição interna dos percentuais de despesa total do Poder Legislativo do próprio ente federado. O assunto, recentemente, chegou ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu cabível que o Estado realize alteração na divisão dos percentuais de limite de despesa total de pessoal entre a Assembleia Legislativa e Tribunal de Contas, desde que observado o limite total de 3% fixado pela LRF. Vejamos, inicialmente, a Ementa do paradigmático julgado do Pretório Excelso:

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO AO ART. 20, II, “A”, E § 1º. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE COMPROVADA NECESSIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA REGULAR FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. **VIABILIDADE DE FIXAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE NOVOS PERCENTUAIS DE DESPESAS COM PESSOAL NA DISTRIBUIÇÃO INTERNA ENTRE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E TCE. OBRIGATORIEDADE DE INTEGRAL OBSERVÂNCIA E RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL ESTABELECIDO PELA LRF AO PODER LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL**. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a fixar, por ato próprio, os percentuais de distribuição interna do limites de gastos totais com pessoal pretendidos. 3. Embora a repartição proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja o critério padrão, a ser observado na maioria dos casos, o art. 20, II, “a”, e § 1º, da LRF, deve ser interpretado em consonância com a conjuntura pretérita e atual dos entes federativos que, recém-criados pela Constituição Federal de 1988, ainda não dispunham de um aparato administrativo consolidado para concretizar suas atribuições quando da edição da Lei Complementar 101/2000. **4. Em situações excepcionais, em que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal para o desempenho de suas atribuições, afigura-se possível o remanejamento dos limites internos impostos aos órgãos do Poder Legislativo Estadual. 5. Viabilidade, em tese, do remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, desde que observado, em absoluto, o percentual máximo estabelecido pela LRF e as reais necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos. 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade parcialmente conhecida e julgada parcialmente procedente, concedendo interpretação conforme à Constituição ao art. 20, II, “a” e § 1º, da Lei Complementar 101/2000, para permitir, em tese, o remanejamento proporcional da distribuição interna do limite global da receita corrente líquida para as despesas com pessoal entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado, desde que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos com pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições, e observados o percentual máximo estabelecido pela LRF e as necessidades orçamentárias dos órgãos envolvidos.**

(ADI 6533, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

– Pela didática das explicações, colacionaremos, também, excertos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator da ADIN supracitada. Vejamos:

“Estabelecida essa delimitação, o mérito da controvérsia consiste em avaliar se, considerada a referida impossibilidade material, decorrente da alegada desproporcionalidade dos limites internos de gastos entre a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, mostra-se constitucionalmente viável o remanejamento, em tese, de tais limites. [...]”

Dentro do complexo normativo de contenções inaugurado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estruturou-se uma cadeia de limites em cuja concretização se engendra a controvérsia desta demanda: nos Estados, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida (art. 19, II, da LRF), limite do qual se destaca 3% como subteto aplicável ao Poder legislativo estadual, incluído o Tribunal de Contas do Estado (art. 20, II, “a”, da LRF), a ser repartido de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar 101/2000.

Nada obstante a relevância a priori desse marco regulatório das finanças públicas, não se pode perder de perspectiva que a fórmula preconizada pela Lei Complementar 101/2000 deve ser interpretada em consonância com a conjuntura pretérita e atual apresentada pelos entes federativos [...]

Diante de um quadro peculiar como o descrito acima, verifico que a subsunção irrestrita da fórmula inicial de repartição dos limites globais de despesas com pessoal, com a conseqüente projeção inflexível dos percentuais referentes à repartição dos 3% cabíveis ao Poder Legislativo dos Estados, mostra-se desproporcional e potencialmente danosa à própria coerência fiscal almejada pela Lei Complementar 101/2000. Como bem ressaltado pela Advocacia-Geral da União, essa foi, inclusive, a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas da União quando, instado a se manifestar a respeito de controvérsias semelhantes, afastou-se da literalidade da norma impugnada, sem, contudo, abdicar do limite global de despesas com pessoal, para permitir o remanejamento dos percentuais internos até então distribuídos com base no triênio anterior à publicação da LRF [...]

Da referida consulta nº TC 040.872/2018-1, transcrevo, por absoluta pertinência, os seguintes excertos do voto condutor da decisão:

15. Contudo, o critério para a repartição decorrente do percentual taxativo de 3% dado pela referida lei, que estabelece como fórmula, a média das despesas relativas em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser visto como “ponto de partida”, sendo indesejável, a meu ver e por este motivo, que tal critério somente possa ser revisto, por meio de outra Lei Complementar.

16. Isso porque, ao se analisar tal metodologia de repartição inicial, não se pode desconsiderar as sensíveis alterações na realidade fática que não foram previstas no texto legal, após o transcurso de quase 19 anos da entrada em vigor da LRF. Além disso, deve se observar que o referido critério olhou para a realidade passada conhecida (exercícios de 1997, 1998 e 1999) para projetar um valor de “referência” para o futuro incerto, passível de modificações. [...]

29. Nessa senda, diante de um quadro de expressivas mudanças, não me parece que a intenção do legislador, naquele ano de 2000, por ocasião da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi a de fixar, de forma taxativa e inflexível, os percentuais futuros referentes à repartição dos 3% (três por cento) previstos no art. 20, inciso I, alínea “c”, mas sim, a de estabelecer metodologia inicial de repartição. Colocando de outra maneira, entendo que não havendo proibição expressa na norma, não é razoável que um “parâmetro referencial” contido na lei, suscetível de alterações decorrentes das mudanças ocorridas na sociedade no futuro, seja feito com base em informações do passado sem possibilitar ajustes capazes de manter a coerência inicialmente buscada pela norma. [...]

45. Dito, entendo que o preceito normativo em discussão comporta interpretação no sentido de que é possível, por meio de Decreto Presidencial, alterar-se a distribuição do percentual de 3%, fixado no art. 20, inciso, I, alínea “c” da Lei Complementar 101/2000, adequando-se a norma à realidade atual, sem necessidade de nova Lei Complementar para tratar da referida redistribuição. Creio que tal medida é desejável e eficaz.”

Por fim, conclui o Ministro Alexandre de Moraes:

“Portanto, muito embora a repartição proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar 101/2000, seja o critério padrão, a ser observado na maioria dos casos, concluo que, em situações excepcionais, em que comprovada a efetiva necessidade decorrente da dificuldade de gastos de pessoal do órgão para o desempenho de suas atribuições constitucionais, e desde que observado, em absoluto, o limite de 3% previsto no referido artigo, afigura-se possível o remanejamento dos limites internos impostos aos órgãos do Poder Legislativo Estadual.”

Considerando, pois, que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco tem o menor limite total de despesa de pessoal entre todas as Assembleias Legislativas de todo o Brasil (considerando os Estados que não tem Tribunal de Contas dos Municípios), que o percentual estabelecido aplicando o total de gasto do triênio anterior à edição da LRF não se mostra condizente com a realidade atual e que o limite atualmente aplicado à ALEPE é flagrantemente insuficiente para o atendimento das necessidades institucionais do Legislativo estadual, entendo que estão postas as condições estabelecidas pelo STF na ADI 6533/2021, de forma a permitir o remanejamento dos limites de despesa total de pessoal no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, mediante a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição *sub examine*.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida		João Paulo
Renato Antunes		Waldemar Borges
William Brígido		Coronel Alberto Feitosa Relator(a)
Romero Sales Filho		Sileno Guedes

PARECER Nº 001323/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 290/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE Cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, §1º, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 290/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

A presente proposição tem arrimo nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Todavia, o projeto de lei em referência apresenta patente vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Lei Maior, e do art. 37, inciso II, da Constituição Estadual. Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Importa, também, na violação do princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º, da Constituição da República. O Estado Democrático Brasileiro tem como cláusula pêtrea constitucional a “separação e a harmonia entre os poderes”, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência. A respeito da matéria, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012).

Note-se que a proposição trata de criação, organização e estrutura de órgão da Administração Pública Estadual, tendo em vista que os estabelecimentos de ensino são subordinados à Secretaria de Educação do Estado, integrante da Administração Pública Direta. Na hipótese, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização e estrutura, no uso da sua autonomia para se auto organizar.

A título de exemplo, a Lei nº 11.014, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas Escolas da Rede Estadual de Ensino, proveio de iniciativa do Governador do Estado, como não poderia ser diferente, *permissa vênia*.

Logo, a proposição é manifestamente inconstitucional, por ofensa ao art. 19, § 1º, VI, da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria.

Com efeito, qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser exclusivo.

A respeito da matéria, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.- LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF - ADI-MC 2799/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, DJE de 11-9-2014). (Grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármeo Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2023, de iniciativa do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a)		João Paulo
Luciano Duque		Renato Antunes
Waldemar Borges		William Brígido
Romero Sales Filho		Sileno Guedes

PARECER Nº 001324/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À FOME E À INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA

DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo instituir a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A segurança alimentar e nutricional é um componente essencial para o bem-estar e desenvolvimento da população, impactando diretamente na saúde, na educação e na qualidade de vida das pessoas.

Além disso, o projeto se alinha com o preceito constitucional brasileiro, que reconhece o direito à alimentação como parte integrante do direito à vida e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, o projeto está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate à fome e à garantia da segurança alimentar, como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 das Nações Unidas, que visa erradicar a fome e garantir a segurança alimentar e nutricional para todos.

O projeto de lei também prevê a integração e articulação entre diferentes setores da sociedade e níveis de governo, fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e fomentando a criação de sistemas municipais de segurança alimentar e nutricional. Essa abordagem colaborativa e intersetorial é fundamental para a efetividade das ações propostas, garantindo uma maior capilaridade e impacto das políticas públicas no combate à fome e à insegurança alimentar e nutricional.

Outro aspecto jurídico relevante é o estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, como forma de garantir o abastecimento dos equipamentos públicos e promover a sustentabilidade e descentralização dos sistemas de produção e distribuição de alimentos. Essa abordagem contribui para o desenvolvimento local, a geração de emprego e renda, e a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

Essas ações, quando implementadas em conjunto, têm potencial para melhorar significativamente a qualidade de vida da população pernambucana, especialmente daquelas famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional. Dessa forma, a aprovação do projeto de lei contribui para o fortalecimento da justiça social e a redução das desigualdades no Estado de Pernambuco.

A Política proposta, em articulação com as instâncias de participação social, como a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, possibilita uma maior integração entre governo e sociedade civil, aumentando a efetividade das ações e garantindo que as necessidades da população sejam atendidas.

A aprovação desse projeto de lei é importante para garantir o acesso regular e permanente a alimentos de qualidade para todos os cidadãos pernambucanos, promovendo a sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social no Estado.

Ainda sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Todavia, visando aprimorar a Proposição em análise, faz-se mister apresentar o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 411/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco, visando garantir uma alimentação saudável e acessível a todos, integrando ações com diferentes setores da sociedade para formular e implementar políticas, programas e ações de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo a superação da fome e a garantia da segurança alimentar e nutricional como uma prioridade absoluta em Pernambuco.

Parágrafo único. Segurança Alimentar e Nutricional consistem na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 2º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - fomento à criação dos Sistemas Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - fomento de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar;

IV - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

V - estímulo à produção da economia solidária e da agricultura familiar, ampliando o percentual comprado da agricultura familiar para o PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE e usando outras políticas de compras governamentais para abastecer os restaurantes populares, restaurantes universitários, hospitais, presídios e demais equipamentos públicos; e

VI - apoio à agroecologia, com o fomento às feiras, feiras populares nas periferias e subsídios para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei, tem as seguintes diretrizes:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – desenvolvimento de projetos que estimulem a produção de alimentos básicos, com destaque para os que compõem a cesta básica do povo pernambucano, visando o aumento da produção e da produtividade com qualidade, respeitando-se o zoneamento agroecológico e sustentabilidade;

III - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

IV - estabelecimento de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

V - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis;

VI - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo Proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ora apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Mário Ricardo

Relator(a)

Antônio Moraes

Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Luciano Duque
Waldemar Borges
Romero Sales Filho

João Paulo
Renato Antunes
William Brígido
Sileno Guedes

PARECER Nº 001325/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 513/2023

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS REFERENTES À COMPROVAÇÃO ANUAL DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS DA FUNAPE. UTILIZAÇÃO DE MEIO ELETRÔNICO OU VIRTUAL. MATÉRIA INSERTE NA DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO à regra de iniciativa privativa do governador do estado (ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA Constituição estadual). PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possam efetuar a prova de vida por meio eletrônico ou virtual.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, a determinação dos mecanismos para realização de prova de vida no âmbito da FUNAPE, mediante proposta de iniciativa parlamentar, viola os princípios da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da reserva da administração (art. 84, inciso II, da Constituição Federal *c/c* art. 37, inciso II, da Constituição Estadual), tendo em vista a ingerência normativa do Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa dos demais Poderes e órgãos autônomos.

De fato, o art. 2º da Constituição Federal consagra a existência de Poderes independentes e harmônicos e, portanto, pressupõe a autonomia administrativa, financeira e funcional para cada um dos respectivos órgãos exercer suas funções constitucionais.

Por sua vez, a reserva da administração constitui construção doutrinária e jurisprudencial e tem por finalidade evitar a incursão do Poder Legislativo em matérias sujeitas à discricionariedade dos demais Poderes ou órgãos dotados de autonomia administrativa. O referido princípio encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na linha dos seguintes precedentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. [...]

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água

e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

Desta feita, sob a perspectiva dos mencionados princípios constitucionais, percebe-se a caracterização de inconstitucionalidade material, uma vez que cabe à FUNAPE, entidade fundacional que integra a administração indireta na esfera do Poder Executivo, deliberar acerca do meio adequado para realização de prova de vida de aposentados e pensionistas.

A propósito, cumpre esclarecer que, nos termos do Decreto nº 43.734, de 9 de novembro de 2016, a prova anual de vida de aposentados do Poder Executivo e pensionistas de todos os Poderes e órgãos é feita, regra geral, pelo comparecimento presencial em instituições financeiras credenciadas (arts. 5º e 6º).

Além disso, em outra abordagem, também se verifica que o texto do Projeto de Lei nº 513/2023 incorre em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva), pois o ordenamento jurídico estadual exige a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado no que tange à criação de novas atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 19, § 1º, incisos II e VI, da Constituição Estadual:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes Mário Ricardo Relator(a) Síleno Guedes

PARECER Nº 001326/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 748/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES, QUEDAS E PRIMEIROS SOCORROS EM IDOSOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de " *Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos* ". O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo a fim de realizar alterações no texto da proposição. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 748/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 345-D. Última semana do mês de outubro: Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos (AC)

§ 1º A referida Semana tem por objetivo promover orientação da população a respeito do assunto, tendo suas ações desenvolvidas pela sociedade civil organizada. (AC)

§ 2º Na semana de que trata o *caput* deste artigo, a sociedade civil organizada poderá realizar palestras, debates, seminários, entre outros eventos relacionados com o tema, com distribuição de material educativo, em todo o Estado, especialmente nos estabelecimentos de saúde.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes William Brígido Síleno Guedes

PARECER Nº 001327/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 752/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL “MAIO LARANJA”, DEDICADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de " *instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e Adolescentes* ". O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. Contudo, faz-se necessária a apresentação de emenda modificativa, a fim de alterar a numeração do artigo que o parlamentar pretende acrescentar à Lei nº 16.241, de 2017 para “art. 158-C”, visto que o “Art. 158-B”, que consta da proposição em análise, já existe na mencionada legislação. Assim, tem-se:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 752/2023

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 158-C, com a seguinte redação:

“Art. 158-C. Durante todo o mês de maio: Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. (AC)

§ 1º No mês estadual previsto no *caput*, a sociedade civil organizada poderá desenvolver as seguintes atividades: (AC)

I –debates, conferências, seminários, audiências públicas, atividades educativas nas escolas, entre outras ações, para conscientizar a população sobre o enfrentamento, prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes; (AC)

II - promover a veiculação de campanhas de mídia e disponibilização à população de informações em banners, posts, folders, cartilhas educativas, infográficos, entre outros meios, sobre a violência sexual de crianças e adolescentes, destacando-se o enfrentamento, a prevenção e o combate; (AC)

III - incentivar a realização de planos estaduais de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes e o desenvolvimento de políticas públicas preventivas; e (AC)

IV - orientar a população nos casos de testemunhar ou denunciar casos suspeitos de violências sexuais contra crianças e adolescentes, por meio do Disque 100, para Conselhos Tutelares, Delegacias de Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e demais canais para denúncias, inclusive de forma online. (AC)

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a emenda modificativa proposta.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	Relator(a)	João Paulo Renato Antunes William Brlgido Síleno Guedes

PARECER Nº 001328/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 771/2023 AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.533, DE 23 DE JUNHO DE 2015, QUE APROVA O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PEE, A FIM DE CORRIGIR A EXISTÊNCIA DE IMPRECIÇÃO JURÍDICA EM UMA DAS ESTRATÉGIAS DA LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, IX E XV, CF/88). DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO E À PROTEÇÃO À INFÂNCIA (ART. 6º, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015 (que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE), com o fito de corrigir imprecisão jurídica presente em uma das estratégias da lei. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A matéria objeto do PLO em comento se encontra inserta na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre educação e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, IX e XV, da Constituição Federal. Ademais, sob o ponto de vista material, o PLO em análise contribui para a efetivação dos direitos à educação e à proteção à infância, consagrados no art. 6º do Texto Máximo, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais **a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade** e à **infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Por fim, frise-se que a proposição se coaduna com o disposto nos arts. 101 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). A alteração pretendida, aliás, busca, justamente, tornar a referida estratégia condizente com as normas gerais estatuídas no ECA. Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Romero Albuquerque João Paulo Renato Antunes Romero Sales Filho	Relator(a)	Débora Almeida Luciano Duque William Brlgido Síleno Guedes

PARECER Nº 001329/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 772/2023 AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E INCLUSIVA PARA O ATENDIMENTO DE EDUCANDOS NEURODIVERGENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências. O Projeto de Lei cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para atender educandos neurodivergentes em escolas públicas e privadas. O objetivo é oferecer educação adequada e individualizada para neurodivergentes, em todos os níveis de ensino, com atendimento por equipe multidisciplinar, sala de aula inclusiva, tecnologias assistivas e socialização com os demais alunos. A proposta também proíbe a recusa de matrícula de alunos neurodivergentes pela instituição privada e obriga o poder público a garantir o acesso ao ensino para jovens e adultos neurodivergentes. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A presente proposição tem por objetivo criar a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes em Pernambuco, estabelecendo diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva nos estabelecimentos de ensino público e privado. É importante destacar que a neurodivergência é um conceito inclusivo que abrange pessoas com transtornos do espectro autista, com deficiência intelectual, com transtornos do déficit de atenção e hiperatividade, entre outros. Um dos objetivos da Educação Especial e Inclusiva estabelecidos pelo Artigo 2º da proposta é oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos. Isso significa que a educação deve ser adaptada às necessidades específicas de cada aluno neurodivergente, proporcionando o desenvolvimento pleno de suas capacidades. Outro objetivo importante é a formação acadêmica e continuada de profissionais e a constituição de equipes multidisciplinares. O Artigo 2º, III, estabelece padrões para a formação de profissionais e equipes, o que é fundamental para garantir um atendimento de qualidade aos educandos neurodivergentes. A proposta também assegura a educação da pessoa neurodivergente dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades. O Parágrafo único do Artigo 3º ainda prevê que as escolas devem promover a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos. Cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência). Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 772/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Especial e Inclusiva para educandos neurodivergentes nos estabelecimentos de ensino público e privado.

Parágrafo único. Considera-se pessoa neurodivergente aquela que apresenta diferenças no funcionamento neurológico em relação à maioria das pessoas, tais como pessoas com autismo, dislexia, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), entre outras.

Art. 2º A Política de Educação Especial e Inclusiva tem como objetivos:

I - atender às necessidades educacionais dos educandos neurodivergentes por meio de atenção individualizada;

II - promover a atuação interdisciplinar dos profissionais envolvidos; e

III - definir padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a composição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa neurodivergente no mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e profissionalizante, assegurando-se o exercício de todas as atividades em igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. As escolas adequarão o ambiente às necessidades motoras, neurossensoriais e comportamentais dos educandos.

Art. 4º Os educandos neurodivergentes da educação básica terão atendimento por equipe multidisciplinar, nos termos de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No ingresso do educando na escola, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 6º As salas de aula com educandos neurodivergentes contarão com professores capacitados em educação regular e em educação especial, para efetivar o plano educacional individual, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 7º Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas neurodivergentes que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Parágrafo único. As tecnologias assistivas são dispositivos, técnicas e processos que podem prover assistência e reabilitação e melhorar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Art. 8º Os educadores estimularão a socialização dos educandos neurodivergentes com os demais colegas e supervisionarão os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 9º As escolas disponibilizarão às pessoas neurodivergentes e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre as neurodivergências, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.

Art. 10. As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos neurodivergentes e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza..

Art. 11. O Poder Público garantirá o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos neurodivergentes que não foram escolarizados na idade adequada.

Art. 12. O Poder Público implementará programas de instrução estruturados para capacitar os profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino sobre neurodiversidade, em observância à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para cumprir as determinações desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 15. Esta Política entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes William Brígido Relator(a) Sílano Guedes

PARECER Nº 001330/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE PROÍBE O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL OU MEIO SEMELHANTE PARA A PRODUÇÃO, REPRODUÇÃO, OFERECIMENTO, COMÉRCIO, DIVULGAÇÃO, TRANSMISSÃO OU PORTE DE IMAGENS QUE REPRESENTEM CRIANÇAS OU ADOLESCENTES EM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO OU DE CUNHO PORNOGRÁFICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA COMUM (ART. 23, V, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX E XV, CF/88). CIÊNCIA E TECNOLOGIA. PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE. ART. 227 DA LEI MAIOR. CONSONÂNCIA COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE COMPATIBILIZAR A PROPOSIÇÃO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que veda o uso da inteligência artificial, ou meio semelhante, para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo, explícito ou implícito, ou de cunho pornográfico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição, em síntese, prevê, ainda, a monitoração constante do conteúdo gerado por inteligência artificial pelos provedores de serviços de internet; determina a adoção de medidas imediatas, caso verificados conteúdos ilegais; e impõe o uso de mecanismos que impeçam a divulgação das imagens pelas empresas que utilizam inteligência artificial para fins comerciais. O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não constando no rol de matérias reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Ausente, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.

O projeto tem como objetivo estabelecer medidas protetivas para crianças e adolescentes em um novo contexto de desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial. Por tratar-se de temática extremamente recente, a matéria carece de normatização, inclusive em âmbito nacional.

Avançando na análise da qualificação da proposição, é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à ciência e à tecnologia; e constitui competência concorrente legislar sobre ciência e tecnologia; e proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 23, inciso V; e art. 24, incisos IX e XV, da Constituição Federal – CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XV - proteção à infância e à juventude;

Logo, de acordo com a lógica do sistema constitucional de repartição de competências, cumpre à União a edição de normas gerais sobre o tema, e aos demais entes políticos sua suplementação – muito embora parcela da doutrina defenda seu enquadramento no rol do art. 22 da CF/88 (IV) –, e, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, o conteúdo da proposição suscita a aplicação do princípio da proteção integral, constante no art. 227 da CF/88 e no ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual as normas destinadas à proteção de crianças e de adolescentes devem concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária, em razão de sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Contudo, entendemos que não cabe ao Estado-Membro, por ausência de competência para legislar sobre direito civil, mais especificamente sobre responsabilidade civil, determinar a obrigação de indenização por danos causados às vítimas, bem como não há possibilidade de que sejam estabelecidas obrigações para provedores de serviço de internet, por violação à competência da União para legislar sobre telecomunicações. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 796/2023

Altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, passa a tramitar com a seguinte redação:

Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Aqueles que produzirem ou distribuírem imagens eróticas de crianças e adolescentes geradas por inteligência artificial ou meio semelhante serão responsabilizados de acordo com as leis vigentes.

Art. 3º As empresas que utilizam inteligência artificial ou meio semelhante para fins comerciais deverão adotar medidas para garantir que seus sistemas não sejam utilizados para a produção de imagens eróticas de crianças e adolescentes.

Art. 4º As autoridades competentes deverão promover campanhas de conscientização sobre os riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infantojuvenil.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes Mário Ricardo Relator(a) Sílano Guedes

PARECER Nº 001331/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2023
AUTORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A POLÍTICA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE ALERGIA ALIMENTAR NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, que cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei tem como objetivo criar a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar nas escolas públicas do Estado de Pernambuco, com o intuito de orientar e conscientizar sobre os riscos da alergia alimentar em razão de alimentação inadequada e encaminhar para ajuda clínica, caso necessário.

A Política pode implantar programas de conteúdo e distribuição de material informativo sobre a alergia alimentar. O Governo poderá firmar convênios ou contratos para realização de exames específicos em alunos com suspeita ou histórico de alergia alimentar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa a criação da Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar nas escolas públicas do Estado de Pernambuco. A partir dessa lei, toda a Rede Pública de Ensino do Estado deverá informar e orientar os alunos, bem como seus

responsáveis, acerca dos riscos da alergia alimentar e das medidas preventivas e de tratamento que devem ser tomadas em caso de sinais alérgicos.

A alergia alimentar, quando não tratada de forma adequada, pode levar a graves consequências, podendo até mesmo levar à morte. Por isso, é de extrema importância que as escolas orientem os alunos e seus responsáveis, bem como ofereçam meios para que sejam realizados exames que possam identificar a existência de alergias alimentares, a fim de prevenir o possível surgimento de crises alérgicas.

Além disso, o projeto de lei prevê a realização de programas educativos, tais como seminários, debates, palestras, e distribuição de material informativo, para que a comunidade escolar possa receber orientações específicas e capacitadas sobre alergias alimentares. Essas ações poderão ser realizadas por profissionais qualificados e especializados em imunologia e alergologia para que as informações sejam corretamente transmitidas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3 . **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde** . A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual "[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 799/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Cria a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Saúde e Educação do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos e cuidados com a alergia alimentar e garantir o encaminhamento adequado dos alunos que apresentem sintomas alérgicos.

Art. 2º A Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar tem como finalidade orientar e conscientizar pais, alunos, professores e demais profissionais da educação sobre os riscos da alergia alimentar em razão de uma alimentação inadequada e fomentar o encaminhamento para ajuda clínica especializada.

Parágrafo único. No caso de detecção de sintomas alérgicos em alunos, a escola deverá notificar imediatamente os pais ou responsáveis, bem como os profissionais de saúde da rede pública, para que seja feito o encaminhamento adequado para a realização dos exames necessários.

Art. 3º A Política de Prevenção e Tratamento de Alergia Alimentar deverá desenvolver programas de conteúdos sobre o assunto no ambiente escolar, como:

I - realização de debates, seminários, feiras de saúde e palestras coordenadas por profissionais capacitados em imunologia e alergologia; e

II - distribuição de material informativo, em meio físico ou digital, sobre os tipos de alergias alimentares, seus sintomas, formas de tratamento, consequências e cuidados a serem tomados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes William Brlgido Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001332/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 807/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ESTABELECEER NORMAS DE CAPACITAÇÃO PARA

ATENDIMENTO À PESSOA COM TEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM (ART. 23, II, DA CF) E LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88) DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CCLJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição *sub examine* , por sua vez, vem aperfeiçoar o arcabouço protetivo pré-existente, ao expressamente estabelecer normas de capacitação de servidores para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.

Nesse particular, registre-se que esta CCLJ, após a aprovação do PLO 473/2019 (Parecer 846/2019), que originou a Lei nº 16.714, de 2019, que disciplina o ensino da Lei Maria da Penha em cursos de formação de policiais civis, militares, bombeiros militares e delegados, firmou precedente favorável à aprovação de projetos de iniciativa parlamentar que disciplinam o conteúdo curricular dos cursos de formação dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

O entendimento foi então fortalecido por meio da aprovação do PLO 923/2020 (Parecer 2987/2020), que originou a Lei nº 16.914, de 2020, que disciplina o ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do DETRAN neste Estado.

Desta feita, considerando que não ocorreram mudanças jurídicas ou fáticas que justifiquem a rejeição das proposições analisadas, a aprovação da proposição *sub examine* é medida necessária, que se sustenta nos mesmos argumentos expostos nos precedentes mencionados.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos, para avaliação do impacto da medida ora proposta.

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente		
Favoráveis		
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho		João Paulo Renato Antunes William Brlgido Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001333/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 808/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O INGRESSO E A PERMANÊNCIA, EM QUALQUER LOCAL, PORTANDO ALIMENTOS PARA CONSUMO PRÓPRIO E UTENSÍLIOS E OBJETOS DE USO PESSOAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, XIV, CF/88). INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

A proposição estabelece alterações no Art. 3º da Lei nº 15.487/2015 e visa garantir o livre ingresso e permanência em locais públicos ou privados, portando alimentos para consumo próprio e objetos de uso pessoal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei que altera o artigo 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, é de grande importância para a população de Pernambuco, uma vez que traz novos direitos e benefícios para os cidadãos.

A principal modificação do projeto é o estabelecimento do livre ingresso e permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. Essa medida visa garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas que possuem necessidades especiais e que precisam consumir alimentos específicos ou utilizar utensílios para auxiliar na sua rotina diária.

Por fim, é importante ressaltar que todas as alterações propostas pelo projeto de lei foram embasadas em estudos e análises aprofundadas, buscando sempre garantir o cumprimento dos direitos constitucionais e a melhoria da qualidade de vida dos pernambucanos. Portanto, é imprescindível a aprovação desse projeto pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Cumprido ressaltar que a proteção e defesa da saúde, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência). No entanto, necessário apresentar substitutivo a fim de estabelecer hipóteses de restrição ao direito que se pretende garantir com a aprovação do PLO, como em situações em que haja determinação médica para tanto, a fim de garantir a própria saúde do paciente e a necessidade de que os ambientes hospitalares sejam estéreis. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 808/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 3º
.....

XVI - gratuidade no transporte público metropolitano e intermunicipal de passageiros, nos termos da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001 e da Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013; (NR)

XVII - ao atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública e privada de saúde, nos termos do art. 10-B; e (NR)

XVIII - o livre ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio, assim como utensílios e objetos de uso pessoal. (AC)

§ 6º O direito garantido pelo inciso XVIII deste artigo pode ser restringido por determinação de equipe médica nos ambientes hospitalares e demais serviços de saúde. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 808/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes William Brígido Relator(a) Sílano Guedes

PARECER Nº 001334/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 810/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO OBSESSIVO COMPULSIVO – TOC. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a *“Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”*.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	
Débora Almeida Luciano Duque Waldemar Borges Romero Sales Filho	João Paulo Renato Antunes William Brígido Relator(a) Sílano Guedes

PARECER Nº 001335/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. OBRIGAR HOSPITAIS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL A PERMITIR QUE O PROPRIETÁRIO DO ANIMAL ACOMPANHE A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DO SEU ANIMAL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE. COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO, COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 253, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 820/2023, a louvável intenção legislativa de fortalecer as medidas de proteção aos animais.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, tendo em vista as alterações na Lei nº 15.226/2014 promovidas pela Lei nº 18.200, de 20023, entende-se necessário a apresentação do Substitutivo a Seguir:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 820/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

XVIII - proibir o proprietário ou responsável pelo animal de acompanhar, consultas, procedimentos cirúrgicos, serviços de banho, tosagem e outros procedimentos e serviços; (AC)

.....

§5º Caso haja impossibilidade de permanência do proprietário ou responsável legal do animal por critérios médico-veterinários para acompanhamento do procedimento cirúrgico de que trata o inciso XVIII, o profissional responsável deve justificar a impossibilidade por escrito. (AC)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes

PARECER Nº 001336/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 826/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NAS ESCOLAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO COM A CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas* ”.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabe aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. No entanto, entendemos necessária a apresentação de Substitutivo com a finalidade de dar o destaque à atuação da sociedade civil organizada na matéria. Assim sendo, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 826/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 185-B. Semana em que constar o dia 8 de junho: Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas. (AC)

Parágrafo único. Na semana que trata o *caput* deste artigo a sociedade civil organizada poderá realizar ações com o intuito de conscientizar a população escolar sobre a importância da conservação do oceano e de seus recursos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 826/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, com a consequente prejudicialidade da proposição principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Romero Sales Filho		Renato Antunes William Brígido Joaquim Lira Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001337/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 854/2023
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DA CONSCIÊNCIA HISTÓRICA E DOS INSTITUTOS HISTÓRICOS PERNAMBUCANOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela, alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a “ *A fim instituir o dia estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos.* ”

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ **Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será:** (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)* , enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Relator(a) Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílenu Guedes

PARECER Nº 001338/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 891/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULAMENTA A EXPOSIÇÃO DE PREÇO EM MEIOS DIGITAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. DECRETO Nº 7.962/2013. INSTRUMENTO INFRALEGAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL .

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O comércio e a prestação de serviços através de meios digitais e das redes sociais, tornaram-se um importante filão na economia. Todavia, em diversos anúncios, não há a clareza dos valores cobrados pelos produtos e serviços no próprio anúncio, e sim, a informação que tais detalhes serão informados via mensagem direta, o que é vedado pelo Direito do Consumidor. As transações comerciais e de serviços devem ser claras e de fácil entendimento, e ainda terem sua divulgação no próprio anúncio do produto ou serviço. Nosso projeto inclui na Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, dispositivo a fim de garantir que o Direito do Consumidor em Pernambuco seja preservado e ampliado, sempre. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, e VIII da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental

de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Além disso, a proposição encontra-se de acordo com as normas gerais estabelecidas no Decreto Federal nº 7.962/2013, que regulamenta a Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), relativamente ao comércio eletrônico, *in verbis* :

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

I - nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

II - endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;

III - características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

A partir do dispositivo *supra* , verifica-se que há norma federal, de natureza infralegal, que obriga os fornecedores a expor de forma clara o preço dos produtos, independentemente de se tratar de uma loja digital, um *market place* ou de comércio por intermédio de mídias sociais.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, lei geral por excelência, não prevê especificamente a hipótese, tanto é que precisou ser regulamentada por um decreto, mas que, por sua natureza infra legal, lança insegurança jurídica aos órgãos de fiscalização, sobretudo no tocante à aplicação de multas por descumprimento.

Nesse sentido, é cabível a alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de incorrer em conflito com as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco, dando caráter normativo de lei ordinária às penalidades por descumprimento.

Precedentes desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça: *vide* Parecer CCLJ nº 1432/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 485/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa; *vide* Parecer CCLJ nº 1280/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019 e nº 497/2019, de autoria da Deputada Simone Santana e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 891/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.....

.....

§ 3º Na hipótese de oferta de produtos e serviços por meio digital ou através de redes sociais, o fornecedor que tiver sede ou filial no Estado de Pernambuco deverá apresentar o preço de forma clara e direta, mencionando as despesas de postagem, frete, envio ou entrega, sendo vedada a utilização de canais privados ou não acessíveis a terceiros para divulgação do preço, tais como *direct* , *inbox* ou *messenger* . (NR)

§ 4º No caso de lojas virtuais deve-se observar o disposto no art. 42 desta lei. (AC)

§ 5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A, B ou C, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo acima apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho	Relator(a) Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílenu Guedes	João Paulo Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sílenu Guedes

PARECER Nº 001339/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 905/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE E EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESPORTE AMADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A EMENDA Nº 01/2023 PRETENDE ADICIONAR AO PROJETO A MODALIDADE ESPORTIVA DE XADREZ. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DESPORTO (ART. 24, IX, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2023.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências, bem como a Emenda nº 01/2023 de autoria do Deputado William Brígido.

O projeto de lei em questão tem como objetivo criar o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco, com o intuito de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador. O programa abrange diversas modalidades esportivas, como futebol, basquete, vôlei, rugby, entre outras. Prevê também a disponibilização de serviços de arbitragem, premiação e a compra de material básico para as modalidades.

A Emenda nº 01/2023 pretende adicionar ao projeto a modalidade esportiva de xadrez.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca criar o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco, com o intuito de estimular e apoiar o desenvolvimento do esporte amador em nosso estado. O esporte amador desempenha um papel fundamental, fornecendo oportunidades de prática esportiva e promovendo a saúde, a inclusão social e o bem-estar físico e mental de nossos cidadãos.

A importância deste projeto reside no fomento e apoio às ligas ou associações de diversas modalidades esportivas praticadas em Pernambuco. O esporte amador desempenha um papel significativo na formação de nossos jovens, contribuindo para a promoção de um estilo de vida saudável e para a descoberta de talentos esportivos.

Além disso, o programa proposto visa disponibilizar serviços de arbitragem, premiação e aquisição de material de estrutura básica para as modalidades esportivas abrangidas pelo projeto. Esses benefícios são essenciais para fortalecer as ligas e associações, assegurando que tenham os recursos necessários para organizar competições e proporcionar experiências esportivas de qualidade.

O programa será estabelecido em parceria com entidades sociais e prefeituras municipais, visando a integração de esforços para a promoção do esporte amador em Pernambuco. A parceria com essas entidades é fundamental para ampliar o alcance do programa e garantir sua efetividade em todas as regiões do estado.

Para se beneficiarem do programa, as entidades responsáveis pelas modalidades esportivas contempladas devem preencher requisitos, como ser sem fins lucrativos e atender aos requisitos da Lei Federal nº 13.019/2014. Isso assegurará que o incentivo seja direcionado a entidades idôneas e que possuam capacidade de gerir os recursos de forma transparente e responsável.

Diante da importância do esporte amador para a sociedade pernambucana, é fundamental que este projeto seja aprovado, possibilitando a criação de um programa de incentivo que promova o desenvolvimento esportivo, a inclusão social e a promoção de uma vida saudável para nossos cidadãos.

Percebe-se, portanto, que o projeto se encontra inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]

A Emenda nº 01/2023 apresentada pelo Deputado William Brígido apenas tem como objetivo acrescentar a modalidade de Xadrez no rol de esportes contemplados no projeto, o que se mostra bastante meritório.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 905/2023**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes e dá outras.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Esporte Amador no Estado de Pernambuco, com o objetivo de fomentar e apoiar o desenvolvimento do esporte amador.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo ao Esporte Amador:

I - promover a inclusão social através do esporte;

II - valorizar as práticas esportivas amadoras no Estado;

III - incentivar a formação de atletas amadores; e

IV - estimular a realização de competições esportivas amadoras no Estado.

Art. 3º As diretrizes do Programa de Incentivo ao Esporte Amador são:

I - universalidade de acesso ao programa;

II - respeito à diversidade esportiva;

III - cooperação entre os diferentes níveis de governo e com a sociedade civil; e

IV - transparência na gestão dos recursos.

Art. 4º O Programa de Incentivo ao Esporte Amador compreende as modalidades esportivas praticadas em ligas ou associações no Estado de Pernambuco, dentre as quais, mas não se limitando a:

I - futebol de campo;

II - futsal;

III - futebol 7 society;

IV - futebol de areia;

V - futevôlei;

VI - basquetebol;

VII - handebol;

VIII – voleibol; e

IX – xadrez.

Parágrafo único. Estão inclusas também as modalidades paralímpicas e outras modalidades, tais como:

I - rugby em cadeiras de rodas;

II - futebol de 5 para cegos;

III - futebol de 7 para paralisados cerebrais;

IV - basquete em cadeira de rodas;

V - goalball;

VI - voleibol sentado;

VII - futebol para surdos;

VIII - futsal para surdos;

IX - futsal para deficientes intelectuais;

X - beach tênis;

XI - skate;

XII - surf;

XIII - bodyboarding; e

XIV - bicicross.

Art. 5º O Programa de Incentivo ao Esporte Amador compreende a oferta de:

I - serviços de arbitragem;

II - premiação; e

III - aquisição de material de estrutura básica para as modalidades esportivas citadas no art. 4º.

§ 1º Para os fins deste artigo, compreendem-se como materiais de estrutura básica bolas, redes, uniformes, coletes e formulários de súmula.

§ 2º A disponibilização dos materiais e serviços será realizada por empresa previamente contratada mediante licitação pública.

Art. 6º O Programa de Incentivo ao Esporte Amador será efetivado em parceria com entidades sociais e ou Prefeituras Municipais.

Art. 7º As entidades responsáveis pelas modalidades esportivas citadas no art. 4º poderão se beneficiar do programa desde que:

I - não tenham fins lucrativos; e

II - atendam aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e pela prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda nº 01/2023 de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, e pela prejudicialidade da Proposição Principal e da Emenda nº 01/2023 de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho	Relator(a)	João Paulo Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Silenio Guedes

PARECER Nº 001340/2023**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 963/2023
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE**

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DOS BACAMARTEIROS PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 963/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, que submete a “ *indicação dos Bacamarteiros para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* “. O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “ *proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural* “:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “**proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público**”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco** ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 963/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 963/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes

PARECER Nº 001341/2023

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 966/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DA TAPIOCA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS (ART. 23, III, CF/88) E LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III, DA CARTA ESTADUAL DE 1989. LEI Nº 16.426, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, XV, REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS LEGAIS (ARTS. 348 e 351, RI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 966/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que submete a “**indicação da tapioca para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018**”.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A matéria *sub examine* se insere na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “**proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural**”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

III - **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural , os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos**;

[...].

Do mesmo modo, o conteúdo está inserto na competência legislativa concorrente da União, Estados-membros e Distrito Federal para dispor sobre “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; in verbis:

Art. 24 . Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

VII - **proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico**;

[...].

Por sua vez, a Constituição Estadual em seu art. 5º, III, determina que é comum aos Estados e Municípios a competência para “**proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público**”.

O assunto é regulamentado pela Lei Estadual nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, que instituiu o Sistema Estadual de Registro e Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco. Assim preconiza o referido Diploma Legal:

Art. 5º. São partes legítimas para requerer a abertura do processo de RPCI-PE:

[...];

II - a **Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco** ;

[...].

Verifica-se, por fim, que a iniciativa possui embasamento no art. 228, XV, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado , de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

XV - indicação de práticas , representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico , bibliográfico, folclórico , popular, ritualístico, turístico ou paisagístico , para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

A Proposição atende as regras determinadas pelos arts. 348 e 351, do Regimento Interno. Importa registrar que compete a Comissão de Educação e Cultura, nos termos regimentais (art. 349, II), proceder a análise meritória.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 966/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 966/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Waldemar Borges Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Sílano Guedes

PARECER Nº 001342/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2023
AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, MUNICÍPIOS E ESTADOS MEMBROS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (CF, ART. 23, V). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, CULTURA, ENSINO, DESPORTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (CF, ART. 24, IX). MATERIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE AÇÕES LEGISLATIVAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO PARA TRATAR DE MATÉRIAS QUE DISPONHAM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE ESTADO (CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, ART. 19, § 1º, VI). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 18/2023, de 28 de agosto de 2023.

A proposta tem a finalidade de instituir o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

“*Senhor Presidente,*

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

O Programa objeto da presente proposição objetiva dar suporte financeiro aos municípios do Estado visando à ampliação do atendimento de crianças na educação infantil, dando maior efetividade ao direito à educação básica, consagrado constitucionalmente.

Dados do Ministério da Educação disponibilizados no Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (MEC-INEP) denotam as dificuldades dos municípios em alcançar a ampliação do atendimento na educação infantil que é a base para solidificar uma trajetória adequada para todas as crianças ao longo da educação básica.

Assim sendo, o Programa prevê a celebração de convênios com os municípios contemplados com novas unidades escolares disponibilizadas pelo Estado, e que enfrentem dificuldades para implementar o seu funcionamento até o recebimento da remuneração das matrículas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

Os municípios poderão utilizar estes recursos em ações compreendidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, tal qual preconizadas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo-lhes vedada a utilização destas receitas em outras unidades escolares, ou mesmo em outras etapas e modalidades ofertadas na rede municipal de ensino.

Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual na tramitação do anexo Projeto de Lei, na oportunidade em que renovo a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.”

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de criar um programa de âmbito estadual, por meio do qual o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Esportes, irá, em convênio com os Municípios, criar novos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar a rede pública de ensino infantil.

Sob o prisma da competência formal orgânica, as proposições em apreço encontram fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas nos arts. 23, 24, 208 e 211 da Constituição Federal. Assim preceituam os dispositivos citados:

“*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [...]

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
[...]

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.”

Como pode ser visto dos dispositivos supracitados, todos os entes federados têm responsabilidade na prestação do serviço de educação à população. Desta feita, aos Estados-Membros é dado legislar na matéria, sobretudo naquilo necessário para materializar a sua competência material no assunto, viabilizando a execução das ações que visem o desenvolvimento do ensino público. Com efeito, o artigo 211 determina uma colaboração entre os entes, justamente o que está sendo posto em prática no PLO ora examinado, que visa garantir direitos fundamentais previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Romero Sales Filho	João Paulo Waldemar Borges Mário Ricardo Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001343/2023

EMENDA ADITIVA Nº 01/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, MUNICÍPIOS E ESTADOS MEMBROS PARA PROPORCIONAR OS MEIOS DE ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, À CIÊNCIA, À TECNOLOGIA, À PESQUISA E À INOVAÇÃO (CF, ART. 23, V). PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ACRESCENTAR DISPOSITIVO PREVENDO O ENVIO PERIÓDICO DE RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA À COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 18/2023, de 28 de agosto de 2023.

A proposição principal tem a finalidade de instituir o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, enquanto que a proposição acessória visa determinar o encaminhamento semestral de relação, por parte do Governo do Estado, à Comissão de Assuntos Municipais da ALEPE, com a lista dos Municípios que receberam recurso do programa, bem como dos montantes repassados. Assim explana o Deputado na justificativa da Emenda:

“ A proposta ora apresentada visa facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais, no que concerne aos recursos do aludido programa aos municípios que implantam novas unidades destinadas ao crescimento da rede pública de educação infantil. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta proposição acessória.”

Por fim, saliento que, nos termos do artigo 253, parágrafo único, do RIALEPE, o regime de tramitação da proposição principal se estende às proposições acessórias, de forma que a esta proposição deve seguir o regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A proposição principal tem o objetivo de criar um programa de âmbito estadual, por meio do qual o Governo do Estado, através da Secretaria de Educação e Esportes, irá, em convênio com os Municípios, criar novos estabelecimentos de ensino, a fim de aumentar a rede pública de ensino infantil. Por sua vez, a proposição acessória, ora examinada, visa determinar o encaminhamento semestral de relação, por parte do Governo do Estado, à Comissão de Assuntos Municipais da ALEPE, com a lista dos Municípios que receberam recurso do programa, bem como dos montantes repassados.

Pois bem. Passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam:

a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa (art. 19, § 3º da CE).

Observa-se que a proposição acessória é consentânea com o projeto principal e não acarreta despesa à Administração Pública, de forma que se reveste de constitucionalidade, ainda que apresentada por proposta parlamentar. Assim, tem-se, *in verbis*:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se

forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

Ademais, no que diz respeito à natureza da alteração introduzida, também não há que se falar em inconstitucionalidade. A determinação de envio de informações a esta Casa coaduna-se com o princípio da transparência ativa, reflexo do exercício do controle externo incumbido ao Poder Legislativo nos termos do art. 70 da Constituição Federal. Nesse sentido:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). **3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).** 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica . 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	Favoráveis
Débora Almeida Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Romero Sales Filho	João Paulo Waldemar Borges Mário Ricardo Relator(a) Sileno Guedes

PARECER Nº 001344/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023
Autor: Governadora do Estado

ALTERA A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, A FIM DE REAJUSTAR OS RESPECTIVOS REPASSES FINANCEIROS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS PARCEIROS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado , *in verbis*:

“ O transporte escolar público, que instrumentaliza o direito fundamental à educação previsto em nossa Constituição Federal, viabiliza o acesso de estudantes em nossas escolas da rede pública ao oportunizar aqueles alunos residentes em localidades mais distantes o comparecimento diário às aulas letivas, mantendo-se regularmente matriculados e com bom desempenho escolar.

A fim de dar continuidade à prestação do serviço público de transporte escolar para milhares de estudantes da rede pública de ensino, é necessário redimensionar sua oferta e público beneficiário como também reajustar os valores repassados aos Municípios participantes do PETE, tendo em vista que o critério de correção desses recursos financeiros nos termos previstos pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 13.463, de 2008, calculado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, não tem sido suficiente para acompanhar o aumento do custo operacional do transporte escolar, que envolve a compra de combustível, aluguel de veículos, peças e acessórios, além da contratação de diversos profissionais especializados para sua execução, o que é indispensável à prestação do serviço de transporte escolar com qualidade e segurança. Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei é fundamental para que o PETE se mantenha sua efetividade, em face do risco de que Municípios deixem de participar haja vista as despesas excessivas que se têm verificado, bem como a possibilidade de comprometer-se o acesso de nossos estudantes às escolas dos Municípios e, especialmente, do Estado também.

Buscando, pois, assegurar a continuidade do programa de transporte escolar bem como aprimorar a qualidade da prestação desse importante serviço público para nossos estudantes, por meio da parceria contínua com nossos Municípios, propomos a majoração de 100% (cem por cento) nos valores atualmente em vigor do Programa Estadual de Transporte Escolar, dentre outras modificações com o objetivo de otimizá-lo e ampliá-lo.”

A proposição tramita no regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual e art. 253,I do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Ao Governador é garantida, pelo artigo 19, § 1º da Constituição Estadual, a competência privativa para iniciar projetos de lei que versem sobre :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”

Superada a questão da constitucionalidade formal subjetiva, imprescindível destacar que, do ponto de vista formal orgânico as proposições versam sobre matéria essencialmente de interesse do próprio Estado-Membro, de forma que não caberia a outro ente

senão ao próprio Estado de Pernambuco legislar sobre a matéria. Pode-se dizer que trata-se de matéria inserta naquilo que a doutrina e os Tribunais denominam competência residual.

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: reajustar os valores repassados aos Municípios no âmbito do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Também na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal de 1988 o princípio da Eficiência é tido como um dos norteadores da atuação da Administração Pública, princípio este que ganhará maior concretude com a aprovação do PL ora analisado.

De mais a mais, convém também destacar a lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes

PARECER Nº 001345/2023

EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, A FIM DE REAJUSTAR OS RESPECTIVOS REPASSES FINANCEIROS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS PARCEIROS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE VISA ACRESCENTAR DISPOSITIVO PREVENDO O ENVIO PERIÓDICO DE RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA À COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PARLAMENTAR QUE NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSSUI PERTINÊNCIA TEMÁTICA. EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado, que altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência (art. 253, I, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19 e da Constituição Estadual c/c art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

O Projeto de Lei nº 1106/2023 tem como objetivo alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

A Emenda nº 1/2023, por sua vez, tem a finalidade de acrescer parágrafo ao citado Projeto de Lei, determinando o envio semestral à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco da relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, assim como os respectivos valores que foram repassados.

Pois bem. Passando-se à análise da constitucionalidade e legalidade, verifica-se que o Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, CF/88). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações, quais sejam: a) a impossibilidade de o parlamento versar matéria estranha à versada no projeto de lei ; b) a impossibilidade de as emendas parlamentares acarretarem aumento de despesa (art. 19, § 3º da CE).

Observa-se que a proposição acessória é consentânea com o projeto principal e não acarreta despesa à Administração Pública, de forma que se reveste de constitucionalidade.

Assim, tem-se, in verbis:

“A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Constituição Federal veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultar aumento de despesa pública ou se forem elas totalmente impertinentes à matéria versada no projeto (ADI nº 3.288/MG, rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004).” grifo nosso

Ademais, no que diz respeito à natureza da alteração introduzida, também não há que se falar em inconstitucionalidade. A determinação de envio de informações a esta Casa coaduna-se com o princípio da transparência ativa, reflexo do exercício do controle externo incumbido ao Poder Legislativo nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica . 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015).

Diante do exposto, não havendo vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, opina-se no sentido de que seja aprovada a Emenda nº 1/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda nº 1/2023, de autoria do Deputado José Patriota, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora AlmeidaRelator(a) Renato Antunes William Brígido Romero Sales Filho		João Paulo Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Sileno Guedes

PARECER Nº 001346/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1107/2023 AUTORIA: GOVERNADORA DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 13.244, DE 11 DE JUNHO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA; A LEI Nº 13.766, DE 7 DE MAIO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA - FRUTICULTURA IRRIGADA; E A LEI Nº 14.492, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O CHAPÉU DE PALHA - PESCA ARTESANAL. DEVER DO ESTADO DE CUIDAR DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA E COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E FATORES DE MARGINALIZAÇÃO (CF, ART. 23, II E X), ASSISTÊNCIA SOCIAL QUE DEVE SER PRESTADA PELO ESTADO ÀQUELES QUE DELA NECESSITAREM, INDEPENDENTE DE CONTRAPARTIDA, E QUE TEM POR OBJETIVO A PROTEÇÃO À FAMÍLIA E A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DE FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE POBREZA OU DE EXTREMA POBREZA (ART 203, CF). MATERIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE AÇÕES LEGISLATIVAS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, encaminhado pela Governadora do Estado através da Mensagem nº 20/2023, de 28 de agosto de 2023.

A proposta tem a finalidade de instituir o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

Em sua mensagem, a Governadora assim se posiciona:

“Senhor Presidente, Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que tem por escopo alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. As modificações empreendidas nos normativos acima especificados consignam, dentre outras medidas, revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, de modo a combater, com mais efetividade, os efeitos do desemprego no setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada, bem como os decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno. Com tal iniciativa, o Governo Estadual busca melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal que se encontram em situação de vulnerabilidade social, buscando promover uma sociedade mais justa e igualitária. Outrossim, foram procedidas as adequações dos órgãos que integram a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, de modo a compatibilizar as legislações em referência aos ditames da novel Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023. Certa da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei. Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.”

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, a Governadora do Estado requereu a observância do regime de urgência.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto ora em análise tem o objetivo de alterar três leis estaduais, que versam sobre o Programa Chapéu de Palha, sobre o Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada e sobre o Programa Chapéu de Palha – Pesca Artesanal. Com as alterações, a Governadora do Estado pretende remodelar os programas, por meio de ações como a alteração dos potenciais beneficiários dos auxílios, a ampliação dos valores e da duração dos pagamentos, a prioridade de que a pessoa cadastrada como responsável pelo núcleo familiar seja a mulher, dentre outras ações.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum, que é conferida, também, aos Estados-Membros, para que promovam ações no intuito de cuidar da assistência pública,

bem como de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização. Assim preceitua o artigo 23 da Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, (...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;”

Ademais, a Constituição Federal assim prevê quando trata da Assistência Social:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. “

Justamente com a finalidade de dar concretude aos comandos constitucionais supracitados é que a Governadora do Estado encaminha o presente PLO à Assembleia Legislativa, buscando remodelar as três versões do Programa Chapéu de Palha, ampliando o prazo de pagamento do programa dos atuais 4 (quatro) para 5 (cinco) meses por ano, bem como o valor, que passa dos atuais R\$ 271, 10 (duzentos e setenta e um reais e dez centavos) para um total de R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), dentre outras alterações.

Ora, se ao Estado é imputado o mister de concretizar ações no âmbito da assistência social, garantindo direitos fundamentais e promovendo a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial àqueles que, ainda que momentaneamente, estejam desamparados financeiramente, é corolário de tal ideia o fato de que o ente pode legislar neste tema, a fim de viabilizar a execução de políticas públicas que o permitam cumprir tal desiderato. Pode-se afirmar, inclusive, que tal competência decorre da própria autonomia do Estado-Membro. Vejamos lição da Professora Ana Paula de Barcellos, explicando a autoadministração, corolário da autonomia conferida pela Constituição da República aos entes federados:

“Conforme lição consagrada da doutrina, a autonomia dos entes federados é composta pelos poderes de auto-organização, autogoverno e autoadministração e, naturalmente, pelas demais competências que lhes são atribuídas pela Constituição Federal. A auto-organização envolve o poder de elaborar sua própria Constituição e assim criar e organizar seus órgãos e entidades, ao passo que o autogoverno se relaciona com o poder de preencher essas estruturas, escolhendo seus governantes.

A autoadministração, por seu turno, trata da capacidade dos entes de desenvolverem suas competências, dar execução a suas leis, o que inclui a gestão de seus bens e a prestação dos serviços que lhe cabem. Quanto às competências, além de atribuir bens aos diferentes entes, a Constituição identifica competências de natureza político administrativa, legislativas e tributárias.” (Barcellos, Ana Paula de. Curso de direito constitucional / Ana Paula de Barcellos. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 05 de Setembro de 2023

Antônio Moraes Presidente	
Favoráveis	Renato Antunes William Brígido Joaquim Lira Relator(a) Sílano Guedes
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Romero Sales Filho	

PARECER Nº 001347/2023

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2023

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria principal: Mesa Diretora

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, que pretende acrescentar o § 9º ao artigo 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora e subscrita por todos os deputados estaduais.

A proposição pretende acrescentar o § 9º ao artigo 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.

Na justificativa apresentada, a entidade autora explica que, atualmente, a maior parte desse limite é atribuída ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), e o que resta à Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades institucionais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 17, inciso I, da Constituição Estadual e no artigo 220, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 290, a proposta de emenda à Constituição estadual deve ser encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, e às Comissões pertinentes para a apreciação meritória.

Nesse ponto, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

O artigo 131 da Constituição Estadual estabelece que a despesa com o pessoal ativo e inativo do estado e dos municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Por sua vez, o parágrafo a ser acrescido ao dispositivo acima prevê que o limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo estadual, estabelecido nessa lei complementar, será repartido, ficando o equivalente a 55% dele reservado à Assembleia Legislativa e 45% ao Tribunal de Contas do Estado.

Atualmente, esse limite é definido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que o fixa em percentuais da receita corrente líquida (artigo 19).

Na esfera estadual, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, não pode exceder a 3% da receita corrente líquida (artigo 20, inciso II, alínea “a”).

No caso de Pernambuco, a maior parte desse percentual é atribuída ao TCE/PE (1,56%), ficando a Alepe com o restante (1,44%). Essa repartição tem provocado desequilíbrios, uma vez que, desde a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa de pessoal da Alepe ultrapassou o limite de alerta, e até mesmo o prudencial e o legal, muito mais vezes do que a da Corte de Contas, o que restringe o trabalho desta Casa legislativa.

Essa situação agravou-se desde a promulgação da Lei Complementar Federal nº 178/2021, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal para vedar a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência na verificação do atendimento aos limites de despesa de pessoal (§ 3º acrescido ao artigo 19).

Ademais, o atual percentual reservado à Alepe é o menor entre as assembleias legislativas do país, considerados aqueles estados sem tribunais de contas dos municípios, que possuem limite maior. Essa conclusão é ilustrada pela tabela abaixo:

Estado	Limite do TCE	Limite da Assembleia Legislativa
RN	0,62%	2,38%
RR	0,87%	2,13%
MA	0,88%	2,12%
SC	0,90%	2,10%
AL	1,00%	2,08%
AC	1,00%	2,00%
MG	1,00%	2,00%
PI	1,00%	2,00%
RO	1,04%	1,96%
PB	1,10%	1,90%
AP	1,16%	1,84%
SE	1,16%	1,84%
RS	1,18%	1,82%
MT	1,23%	1,77%
TO	1,23%	1,77%
SP	1,25%	1,75%
DF	1,30%	1,70%
ES	1,30%	1,70%
MS	1,32%	1,68%
RJ	1,32%	1,68%
PR	1,36%	1,64%
AM	1,43%	1,57%
PE	1,56%	1,44%

A par disso, a proposta em exame redistribui esses percentuais em patamares mais equilibrados, reservando 55% do percentual limite à Alepe e 45% ao TCE/PE.

Assim, a Alepe passará a adotar o limite de 1,65% da receita corrente líquida para sua despesa total com pessoal (3% X 55%), ficando a Corte de controle externo com 1,35% (3% X 45%). E o Poder Legislativo pernambucano continuará respeitando o artigo 20, inciso II, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (1,65% + 1,35% = 3%).

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela está em sintonia com os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a observância à legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora e subscrita por todos os deputados estaduais.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, na forma como se apresenta.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 05 de Setembro de 2023

Débora Almeida Presidente		
Favoráveis	Lula Cabral João de Nadegi Sílano Guedes	Antonio Coelho Relator(a) Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001348/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2023 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Origem da Emenda Aditiva nº 01/2023: Poder Legislativo de Pernambuco

Autoria da Emenda Aditiva nº 01/2023: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, que pretende instituir o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 18/2023, datada de 28 de agosto de 2023, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta pretende instituir o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, com o objetivo de auxiliar financeiramente os municípios contemplados com novos estabelecimentos destinados à ampliação da rede pública de educação infantil. Segundo o texto, o programa deverá ser instrumentalizado por convênios, que serão celebrados pelo Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, e os municípios selecionados.

A transferência dos recursos será realizada a partir do mês e ano de funcionamento da nova unidade escolar de educação infantil por 12 meses, ou até o mês anterior à remuneração das respectivas matrículas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, o que ocorrer primeiro.

O Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação infantil terá por finalidade:

- Efetivar ações de regime de colaboração entre o Estado de Pernambuco e os municípios, conforme determinação do art. 182 da Constituição Estadual;
- Apoiar os municípios do Estado na ampliação do atendimento de crianças na educação infantil, contemplando oferta de novas vagas em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos);
- Oferecer às crianças atendidas na educação infantil o desenvolvimento integral em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;
- Ampliar o atendimento em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos) às crianças residentes, preferencialmente, em localidades com maior vulnerabilidade social e déficit na oferta de vagas para esta etapa da educação básica;
- Apoiar as ações desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Educação para impulsionar a trajetória das crianças na educação básica; e
- Ofertar suporte às ações desenvolvidas pelo Ministério da Educação e Secretarias Municipais de Educação que visam preparar as crianças para a etapa da alfabetização, bem como combater a evasão escolar.

Os recursos financeiros transferidos pelo Estado de Pernambuco, segundo a proposta, poderão ser utilizados pelos municípios em ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com as definições estatuídas no art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sendo-lhes vedada a utilização dos recursos em ações constantes do art. 71 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, em outras etapas e modalidades de ensino ou, ainda, em outras unidades escolares da rede municipal de ensino.

Por fim, cabe observar que o Deputado José Patriota propôs ajustar a citada proposição, por meio da emenda aditiva nº 01/2023, a qual acresce o § 4º ao art. 1º do presente projeto.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Consoante o artigo regimental 236, inciso II, as comissões parlamentares permanentes a que a proposta legislativa for distribuída, podem apresentar emendas aditivas para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

Destaca-se que, o Deputado José Patriota apresentou a emenda aditiva no 01/2023, a qual acresce o § 4º ao art. 1º do PLO nº 1105/2023 e possui o seguinte texto:

§ 4º A Administração Pública do Estado de Pernambuco fica obrigada a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil, assim como os respectivos valores que foram repassados." (AC)

O objetivo dessa emenda é facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais, no que concerne aos recursos do aludido programa aos municípios que implantam novas unidades destinadas ao crescimento da rede pública de educação infantil.

No que tange à temática desta Comissão e não dispondo o projeto sobre matéria tributária, há que se averiguar se a iniciativa terá como consequência a criação de despesa pública, demandando a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Nessa esteira, avaliamos que há impacto financeiro, não só pelo objeto da proposta, como também pelo que dispõe seu art. 6º: "As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento da Secretaria da Educação e Esportes".

Em atendimento às condições, foi encaminhada a documentação:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto não possui repercussão financeira no presente exercício financeiro, mas terá nos três exercícios subsequentes, conforme quadro a seguir:

Fonte de Recurso	2023	2024	2025	2026
0544 (Recursos de Precatórios do FUNDEF)	0,00	541.831.776,00	541.831.776,00	270.915.888,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Na metodologia de cálculo, inscrita pela Secretária Executiva da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Mônica Maria de Oliveira Andrade foi considerado a criação, em parceria com os municípios, de 36 mil vagas de creche e 24 mil vagas de pré-escola em todo o Estado para atender as crianças de 0 a 5 anos com o intuito de aumentar em 50% as vagas de creche na rede pública e atingir 94% das crianças em pré-escola, tendo como meta para 2023/2024 10.000 vagas, no ano subsequente 30.000 vagas e em 2026 a meta é de 20.000 vagas.

Além disso, para a estimativa de custo foi considerado que todas as vagas serão provenientes de novas construções e que cada prédio contará com 150 vagas de creche em tempo integral e 100 vagas de pré-escola em tempo regular. Desta forma, será necessária a construção de 240 novos CEI (Centro de Educação Infantil). Valores estimados de R\$ 4 Mi para cada construção (total 960 mi) | 253,6 Mi de custeio aluno creche e 140,9 Mi de custeio aluno pré-escola.

Vale ressaltar que a diferença de valor da LOA 2024, para o valor informado acima será adicionado por meio de superavit financeiro.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, assinada eletronicamente pela Secretária Executiva da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Mônica Maria de Oliveira Andrade, afirma que o aumento de despesa decorrente do projeto que institui o Programa de Apoio aos municípios para Custeio de novas matrículas de Educação Infantil, " *tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias* ".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi apresentada documentação inscrita pela Secretária Executiva da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Mônica Maria de Oliveira Andrade, citando que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição terão como fonte a abertura de crédito especial e serão alocados na dotação abaixo identificada:

Rubrica Orçamentária	Natureza de Despesa	Fonte de Recurso	Valor (2024 a 2026)
12.365.0474.4750.0000	3.3.40	544 (Recursos de Precatórios do FUNDEF)	R\$ 1.354.579.440,00

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, oriundo do Poder Executivo, junto com a emenda aditiva no 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado, considerando os termos da emenda aditiva no 01/2023, apresentada pelo Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 05 de Setembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	
Lula Cabral João de NadegeRelator(a) Sílano Guedes		Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 001349/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023 E À EMENDA ADITIVA Nº 01/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Autoria da Emenda: Deputado José Patriota

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros, como também à sua Emenda Aditiva nº 01/2023. **Pela APROVAÇÃO.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 19/2023, datada de 28 de agosto de 2023, e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, juntamente com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pelo Deputado José Patriota.

A proposta pretende alterar a Lei nº 13.463, de 2008, que instituiu o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE, com o intuito de reajustar em 100% os respectivos repasses financeiros de recursos aos municípios parceiros. Tais recursos são calculados com base em 4 faixas que levam em consideração a extensão territorial dos municípios, conforme tabela abaixo.

Extensão	Valor per capita atual	Valor proposto
Até 500 km²	R\$ 1.159,78	R\$ 2.319,56
De 500 km² a 1000 km²	R\$ 1.391,72	R\$ 2.783,44
De 1000 km² a 1500 km²	R\$ 1.739,67	R\$ 3.479,34
Acima de 1500 km²	R\$ 2.261,57	R\$ 4.523,14

De acordo com o artigo 2º do projeto, os valores dos repasses financeiros de recursos do PETE aos Municípios, referentes ao período de fevereiro a setembro de 2023, serão transferidos em parcela única, devendo o repasse ocorrer até 15 de outubro de 2023.

Por sua vez, a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada dentro do prazo regimental pelo Deputado José Patriota, acrescenta o §7º ao artigo 1º do PLO nº 1.106/2023, prevendo a obrigatoriedade da Administração Pública do Estado de Pernambuco encaminhar, semestralmente, à Comissão de Assuntos Municipais desta Assembleia Legislativa relação dos municípios que receberam recursos do PETE, assim como os respectivos valores repassados.

Finalmente, na mensagem encaminhada, a autora da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

No que tange à temática desta Comissão, percebe-se que há impacto financeiro, ou seja, o projeto terá como consequência a criação de despesa pública, demandando

a observância das condições estabelecidas nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º).

Em atendimento às condições, foi encaminhada documentação, assinada pelo Secretário-Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

O documento indica que o projeto possui repercussão financeira no presente exercício financeiro e nos dois subsequentes, conforme quadro a seguir:

2023	2024	2025
R\$ 119.392.651,53	R\$ 126.305.486,06	R\$ 133.618.573,69

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

De acordo com o documento, o valor do impacto orçamentário-financeiro é resultado da aplicação do reajuste de 100% nas faixas de pagamento do PETE. Considerando os valores atuais das faixas e o total de estudantes da rede estadual transportado por cada município, obteve-se um orçamento estimado de repasse para os municípios que aderiram ao PETE em 2023 de R\$ 108.965.340,32. Com a aprovação do projeto de lei, a estimativa do orçamento para 2023 passa a ser de R\$ 228.357.991,85, o que significa um impacto financeiro da ordem de R\$ 119.392.651,53.

O documento destaca que no valor inicial pactuado foram feitas as deduções do repasse do PNATE estadual, feito pelo Governo Federal para os municípios. Por isso, como não houve aumento do recurso repassado pela União, o reajuste de 100% nas faixas representa, em termos financeiros, um aporte que será integralmente desembolsado pelo Governo Estadual.

Para os anos de 2024 e 2025 foi acrescentado o reajuste do IPCA, que acontece anualmente, de acordo com o art. 3º, §1º, da Lei nº 13.463/2008, que permanece inalterado pelo projeto em tela. Assim, manteve-se para fins de estimativa o mesmo IPCA de 2022 (5,79%) e o impacto financeiro para 2024 seria de R\$ 126.305.486,06 e para 2025 seria de R\$ 133.618.573,69.

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, inscrita pelo Secretário-Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Gilson José Monteiro Filho, afirma que o aumento de despesa decorrente do presente projeto de lei possui " *adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias* ".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

O documento ainda esclarece que a fonte dos recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição para o exercício de 2023 é "Transferências do Fundeb – Complementação da União – VAAF". Tais recursos estarão consignados nas seguintes programações orçamentárias:

I)
Função 12 : Educação
Subfunção 363 : Ensino Profissional
Programa 0918 : Ampliação do acesso e operacionalização da educação profissional
Ação 2277 : Operacionalização da rede de educação profissional

II)
Função 12 : Educação
Subfunção 368 : Educação Básica
Programa 1027 : Melhoria da gestão da rede escolar
Ação 3322 : Operacionalização da gestão escolar

III)
Função 12 : Educação
Subfunção 362 : Ensino Médio
Programa 0402 : Ampliação do acesso e operacionalização da educação integral e semi-integral
Ação 4325 : Operacionalização da rede de educação integral e semi-integral

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF. Dessa forma, as inovações propostas possuem compatibilidade com a legislação orçamentária, financeira e tributária, conforme demonstrado acima.

Por fim, a Emenda Aditiva nº 01/2023 visa a facilitar o trabalho de fiscalização realizado pela Comissão de Assuntos Municipais no que se refere aos recursos dos aludido Programa, incentivando, dessa maneira, o princípio constitucional da transparência. Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pelo Deputado José Patriota.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023 e da Emenda Aditiva nº 01/2023.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 05 de Setembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa
Lula Cabral João de Nadeji Sílano Guedes	Relator(a)	

PARECER Nº 001350/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1107/2023

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, que altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação (CFOT), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1107/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2023, datada de 28 de agosto de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena. A proposta legislativa em exame propõe alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. A iniciativa objetiva reajustar os valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos programas Chapéu de Palha, Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada e Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. Além do mais, foram procedidas adequações dos órgãos que integram a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, de modo a compatibilizar as legislações em referência aos ditames da Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Assim, a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, passa vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º O Programa ora instituído terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra do cultivo da cana-de-açúcar, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

Parágrafo único. Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha, famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; (NR)

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa de que trata o caput no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (NR)

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha alusivo à entressafra da cana-de-açúcar, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude da entressafra da cana-de-açúcar, bolsa no valor de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o caput fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (NR)

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego. (NR)

Art. 14. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do programa instituído por esta Lei." (NR)

Por sua vez, a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, passa vigorar com as seguintes mudanças:

"Art. 2º O Programa ora instituído terá como destinatárias as famílias dos trabalhadores rurais desempregados em virtude da entressafra da fruticultura em perímetros irrigados, residentes nos municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

§ 2º Serão alcançadas pelo Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos. (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas; (NR)

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, composta por representantes dos órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no art. 4º, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Programa o pagamento, durante 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa de que trata o caput no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). (NR)

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude da entressafra da fruticultura irrigada, bolsa no valor de até R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 1º Para ser beneficiário da bolsa de que trata o caput será exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional. (AC)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o caput fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (AC)

§ 3º Para fins do disposto no caput o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC)

Art. 7º-A. Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento. (AC)

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do programa instituído por esta Lei. (NR)

Na sequência, a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O Chapéu de Palha - Pesca Artesanal terá como destinatárias as famílias das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, inclusive pescadoras e pescadores de marisco, sem renda em virtude das condições adversas para a pesca durante o período de inverno, residentes nos Municípios discriminados no Anexo Único da presente Lei, que se encontrem em situação de pobreza, conforme definido no Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal nº 14.601, de 19 de junho de 2023. (NR)

§ 1º Serão alcançadas pelo Chapéu de Palha – Pesca Artesanal famílias com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais), que apresentem, em sua composição, gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos (NR)

Art. 4º

I - Secretário(a) de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, que a coordenará; (NR)

IV - Secretário(a) de Educação e Esportes; (NR)

VI - Secretário(a) de Justiça e Direitos Humanos; (NR)

VIII - Secretário(a) de Ciência, Tecnologia e Inovação; (NR)

IX - Secretário(a) de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Fernando de Noronha; (NR)

X - Secretário(a) de Desenvolvimento Agrário, Pecuária e Pesca; (NR)

XII - Secretário(a) da Mulher; (NR)

XIII - Secretário(a) de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo;

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Chapéu de Palha – Pesca Artesanal, composta por representantes de todos os órgãos estaduais cujos titulares estão indicados no art.4º, que será coordenada pelo representante da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional. (NR)

Art. 6º Constitui benefício financeiro do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal o pagamento, durante até 5 (cinco) meses por ano, de bolsa de até R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), aos que atenderem aos requisitos do cadastramento, até o limite da lei orçamentária específica. (NR)

§ 2º Caso a família cadastrada seja beneficiária do Programa Bolsa Família, o Estado de Pernambuco arcará com o pagamento da bolsa, de que trata o caput, no valor R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ficando este valor definido como bolsa mínima a ser paga por família. (NR)

§ 3º Caso a família cadastrada venha a se beneficiar, durante a execução do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, do Programa Bolsa Família, deverá haver a adequação do valor da sua bolsa para o mínimo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme previsto no § 2º. (NR)

Art. 7º Fica instituída para os jovens entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que sejam desempregados e integrantes de família que tenha algum membro desempregado em virtude do período defeso da pesca, bolsa no valor de até R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, até o limite da lei orçamentária específica, atendidos os requisitos do cadastramento. (NR)

§ 1º Para ser beneficiário da bolsa de que trata o caput será exigida, obrigatoriamente, a título de contrapartida, a participação em cursos de capacitação profissional. (AC)

§ 2º Caso a família do jovem entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos seja cadastrada, ou venha a se cadastrar durante a execução do Programa Chapéu de Palha – Pesca Artesanal, no Programa Bolsa Família, o pagamento da bolsa de que trata o caput fica limitado ao valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais). (AC)

§ 3º Para fins do disposto no caput o Estado de Pernambuco, com a interveniência da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, poderá celebrar convênio com a União, com a interveniência do Ministério do Trabalho e Emprego. (AC)

Art. 7º-A. Para efeito do pagamento dos benefícios financeiros de que tratam o art. 6º e o art. 7º desta Lei, cada família somente poderá cadastrar um beneficiário no Programa, preferencialmente a mulher, na qualidade de responsável, na forma do regulamento. (AC).

Art. 13. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei específico para abertura de crédito especial em favor da Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, destinado ao estabelecimento da programação orçamentária do Chapéu de Palha – Pesca Artesanal. (NR)

Além disso, a propositura também revoga os incisos X e XI do caput do art. 4º, § 4º do art. 6º e os §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, os incisos X e XI do caput do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, e o inciso XI do caput do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011.

Por fim, a autora do projeto solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual em sua tramitação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Resumidamente, as mudanças nos normativos tratam, dentre outras medidas, de revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, de modo a combater, com mais efetividade, os efeitos do desemprego no setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada, bem como os decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno.

A proposição, em debate, deve observar às exigências constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tendo em vista que aumenta despesas.

Assim, a fim de atestar a regularidade do aumento de despesa proposto, foi encaminhada, junto ao projeto, a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, composta dos seguintes demonstrativos:

- Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º);
- Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º);
- Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias (art. 16, inciso II e art. 17, § 4º);
- Demonstrativo da origem de recursos (art. 17, § 1º)

Para atender a esses requisitos legais, foi encaminhada documentação contendo:

a. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

A repercussão financeira da proposição é R\$ 19.987.752,80 (dezenove milhões e novecentos e oitenta e sete mil e setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) para o ano de 2023, R\$ 34.766.846,80 (trinta e quatro milhões e setecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) no exercício 2024 e R\$ 34.766.846,80 (trinta e quatro milhões e setecentos e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) em 2025.

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas:

Na metodologia de cálculo foi considerado o número de beneficiários que recebem o valor integral do benefício; o número de beneficiários que recebem o valor reduzido do benefício, em virtude de serem também beneficiários do Programa Bolsa Família; o número de parcelas; e o valor da parcela, de acordo com o segmento, conforme tabela exemplificativa a seguir:

Órgão Executor	Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional		
	Ano		
Caracterização do Beneficiário e da Parcela	2023	2024	2025
	Beneficiários por ano que recebem o valor integral da bolsa	16.002	16.002
Beneficiários por ano que recebem o valor reduzido (Bolsa Família)	6.197	6.197	6.197
Total de famílias beneficiárias por ano	22.199	22.199	22.199
Número de parcelas	04	05	05
Valor da parcela por segmento	- Cana: R\$ 271,10 - Fruta: R\$ 271,10 - Pesca: R\$281,90 - Parcela reduzida: R\$100,00	- Cana: R\$ 373,08 - Fruta: R\$ 373,08 - Pesca: R\$ 387,94 - Parcela reduzida: R\$150,00	- Cana: R\$ 373,08 - Fruta: R\$373,08 - Pesca: R\$387,94 - Parcela reduzida: R\$150,00
Total de Recursos	R\$ 19.987.752,80	R\$ 34.766.846,80	R\$ 34.766.846,80

c. Declaração do ordenador da despesa da adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias:

A declaração, subscrita pela Gestora Financeira, Silvana Monte Menezes, afirma que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei ora encaminhado, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha, a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada, e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal, "tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d. Demonstrativo da origem de recursos:

Foi indicado, ademais, que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição totalizam R\$ 34.766.846,80 (trinta e quatro milhões setecentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) para o exercício de 2023 e estão consignados na Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2023) na seguinte programação orçamentária:

- Função 14: Direitos da Cidadania;
- Subfunção 422: Direitos Individuais, Coletivos e Difusos;
- Programa 0907: Ampliação da Proteção a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade Social – Programa Chapéu de Palha;
- Ação 4094: Chapéu de Palha - Ampliação e Qualificação do Atendimento aos Trabalhadores no Período da Entressafra.

Tendo em vista as informações disponibilizadas, percebe-se que o projeto de lei ora analisado atende aos requisitos formais exigidos pela LRF.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposição na forma como ela se apresenta, uma vez que não contraria a legislação orçamentária e financeira.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, este relator delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023 submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 05 de Setembro de 2023

	Débora Almeida Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho Coronel Alberto Feitosa
Lula Cabral João de Nadegi Sileno Guedes	Relator(a)	

PARECER Nº 001351/2023

Comissão de Administração Pública

Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora

PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16/2023, QUE ACRESCENTA O § 9º AO ART. 131 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DEFINIR A REPARTIÇÃO DO LIMITE DA DESPESA DE PESSOAL ESTABELECIDO POR LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

A proposição em questão acresce o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por Lei Complementar Federal ao Poder Legislativo Estadual.

A Proposta de Emenda à Constituição foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Nos termos do art. 290 do Regimento, determina-se ainda que esta Comissão deve avaliar o mérito das Propostas de Emenda à Constituição cuja matéria seja afeita às suas competências. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposta acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo, compartilhado entre a Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) e o Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE), conforme estabelecido pela alínea "a" do inciso II do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Segundo a proposta:

"Art. 1º O art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

"Art. 131.

§ 9º O limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo estadual, estabelecido pela lei complementar federal de que trata o caput, será repartido, ficando o equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dele reservado à Assembleia Legislativa e 45% (quarenta e cinco por cento) ao Tribunal de Contas do Estado." (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação. "

Conforme bem apontado na justificativa da proposição:

"Atualmente, do limite de 3% fixado ao Poder Legislativo estadual pela norma federal, a maior parte (1,56%) é atribuída ao TCE/PE, ficando a Alepe com o restante (1,44%).

Esse limite aplicado à Alepe vem se mostrando insuficiente ao atendimento das suas necessidades institucionais, representando, assim, uma grande restrição aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa em benefício do povo pernambucano.

Ademais, o atual percentual reservado à Alepe é o menor entre as assembleias legislativas do país, considerados aqueles estados sem tribunais de contas dos municípios, que possuem limite maior."

Portanto, fica evidente que a iniciativa, ao ajustar a repartição do limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo, corrige distorções verificadas na atual repartição, que é incompatível com a realidade nacional e cria sérias dificuldades para que a Assembleia Legislativa desempenhe suas funções institucionais. Desta forma, a proposição contribui para trazer mais qualidade aos trabalhos desenvolvidos por esta Casa legislativa, em benefício do povo pernambucano. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	

PARECER Nº 001352/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social aos Projetos de Lei Ordinária Nº 24/2023 e Nº 3590/2022

Autoria: Deputado João Paulo Costa e Deputado Pastor Cleiton Collins

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2023, apresentado e aprovado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária No 24/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado Nº 3590/2022, de autoria, respectivamente, do Deputado João Paulo Costa e do Deputado Pastor Cleiton Collins. Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram postos em tramitação conjunta e receberam o Substitutivo nº 01/2023, que os unifica num único texto, haja vista tratarem de matéria análoga.

As Proposições foram então apreciadas na Comissão de Saúde e Assistência Social, onde receberam o Substitutivo nº 02/2023, apresentado com a finalidade de estender às pessoas com doenças raras, o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, previsto na Lei nº 15.882/2016. A proposta também altera a referida Lei para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012). O Substitutivo nº 02/2023 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a alterar a Lei Nº 15.882/2016 que estabelece o pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.

O Substitutivo em apreço também altera a referida lei para alinhá-la às determinações da Política Estadual da Pessoa com Deficiência (Lei nº 14.789/2012), explicitando na norma a garantia de validade por prazo indeterminado do laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível. Além disso, dispõe que a emissão do laudo caberá ao médico especialista da rede pública ou privada.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei visa estabelecer normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência e pessoas com doenças raras em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. (NR)

Art. 2º É assegurado às pessoas com deficiência e às pessoas com doenças raras o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral. (NR)

§ 2º O direito ao pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral é extensivo ao acompanhante da pessoa com deficiência ou da pessoa com doença rara, desde que comprovada a necessidade e a presença no evento nesta condição. (NR)

§ 3º Os locais de que trata o caput, ficam proibidos de cobrar mais de 1 (uma) meia-entrada para as pessoas com deficiência ou com doença rara que necessitem ocupar mais de um assento ou espaço individual. (NR)

Art. 3º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com deficiência as enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012 e no art. 1º da Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e pessoas com doenças raras aquela definida pelo Ministério da Saúde. (NR)

Art. 4º A condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara será comprovada por meio de laudo médico emitido por médico especialista, da rede pública ou privada, atestando a deficiência, bem como: (NR)

I - O nome completo do paciente;

II - numeração da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), e da Classificação Internacional de Funcionalidade, Capacidade e Saúde (CIF); e

III - carimbo e número de registro no Conselho Profissional competente.

Parágrafo único. O documento a que se refere o caput deste artigo poderá ser apresentado diretamente na bilheteria como requisito para a aquisição do ingresso ou ao órgão competente, determinado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de pessoa com deficiência ou pessoa com doença rara. (NR)

Art. 4º-A. O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado, nos termos da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012. (AC)

Art. 6º Na concessão do benefício da meia-entrada para as pessoas com deficiência ou pessoas com doenças raras não poderá haver restrições de horário ou data por parte dos organizadores do evento. (NR)

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover o acesso das pessoas com doenças raras à cultura e ao lazer no âmbito do estado de Pernambuco, atendendo ao interesse público. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023 e Nº 3590/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e ao Projeto de Lei Ordinária Desarquivado No 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Relator(a) Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001353/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.866, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA A COBRANÇA DO PEDÁGIO NA MALHA RODOVIÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DO DEPUTADO PEDRO SERAFIM NETO, A FIM DE DETERMINAR A INCLUSÃO NOS EDITAIS DA PREVISÃO DE ISENÇÃO DE PEDÁGIO ÀS PESSOAS COM DOENÇAS GRAVES E DEGENERATIVAS, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OU COM DEFICIÊNCIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A finalidade da proposição é alterar a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência. O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a sua redação. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.866/2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista (TEA) ou com deficiência, conforme o disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº 7.713/1988 (que altera a legislação do Imposto de Renda, concedendo isenção dos rendimentos percebidos por determinados grupos de pessoas físicas), e no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A partir da proposta, deverá constar nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais a previsão de isenção do pagamento de pedágio às pessoas referidas acima, quando em tratamento fora do município de seu domicílio, mediante comprovação, nos termos de Decreto regulamentador.

Fica evidente que a iniciativa, ao determinar a inclusão nos editais da previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, TEA ou com deficiência, tem o importante mérito de facilitar o acesso dessas pessoas a tratamentos fora do município de seu domicílio.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 68/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001354/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SAÚDE MENTAL NA REDE DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. A finalidade da proposição é instituir a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a redação da proposição, retirando vícios de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum. Nesse sentido, o Substitutivo em análise busca instituir a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado, de forma a institucionalizar mecanismos de apoio psicossocial e psiquiátrico aos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino. A proposição estabelece as diretrizes a serem observadas na execução da referida política pública, e recomenda estratégias a serem utilizadas na sua implementação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica instituída a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, destinada a promover a valorização da vida, o bem-estar psicossocial e a prevenção de transtornos mentais que possam ser vivenciados pelos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Art. 2º São diretrizes a serem observadas na execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - a perspectiva multiprofissional e multidisciplinar na abordagem;

II - o atendimento e a escuta humanizada;

III - o sigilo das informações das partes envolvidas;

IV - sempre que possível, a integração das ações junto com a rede federal, estadual e municipal de apoio e proteção;

V - a institucionalização e desburocratização dos serviços;

VI - o monitoramento da saúde mental dos indivíduos atendidos; e

VII - o respeito às limitações humanas e à capacidade técnica dos profissionais da educação para lidar com os casos identificados, garantindo a sua segurança e bem-estar físico e mental.

Art. 3º São estratégias recomendadas para a execução da Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco:

I - reconhecer e acolher receios e medos dos profissionais e estudantes atendidos, sem julgamentos e com o sigilo de seus dados, procurando pessoas de sua confiança para conversar e profissionais capacitados da rede federal, estadual ou municipal de apoio;

II - utilizar estratégias e ferramentas exitosas de cuidado e apoio, que tenham sido usadas em momentos de crise ou de sofrimento, e ações que tenham trazido sensação de maior estabilidade emocional;

III - estabelecer protocolos de encaminhamento para os serviços de atendimento psicossocial e psiquiátrico disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), bem como outros órgãos de apoio;

IV - comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública quando houver indícios de violência doméstica, familiar, sexual e/ou outras formas de violência, associados aos sintomas de transtorno de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, pânico, tendências suicidas e outros transtornos mentais;

V - realizar campanhas, palestras, seminários, atividades lúdicas e encontros temáticos que sensibilizem e capacitem profissionais e estudantes a compreender e identificar sinais de declínio da saúde mental, associando qualidade de vida com a manutenção de uma cultura de paz dentro e fora do ambiente de ensino;

VI - apoiar e acolher os profissionais e estudantes que perderam pessoas em decorrência de situações de violência, especialmente órfãos do feminicídio e aqueles que estejam com sintomas e complicações associadas a um comportamento suicida, comprometimento do aprendizado ou do trabalho, transtornos psicossomáticos, luto patológico e transtornos de adaptação;

VII - facilitar e desburocratizar o acompanhamento psicossocial dos profissionais e estudantes acometidos com transtornos mentais;

VIII - investir em estratégias qualificadas de comunicação social que promovam a confiança na rede de proteção e apoio psicossocial, bem como favoreçam à recuperação dos alunos e pacientes;

IX - consolidar a coordenação interinstitucional e a participação comunitária na tomada de decisões, utilizando-se de estratégias adaptadas às diferentes esferas sociais e culturais, bem como contextos socioeconômicos;

X - disponibilizar material técnico e canais de comunicação para troca de informações e solução de dúvidas para os profissionais da educação e estudantes, voltados para como proceder nas situações descritas nesta Lei; e

XI - mapear e disponibilizar o contato e endereço dos locais de atendimento psicossocial ofertados pelo Poder Público, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), secretarias e coordenadorias municipais de saúde e assistência social, centros de referência, núcleos de apoio psicológicos gratuitos, entre outros.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá instituir instrumentos de amparo psicossocial e psiquiátrico aos profissionais da educação e estudantes da rede de ensino, através de convênios, contratos, parcerias e cooperação técnica com a União, municípios e sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa, ao instituir a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco, tem o importante mérito de promover o bem-estar psicossocial dos estudantes e profissionais da educação do sistema público e privado de ensino.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 164/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001355/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 332/2023
Autoria: Deputado Doriel Barros

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 332/2023, QUE Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem por objetivo reservar percentual de bolsas a estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas no Programa de Acesso ao Ensino Superior, instituído pela Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo em análise, com a finalidade de aperfeiçoar a redação da proposição, de acordo com as regras de técnica legislativa. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a assegurar aos estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas percentual de reserva de Bolsas no Programa de Acesso ao Ensino Superior, criado pela Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017.

O Programa de Acesso ao Ensino Superior tem a finalidade de estimular o ingresso e a permanência de estudantes de baixa renda nas instituições de ensino superior das redes públicas estadual e federal de ensino superior. Trata-se de política pública de fomento à permanência dos estudantes em situação de vulnerabilidade econômica por meio de concessão de apoio financeiro.

Assim sendo, a proposição normativa em análise acrescenta os incisos V e VI ao art. 2º-A da Lei, que trata dos segmentos sociais que poderão ter acesso preferencial ao programa *in verbis* :

“Art. 2º-A

V - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

VI - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas, nos termos do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007”.

A proposição também dispõe sobre os conceitos em questão e disciplina os requisitos para concorrer às bolsas:

“§ 1º

VI - pessoa vinculada à atividade rural em regime de economia familiar: aquela que pratica atividades no meio rural, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes; e (AC)

VII - pessoa pertencente a povos ou comunidades indígenas ou quilombolas: aquela que integra os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. (AC)

§ 5º Os documentos necessários para a comprovação do direito às bolsas reservadas de que trata os incisos VI e VII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo. (AC)

§ 6º No caso de não preenchimento das bolsas reservadas, as remanescentes serão destinadas aos demais estudantes que cumprirem os requisitos do art. 2º. (AC)”

Impende destacar que as exigências previstas são essenciais para garantir que os recursos públicos sejam destinados àquelas pessoas que realmente comprovem o pertencimento aos povos originários e quilombolas ou o vínculo à agricultura familiar. O percentual efetivo de vagas reservadas a tais grupos deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo, assim como outros aspectos necessários para a efetiva aplicação da Lei.

Logo, fica evidente que a proposição atende ao interesse público, visto que tem o importante mérito de promover política pública inclusiva, garantindo acesso preferencial ao auxílio estudantil em questão para os estudantes vinculados à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 332/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001356/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 535/2023
Autor: Deputado Romero Albuquerque

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 535/2023, QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 535/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 25 de julho.

O Projeto de Lei em questão foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foi apresentado o Substitutivo em tela, destinado a promover adequações técnicas para atender aos preceitos da Lei Complementar Nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 16.241/2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Art. 200-A. Dia 25 de julho: Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos. (AC)

Parágrafo único. O Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos, tem por objetivo, dentre outros, incentivar que a sociedade civil organizada realize ações que busquem a: (AC)

I - promoção da conscientização para a boa utilização do meio de transporte de passageiros por intermédio de aplicativos do ambiente digital e um fórum para discussão dos problemas do setor; (AC)

II - promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades, a fim de estimular a sensibilização da população acerca da importância das medidas preventivas para a segurança de passageiros e motoristas de aplicativos; e(AC)

III - contribuição para a melhoria dos indicadores relativos à ocorrência de violência associada ao mau uso de redes sociais e do meio ambiente digital. (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que fortalece a categoria dos motoristas de aplicativo, reconhecendo, por meio de uma homenagem oficial, sua importância para a locomoção de milhares de pernambucanos diariamente.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 535/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 535/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001357/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023,

Autoria: Deputada Rosa Amorim

Emenda Supressiva Nº 01/2023

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

EMENTA: PROPOSIÇÃO principal QUE Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE. RECEBEU A Emenda Supressiva Nº 01/2023, DE Autoria DA Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. O Projeto de Lei institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE, que tem como objetivo atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra, a efetivação da sua função social e o respeito aos Direitos Humanos.

A proposição principal foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Supressiva Nº 01/2023, para remover o art. 3 do PLO em virtude de vício de inconstitucionalidade, por tratar-se de matéria que se insere entre as atribuições privativas do Poder Executivo Estadual.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada cria o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco (PPCAC/PE), com o objetivo de atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra, a efetivação da sua função social e o respeito aos Direitos Humanos.

De acordo com o art. 2º da proposta, o Programa terá os seguintes objetivos:

Art. 2º São objetivos do PPCAC/PE:

I - realizar medidas que visem proteger as pessoas que se encontrem em situação de risco, de ameaça e/ou de insegurança, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

II - contribuir com o enfrentamento às violações dos Direitos Humanos, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

III - realizar articulações institucionais que visem à diminuição ou à cessação do conflito agrário acompanhado;

IV - estabelecer interlocução e parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem em pautas fundiárias, com vistas à solução dos conflitos agrários coletivos;

V - subsidiar a Defensoria Pública Estadual, Federal na instrução das ações judiciais no âmbito da defesa dos conflitos agrários, assim como nas ações propositivas de direito à terra;

VI - apoiar e atuar, em parceria com os órgãos e entidades que atuam nas políticas públicas agrárias, federal e estadual, na intermediação dos conflitos agrários e na regularização fundiária;

VII - fomentar a realização de audiências públicas, judiciais e administrativas, de mesas de diálogo, de reuniões e de outras ações, que possam contribuir para sanar ou diminuir o conflito agrário e para solucionar as causas estruturantes que o envolve;

VIII - auxiliar os Municípios, onde estão situados os conflitos agrários coletivos, na implementação das normas e procedimentos regulados pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária, como medida de resolução dos conflitos;

IX - fomentar ações de promoção e defesa dos Direitos Humanos, buscando o fortalecimento das pessoas, das comunidades e dos grupos acompanhados; e

X - articular com os entes da federação e seus órgãos a efetivação de políticas públicas nas comunidades acompanhadas pelo PPCAC/PE.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, tendo em vista que fortalece a articulação institucional voltada à prevenção e pacificação dos conflitos rurais e para a promoção da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir a observância dos direitos individuais e coletivos no âmbito rural.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 563/2023, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 563/2023, de autoria da deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Supressiva Nº 01/2023, proposta pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001358/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 569/2023,

de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária Nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 569/2023 E AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 571/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL MULHERES NA CIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Tanto o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023 como o Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023 buscam instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

As Proposições, que tramitam em conjunto, foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, visando unir as proposições, nos termos do art. 264 do Regimento Interno, diante da similitude de matérias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição substitutiva em tela objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.

Para isso, a proposta assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover a igualdade de gênero e incentivar a participação de mulheres nas graduações e pós-graduações do campo das ciências exatas.

Art. 2º São diretrizes da Política de que trata esta Lei:

I - promover a igualdade de gênero e oportunidades para mulheres no acesso e permanência em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

II - fomentar ações afirmativas que contribuam para aumentar a representatividade feminina nessas áreas;

III - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, empresas e organizações da sociedade civil para incentivar a inserção de mulheres no mercado de trabalho nas áreas das ciências exatas; e

IV - desenvolver campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância da presença feminina nos campos das ciências exatas e a superação de estereótipos de gênero.

Art. 3º São instrumentos para execução da Política de que trata esta Lei:

I - incentivo a criação de programas de bolsas de estudo e estágios específicos para mulheres nas áreas das ciências exatas, em parceria com instituições de ensino superior e empresas do setor;

II - promoção a capacitação de professores e profissionais da educação para abordar questões de gênero e incentivar a participação de meninas e mulheres nas ciências exatas;

III - estímulo a realização de eventos, seminários e palestras que promovam o debate sobre a presença feminina nas ciências exatas e divulguem as contribuições das mulheres nessas áreas; e

IV - criação de campanhas de orientação profissional nas escolas públicas estaduais que abordem as oportunidades e perspectivas para mulheres nas áreas de ciências exatas.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual Mulheres na Ciência:

I - estimular o interesse de meninas e mulheres pelas ciências exatas desde o ensino fundamental e médio;

II - ampliar a presença de mulheres em cursos de graduação e pós-graduação nas áreas de ciências exatas;

III - aumentar a representatividade feminina em cargos de liderança, pesquisa e inovação nas áreas de ciências exatas;

IV - fomentar a criação de redes de apoio e mentorias para mulheres estudantes e profissionais das áreas de ciências exatas;

V - incentivar a realização de pesquisas e estudos sobre a participação e a contribuição das mulheres nas ciências exatas, bem como a análise dos desafios e barreiras enfrentadas por elas nesses campos; e

VI - acompanhar e avaliar as ações e os resultados alcançados pela Política Estadual Mulheres na Ciência, visando seu aprimoramento contínuo.

Art. 5º A sociedade civil poderá realizar atividades, com o propósito de orientar e informar a sociedade sobre a Política de que trata esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.”

Logo, fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de incentivar a participação de mulheres nas ciências exatas, medida fundamental para promover a igualdade de gênero, fomentar a diversidade e enriquecer o ambiente acadêmico e profissional. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Relator(a) Coronel Alberto Feitosa	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001359/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 582/2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO DA DOAÇÃO DE SANGUE, ÓRGÃOS, TECIDOS E LEITE MATERNO - PROMOÇÃO 3D NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, apresentado com o objetivo de retirar interferência indevida na autonomia didático-pedagógica das escolas, além de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de incentivar e contribuir para a disseminação de conhecimentos acerca da temática.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A Promoção 3D busca fomentar a reflexão, a conscientização e a prática da consciência e empatia cidadã.

Art. 2º São objetivos da Promoção 3D:

I - promover a desmistificação de mitos, crenças, tabus e preconceitos na Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

II - contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;

III - incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania;

IV - promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

V - incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo de Doação de Sangue, Órgãos/Tecidos e Leite Materno/Bancos de Leite Humano;

VI - estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de Doação; e,

VII - incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Promoção 3D:

I - promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras, oficinas e atividades educativas;

II - estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D;

III - incentivo à participação da comunidade na realização de eventos e doação; e

IV - divulgação de materiais informativos e educativos sobre doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, de forma acessível a toda a comunidade.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa, ao instituir a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno - Promoção 3D - no Estado de Pernambuco, tem o importante mérito de contribuir para a conscientização da população acerca da necessidade de doação de sangue, órgãos e leite materno, nos termos da propositura, medidas fundamentais para a promoção da saúde. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente		
Favoráveis		
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Jeferson Timóteo Relator(a) Antonio Coelho Eriberto Filho	

PARECER Nº 001360/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 601/2023, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO AO AFROEMPREENDEDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A finalidade da proposição é instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Após análise da primeira comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2023, com o fim de aperfeiçoar a proposição, acrescentando novos objetivos e instrumentos, além de estabelecer definições de certos termos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana e averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para a promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado de Pernambuco, as diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor, com os seguintes objetivos:

I - fortalecer o desenvolvimento dos empreendedores afro-brasileiros em Pernambuco;

II - estimular o empreendedorismo afro-brasileiro para preservação de valores culturais, históricos, artísticos, gastronômicos, estéticos e identitários;

III - promover ações de conscientização e a mobilização da população afrodescendente para o empreendedorismo;

IV - fomentar criação de rede de interação entre afroempreendedores, a fim de permitir intercâmbio de experiências, de informações e formação de negócios solidários;

V - fortalecer o crescimento da economia criativa, da economia solidária e do cooperativismo; e

VI – construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 2º Para os fins estabelecidos nesta Lei, são afroempreendedores:

I – pessoa negra: quem se autodeclara preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II – empreendedor: agente social, formal ou não, pessoa física ou jurídica, individual ou coletiva, que assume riscos para criar ou refazer produtos e processos, explorar novos negócios e reestruturar organizações de forma inovadora; e

III – afroempreendedorismo: ação criativa e inovadora de construção da autonomia econômica e financeira, de geração de renda, a partir do trabalho em empreendimento econômico, considerando a riqueza cultural e a formação profissional de pessoas negras, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I - a promoção da igualdade racial e combate ao racismo e à discriminação;

II - a inclusão e ampliação do acesso dos afroempreendedores a crédito, capacitação e fomento a inovações;

III - o desenvolvimento de parcerias entre o Poder Público, entidades privadas e organizações da sociedade civil para a realização de ações conjuntas; e

IV - o incentivo à formalização e à regularização das atividades econômicas dos afroempreendedores.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Afroempreendedor:

I – a identificação, por meio de pesquisas, mapeamentos e/ou estudos, das oportunidades de negócio que estejam diretamente alinhadas com a cultura afrodescendente, gerando impacto positivo na comunidade negra;

II - a criação de programas e ações específicas de fomento e apoio ao afroempreendedorismo;

III - a realização de campanhas de divulgação e conscientização sobre o afroempreendedorismo;

IV - a capacitação e a formação continuada dos afroempreendedores, em formato acessível; e

V - o monitoramento e a avaliação periódica das ações e políticas implementadas.

Art. 5º O Poder Público estimulará a criação de espaços e eventos de interação e networking entre os afroempreendedores, para promover o compartilhamento de experiências, informações e o fortalecimento de parcerias.

Art. 6º O Poder Público estimulará a criação e disponibilização de materiais e informações sobre o afroempreendedorismo em sítio eletrônico oficial, em formato acessível, para orientação e capacitação dos afroempreendedores.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que as normas programáticas instituídas pela proposição têm o importante mérito de fortalecer o afroempreendedorismo no Estado de Pernambuco, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, a valorização da cultura afro-brasileira e a promoção da igualdade racial. Além disso, as diretrizes e regras estabelecidas garantem que a Política Estadual em questão tenha uma abordagem inclusiva e não discriminatória em relação aos afroempreendedores. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001361/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2023
Autor: Deputado William Brígido

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE INCENTIVO AO ESTUDO BÍBLICO. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.

O objetivo é promover o estudo bíblico no hábito das famílias pernambucanas. Durante a semana em que ocorrer o evento, deverão ser promovidos eventos que incentivem o aprofundamento de debates e aprendizados a respeito da doutrina cristã presente nos textos sagrados. Trata-se então de momento em que as raízes religiosas do povo pernambucano deverão ser fortalecidas, buscando assim reconhecer os princípios e virtudes presentes em nossa sociedade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 626/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 626/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001362/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 657/2023,

QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO A EMISSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR PARA JOVENS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens.

O Projeto de Lei em questão foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2023, para aperfeiçoar a redação da proposta, evitando afronta à separação de poderes.

Por sua vez, a Comissão de Educação e Cultura, propôs o Substitutivo nº 01/2023, a fim de modificar a data da semana inicialmente proposta para que a iniciativa possa alcançar resultados mais efetivos, principalmente em anos eleitorais. O referido Substitutivo contempla também as modificações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2023.

O Substitutivo proposto foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovado quanto a constitucionalidade e a legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Substitutivo ora analisado visa a incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de março.

A escolha da data leva em consideração o prazo para o requerimento de inscrição eleitoral, visto que, com a manutenção da data proposta no Projeto de Lei original (última semana do mês de agosto) os eventos de promoção do alistamento eleitoral de jovens ocorreriam em período no qual estes já não poderiam mais se alistar para as eleições seguintes, diminuindo a efetividade da proposição. Desse modo, a proposta, dispõe o seguinte:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 79-A. Segunda semana do mês de março: Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Emissão do Título de Eleitor Para Jovens. (AC)

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá promover seminários, palestras, fóruns e rodas de conversa sobre o tema, visando conscientizar os jovens dessa faixa etária entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, do exercício da cidadania, colaborando para que também expressem seus anseios, por intermédio do seu direito ao voto.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que o Substitutivo proposto tem o importante mérito de tornar mais efetivas as ações do Poder Público e da sociedade civil organizada de conscientização e estímulo à inscrição eleitoral de jovens de 16 e 17 anos, para quem o voto não é obrigatório, o que tem o condão de ampliar a participação dessa parcela da população nos processos de tomada de decisão dos rumos da sociedade, sobretudo por meio do exercício do seu direito cidadão ao voto.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 657/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Educação e Cultura, ao Projeto de Lei ordinária Nº 657/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001363/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO TURISMO PEDAGÓGICO NO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

A proposição tem por objetivo instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco. A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa a instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem por finalidade incentivar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada, a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o acesso dos estudantes ao acervo cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

II - propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação do patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

III - desenvolver conteúdos educacionais relacionados ao patrimônio cultural, artístico e turístico do Estado de Pernambuco;

IV - promover visitas dos estudantes aos locais de valor cultural, artístico e turístico no Estado de Pernambuco, tais como museus, centros culturais, parques e cidades históricas e turísticas; e

V - ampliar o repertório sociocultural dos estudantes e contribuir para a formação integral destes.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de valorizar o patrimônio cultural, artístico e turístico de Pernambuco, além de fomentar a economia local e a geração de emprego no Estado. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 687/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001364/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2023
Autor: Deputado Jeferson Timóteo

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O DIA ESTADUAL DA MARCHA RESGATE. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

A proposição em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, com o objetivo de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.

A data, a ser comemorada no dia 1º de maio de cada ano, corresponde a um momento de celebração da fé, e já é celebrada todos os anos no município do Cabo de Santo Agostinho. Fica evidente que a proposição em questão se reveste de grande interesse público, uma vez que promove o fortalecimento espiritual entre os cristãos, em um evento que atrai pessoas de diversas regiões circunvizinhas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 722/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001365/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 726/2023, QUE DISPÕE SOBRE A DIFUSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS HUMANOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências. O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, apresentado com a finalidade de ampliar o escopo do Projeto. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Esta Lei tem como objetivo principal promover e difundir o conhecimento dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, conforme estabelecidos nas seguintes normas:

I - Constituição Federal do Brasil de 1988;

II - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969;

IV - Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 19 de dezembro de 1966;

V - Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966;

VI - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979;

VII - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 9 de junho de 1994;

VIII - Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 20 de novembro de 1989, e seus Protocolos Adicionais;

IX - Estatuto da Pessoa Idosa, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de 05 de junho de 2013; e

XI – Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, de 30 de março de 2007.

Art. 2º Os contracheques mensais dos servidores públicos do Estado de Pernambuco deverão incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, com especial atenção aos direitos referentes às mulheres, às crianças, aos adolescentes e das pessoas idosas.

Art. 3º Os órgãos públicos do Estado de Pernambuco devem incluir, em suas formações continuadas de servidores públicos, conteúdos referentes aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, com ênfase na proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos do Estado de Pernambuco deverá incluir trechos dos instrumentos legais que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e demais grupos socialmente vulneráveis.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Fica evidenciada a utilidade pública da proposta, uma vez que a iniciativa tem o mérito de contribuir para a divulgação e promoção, no âmbito do serviço público estadual, dos direitos fundamentais e humanos estabelecidos em normas nacionais e internacionais. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 726/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001366/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos
Projeto de Lei Ordinária Nº 727/2023 e Projeto de Lei Ordinária Nº 855/2023.
Autoria: Deputada Socorro Pimentel e Deputada Delegada Gleide Ângelo.

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 727/2023 E

PROJETO DE LEI Nº 855/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.314, DE 15 DE OUTUBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO, A FIM DE AMPLIAR A SUA ABRANGÊNCIA.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 727/2023 e Projeto de Lei Ordinária Nº 855/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e da Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Joãozinho Tenório **Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa

Jeferson Timóteo
Antonio Coelho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001367/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 733/2023
Autor: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL, A FIM DE DEFINIR NOVAS REGRAS PARA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES E O COMBATE AO FOGO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 727/2023 e Projeto de Lei Ordinária Nº 855/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente. O Substitutivo ora analisado altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de ampliar a sua abrangência. Os Projetos de Lei em questão, que tramitam em conjunto, foram apreciados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Em face do princípio da unicidade e em consonância com o teor do artigo 17 da Lei Complementar nº 171/2011, a primeira comissão deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 com o objetivo de efetuar a tramitação conjunta das proposições e a conciliação dos dispositivos dos projetos de lei unificados. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada ampliar a abrangência da norma que combate o assédio moral na administração pública estadual para toda a administração pública direta e indireta do Estado de Pernambuco, além de conceituar o assédio sexual e estabelecer medidas preventivas e punitivas.

De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Veda a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco e dá outras providências. (NR)

Art. 1º Fica vedada a prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco. (NR)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais. (AC)

Art. 2º

.....

Art. 2º-C. Configura assédio sexual o ato de constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

Art. 3º Os assédios moral e sexual devem ser compreendidos e considerados de acordo com a seguinte classificação: (NR)

I -

Art. 4º Os assédios moral e sexual praticados por servidor ou empregado, de qualquer nível funcional, devem ser punidos, conforme o caso, na forma disciplinada na legislação aplicável aos servidores públicos civis ou nas Leis trabalhistas. (NR)

Art. 5º Será promovida a imediata apuração por sindicância ou processo administrativo, com a indicação, se houver, das testemunhas do ocorrido, por iniciativa do servidor ou empregado ofendido ou da autoridade conhecedora do assédio moral ou sexual. (NR)

§ 1º É garantido ao servidor ou empregado acusado da prática de assédio moral ou sexual o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas de cada órgão da Administração Pública Estadual, sob pena de nulidade. (NR)

§2º

§ 4º As denúncias anônimas sobre assédio moral ou sexual endereçadas ao órgão deverão ser devidamente apuradas e, desde que devidamente motivadas, ensejarão a abertura de processo administrativo disciplinar. (NR)

§ 5º

Art. 6º Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a afixar cartazes informativos e a tomar outras medidas necessárias para prevenir a prática de assédio moral e sexual, conforme definido na presente Lei. (NR)

§ 1º

“NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, É VEDADA A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Constitui assédio moral “toda conduta abusiva que, intencional e frequentemente, atente contra a dignidade ou integridade física ou psíquica do servidor ou empregado, ameaçando seu emprego, degradando o clima de trabalho e prejudicando o serviço público”; e assédio sexual todo ato de “constranger alguém, com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. (NR)

§ 2º O inteiro teor desta Lei deverá ficar disponível para todos os servidores e empregados, em local de fácil acesso e visibilidade, e em versão acessível a pessoas com deficiência, inclusive visual, assim como deverá constar em local de destaque nos sítios eletrônicos de cada órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

Art. 6º-A. É dever da Administração Pública Estadual, em sentido amplo, prevenir, combater e punir o assédio moral e sexual, implementando e disseminando campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam as duas formas de assédio, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão. (NR)

Parágrafo único. Todo ato praticado com assédio moral ou sexual, na forma desta Lei, é nulo de pleno direito. (NR)

Art. 6º-B. A infração considerada como assédio moral ou sexual, definida nesta Lei, será apurada conforme o procedimento previsto na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado ou na legislação trabalhista, conforme o caso. (NR)

Art. 6º-C.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o importante mérito de promover a prevenção e o enfrentamento ao assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, aperfeiçoando a legislação estadual que combate esta prática, de modo a dar-lhe mais efetividade.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 727/2023 e Projeto de Lei Ordinária Nº 855/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e Deputada Delegada Gleide Ângelo, respectivamente está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado define novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino. Em consonância com o dever do Poder Público de garantir a segurança da coletividade (art. 6º c/c art. 144, da Constituição Federal), a medida aperfeiçoa os mecanismos de proteção dessas edificações contra incêndios.

De acordo com a proposta:

Art. 1º Os incisos II e III do §2º do artigo 4º da Lei nº 15.232, de 17 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

§2º

II - envolver a participação e o comprometimento de dirigentes, trabalhadores, prestadores de serviços, professores e estudantes; e (NR)

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança, inclusive com treinamento de rotina,

para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. (NR)”

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que atualiza a legislação existente quanto ao dever de os estabelecimentos de ensino promoverem medidas preventivas contra os incêndios para a proteção da comunidade escolar e efetivação dos direitos fundamentais à vida e à segurança.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 733/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa

Jeferson Timóteo **Relator(a)**
Antonio Coelho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001368/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Projeto de Lei Ordinária Nº 750/2023
Autor: Deputado William Brigido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 750/2023, QUE altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo

Moraes, a fim de INCLUIR A Semana Estadual DA BOA VISÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, de autoria Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição tem por objetivo criar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Boa Visão, a ser realizada na última semana do mês de fevereiro.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2023, com intuito de aprimorar a redação original.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa estabelecer, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual da Boa Visão, com o objetivo de *“despertar o poder público e a sociedade civil sobre a importância do diagnóstico precoce de problemas oftalmológicos em crianças e adolescentes em idade escolar”*.

O Substitutivo aperfeiçoou o projeto de Lei inicial na perspectiva de estender o alcance da Lei à população em geral, assim como possibilitar maior visibilidade sobre a importância da consulta periódica ao médico oftalmologista, seja para prevenção, tratamento e difusão dos avanços técnico-científicos na área.

De acordo com a proposta, a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47-A. Última semana do mês de fevereiro: Semana Estadual da Boa Visão. (AC)

Parágrafo único. A Semana Estadual da Boa Visão tem o objetivo de buscar a conscientização da população acerca do tema, ficando facultado à sociedade civil organizada realizar ações educativas como eventos, palestras e outros recursos informativos, sobre a importância do diagnóstico precoce. (AC)”

Fica evidente que a temática é de interesse público, à medida que envolve o Poder Público e a sociedade civil organizada no desenvolvimento de campanhas educativas para identificação de dificuldades visuais que interferem no desempenho escolar de crianças e adolescentes, no rendimento dos funcionários nas empresas privadas e dos servidores das instituições públicas, entre outros segmentos.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 750/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001369/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 753/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.494, DE 2 DE JULHO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL - SESANS COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE GARANTIR REGRAS ADICIONAIS À SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição busca alterar o art 4º da Lei nº 13.494/2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, com a consequente prejudicialidade da proposição principal, a fim de adequar a redação da proposição às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171/2011. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei nº 13.494/2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SESANS, a fim de ampliar a abrangência das ações de segurança alimentar e nutricional sustentável em nosso estado.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

VIII - o desenvolvimento de políticas públicas, projetos e ações destinadas a garantir a segurança alimentar e nutricional de crianças e idosos, promovendo a orientação de mães, pais, responsáveis e cuidadores para a promoção de uma alimentação saudável; (NR)

IX - a melhoria das condições de alimentação, nutrição e saúde da população infantil e idosa do Estado, mediante a promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, a vigilância alimentar e nutricional; (NR)

X - estímulo a ações de prevenção e controle de doenças relacionadas à alimentação e nutrição; e (AC)

XI - incentivo a pesquisa e a inovação no campo da alimentação e nutrição.´ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidenciada a utilidade pública da proposta, uma vez que a iniciativa reforça o papel do poder público estadual de respeitar, proteger e promover a realização do direito humano à alimentação adequada em Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2023 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001370/2023

Comissão de Administração Pública

Substitutivo 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2023

Autor: Deputado William Brígido

PARECER AO Substitutivo 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2023, QUE Altera a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado William Brígido, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2023, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 760/2026, de autoria do Deputado William Brígido.

A proposição em questão busca alterar a Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, que institui a política estadual de atendimento à gestante no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/202, ora em análise, com o intuito de promover adequações técnicas referentes às nomenclaturas utilizadas nos dispositivos legais. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa alterar a Lei Nº 17.768/2022, que institui a Política Estadual de Atendimento à Gestante no Estado de Pernambuco, a fim de assegurar o acesso igualitário a serviços de saúde de qualidade.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.768, de 3 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A instituição da Política Estadual de Atendimento à Gestante tem como objetivo assegurar o direito à assistência, à saúde, ao parto de qualidade e à maternidade saudável, atendidos os seguintes princípios:

.....

IX - a coibição e a repressão, eficientes, à todas as formas de arbitrariedade que venham a ser perpetradas contra as gestantes; (NR)

X - o respeito a diversidade cultural, étnica e racial; (AC)

XI - a proteção e a concretização dos direitos humanos; e (AC)

XII - a organização da Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que, por meio de uma abordagem integrada e coordenada, se garanta assistência mais eficiente e abrangente às mães e bebês. (AC)”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que reforça o respeito à diversidade e a proteção dos direitos humanos durante o atendimento e acompanhamento das gestantes no Estado de Pernambuco, bem como fortalece a criação de uma rede integrada para apoio integral às mães, aperfeiçoando os objetivos a serem seguidos pela Política Estadual de Atendimento à Gestante.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 760/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001371/2023

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023

Autor: Deputada Delegada Gleide Ângelo

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 766/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.521, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PERMANENTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO E DO DEPUTADO JOAQUIM LIRA, A FIM DE ESTABELECE O ATENDIMENTO ESPECIALIZADO EM SALA RESERVADA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

Renato Antunes
Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa**Relator(a)**

Favoráveis

Jeferson Timóteo
Antonio Coelho
Eriberto Filho

PARECER Nº 001372/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 795/2023
Autor: Deputada Simone Santana

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação ao projeto em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado visa a alterar a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e a outros grupos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que tenham sido vítimas de crime de violência.

A propositura visa alterar a referida norma para assegurar que tal atendimento especializado ocorra em sala reservada, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

§ 1º Na realização de perícias e exames de corpo de delito, assegurar-se-á o cumprimento do parágrafo único, do art. 158, do Decreto-Lei Federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (AC)

§ 2º A fim de garantir-se a discricção do atendimento especializado, será designada sala reservada para o acolhimento da vítima e para a realização dos procedimentos necessários. (AC)

§ 3º Nas delegacias em que a estrutura física permita a destinação exclusiva, será reservada sala, em caráter permanente, para o atendimento de que trata esta Lei, a ser denominada de Núcleo de Atendimento Especializado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fica evidente que a iniciativa legislativa tem o importante mérito de assegurar o acolhimento adequado a pessoas em situação de vulnerabilidade que tenham sido vítimas de violência. Como bem apontado pela autora da proposição:

“Em síntese, embora a legislação atual já assegure o “tratamento digno, humanizado, prioritário e célere, livre de constrangimentos e situações que possam induzir à culpabilização da vítima, tanto no interior dos órgãos permanentes quanto em suas ações externas, especialmente no momento de socorro e resgate às vítimas”, a previsão do uso de sala reservada, - e, a depender da estrutura física disponível, em caráter permanente, na condição de Núcleo de Atendimento Especializado - por certo é mecanismo que corrobora a proteção das vítimas de violência.”

Contudo, verifica-se que a proposição não considera alterações recentes realizadas na Lei nº 17.521/2021, nomeadamente aquelas introduzidas pela Lei nº 18.248, de 4 de julho de 2023, que prevê que, relativamente à inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 13.505 de 8 de novembro de 2017, especialmente quanto ao atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.

Desta forma, para compatibilizar a proposição com as alterações recentes da Lei nº 17.521/2021, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 766/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º.....

§ 3º A fim de garantir-se a discricção do atendimento especializado, será designada sala reservada para o acolhimento da vítima e para a realização dos procedimentos necessários. (AC)

§ 4º Nas delegacias em que a estrutura física permita a destinação exclusiva, será reservada sala, em caráter permanente, para o atendimento de que trata esta Lei, a ser denominada de Núcleo de Atendimento Especializado. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 766/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo ora proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 795/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer prioridade de tramitação nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, que tratem de interesses de mulheres vítimas de violência doméstica.

A proposição foi apreciada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa incluir a mulher vítima de violência doméstica na lista de prioridade na tramitação de processos e procedimentos administrativos na Administração Pública, alterando para tal a Lei nº 11.781/2000, que disciplina o processo administrativo na administração pública estadual. De acordo com a proposta:

“Art. 1º O art. 69-A da Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessada: (NR)

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; ou (AC)

II - mulher vítima de violência doméstica. (AC)

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, juntando prova de sua condição. (NR)

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria, que evidencie o regime de tramitação prioritária até o trânsito em julgado do processo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, tendo em vista que, por meio da garantia de prioridade, busca-se dar mais celeridade e efetividade na assistência e no atendimento às demandas administrativas das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, de modo a garantir a defesa de seus direitos fundamentais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 795/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 795/2023, de autoria da deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Joãozinho Tenório
Coronel Alberto Feitosa

Jeferson Timóteo
Antonio Coelho
Eriberto Filho**Relator(a)**

PARECER Nº 001373/2023

Comissão de Administração Pública
Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 17.522, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS EM RAZÃO DE ATOS E RACISMO, LGBTQI+FOBIA, BEM COMO DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS OU OFENSIVOS CONTRA MULHER, PRATICADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E INSTITUI DIRETRIZES PARA O PODER PÚBLICO NO COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS LOCAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DOS DEPUTADOS GUSTAVO GOUVEIA E JOÃO PAULO COSTA, PARA PUNIR COM PENALIDADES MAIS GRAVOSAS O RACISMO NOS ESTÁDIOS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NOS

TERMS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

PARECER Nº 001374/2023

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa. O Substitutivo em questão altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios. O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2023, uma vez que a proposição se limita a repensar as penalidades administrativas previstas. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. O Substitutivo ora em análise altera a Lei nº 17.522/2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado, de forma a punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios. Nesse contexto, considerando o objetivo da proposição original de aplicar penalidades mais gravosas à prática de quaisquer dos atos referidos nesta Lei em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, e atendendo ao clamor social pelo combate mais rigorosos a práticas discriminatórias em tais locais, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 02/2023, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 806/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas a prática de tais atos em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados.

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, excetuado quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (NR)

I - advertência; (NR)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for pessoa física; e, (NR)

III - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores. (AC)

§ 2º Os responsáveis pela promoção de quaisquer eventos em que haja a presença de público somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (NR)

Art. 2-A Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º, quando realizados em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, adequadas à sua natureza: (AC)

I - advertência; (AC)

II - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for pessoa física, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dobrada a cada reincidência, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), se o infrator for pessoa jurídica ou seus administradores; e (AC)

III - proibição, no caso de pessoa física, de frequentar estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados pelo período de até 30 (trinta) anos. (AC)

§ 1º Os clubes ou agremiações esportivas e os administradores dos estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores ou espectadores se deixarem de comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infração prevista nesta Lei em prazo determinado em regulamento. (AC)

§ 2º As demais disposições contidas nos §§ 1º a 6º do art. 2º desta Lei aplicam-se, no que couber, ao art. 2-A. (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial."

Fica evidente que a iniciativa, ao punir com penalidades mais gravosas a prática de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher em estádios de futebol, ginásios esportivos e assemelhados busca combater a disseminação de tais práticas no esporte, de forma a contribuir para a instituição de um ambiente mais inclusivo nesses locais. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos do Substitutivo proposto, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, nos termos do Substitutivo proposto por este colegiado, sendo rejeitado o Substitutivo nº 01/2023, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa Relator(a)	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023
Autor: Deputado Eriberto Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis, incluindo como objetos doáveis as mercadorias aptas para uso humano apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis.

EMENDAS: ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. A proposição visa alterar a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis, incluindo como objetos doáveis as mercadorias aptas para uso humano apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco por irregularidades não sanáveis. O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum. Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum. Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a inclusão de mercadorias apreendidas pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco no rol de objetos doáveis para programas nas áreas de cidadania, direitos humanos e assistência social. De acordo com a proposta:

"Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os produtos e artigos de vestuário adulto e infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrônicos, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas, apreendidos pela Secretaria da Fazenda ou pelas autoridades policiais do Estado de Pernambuco, por irregularidades não sanáveis, aptos para o uso humano, não poderão ser incinerados ou descartados, devendo, após observados os procedimentos legais cabíveis, ser doados às Secretarias Estaduais responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de Desenvolvimento e Assistência Social, proteção à Criança e à Juventude, Justiça, Direitos Humanos e defesa dos direitos da Mulher. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Fica evidente que essa iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que fortalece os programas e políticas públicas de assistência e cuidado dos indivíduos mais vulneráveis, no âmbito do Estado de Pernambuco, garantindo que mais mercadorias apreendidas, aptas para o uso humano, possam ser entregues à população no intuito de colaborar para melhoria da qualidade de vida, haja vista que atualmente a legislação só prevê a doação de mercadorias apreendidas pela Secretaria da Fazenda. Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 812/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 812/2023, de autoria do deputado Eriberto Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

Joaquim Lira Presidente	
Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 001375/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2023
Autoria: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. A proposição tem por objetivo alterar a Lei Nº 16.241/2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista, a ser celebrado na data de 13 de maio. A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa criar, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Zootecnista, a ser celebrado no dia 13 de maio, em referência à aula inaugural do primeiro curso superior de Zootecnia instalado no Brasil, no ano de 1966, na Pontifícia Universidade Católica (PUC) do município de Uruguaiana, Rio Grande Sul (RS).

A profissão foi regulamentada no ano de 1968, por meio da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro. Dentre as diversas atribuições, o Zootecnista é responsável pelo melhoramento genético dos animais, bovinos, suínos, ovinos e aves, viabilizando alternativas de reprodução, produtividade e o bem-estar, como também a nutrição, alimentação, formação de pastos e forragens nas mais variadas condições climáticas.

Fica evidente que essa iniciativa legislativa tem o mérito de homenagear essa importante categoria profissional que busca fomentar a pecuária e o desenvolvimento produtivo dos rebanhos, contribuindo para a formulação de políticas destinadas às atividades de manejo de animais inseridos nos sistemas produtivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 828/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001376/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2023
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 833/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

A proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual de Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a ser celebrado no dia 21 de maio.

A iniciativa foi apreciada e aprovada inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, do Dia Estadual de Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano, a ser celebrado no dia 21 de maio, com a finalidade de promover ações educativas e de conscientização contra o crime de racismo.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, alterou a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), a fim de tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Assim, cabe ao Poder Público estadual garantir a aplicação da Lei, com todo o rigor necessário, diante da comprovação desse crime inafiançável e imprescritível, que ocorre em contexto de descontração, lazer ou recreação com amigos ou familiares. Atitudes discriminatórias, humilhantes, constrangedoras e de intolerância esportiva contra pessoas ou grupos minoritários nos estádios de futebol devem ser coibidas.

Portanto, é possível verificar que a iniciativa legislativa atende ao interesse público, na medida em que favorece a visibilidade do tema "Racismo no Futebol Pernambucano", a fim de promover a conscientização e a mudança de atitudes, de modo a garantir o direito ao esporte, ao lazer e a uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Diante do exposto, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 833/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 833/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho Relator(a)

PARECER Nº 001377/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 866/2023
Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a

Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 866/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

A proposição tem por objetivo denominar a Academia de Polícia Militar do Paudalho, instituição da Polícia Militar de Pernambuco, de Academia de Polícia Militar do Paudalho Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada visa denominar a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) com o nome do coronel pernambucano José Maria Cavalcanti de Oliveira.

De acordo com a proposta:

“Art. 1º Fica denominada Academia de Polícia Militar do Paudalho - APMP Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A iniciativa legislativa presta uma justa homenagem ao Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira pelos serviços prestados ao povo pernambucano durante a carreira militar, quando, dentre outros feitos, trabalhou efetivamente para fundação da Academia de Polícia Militar do Paudalho no início dos anos 70, sendo designado inclusive como primeiro comandante da instituição. Desta forma, constata-se que a proposição atende ao interesse público.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 866/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 866/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Relator(a) Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001378/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 924/2023
Autor: Poder Judiciário

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 924/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A proposição dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

A proposta foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo dispor sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, além de alterar a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

De acordo com a proposição, *in verbis* :

Art. 1º A Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE) é devida em razão do uso dos seus Depósitos Públicos, decorrente de remoção, apreensão ou alienação em processo judicial, a qualquer título.

§ 1º O valor da TUDP/TJPE é a quantia correspondente a cada atividade estatal específica e divisível, fixada em moeda corrente, nos termos do Anexo Único desta Lei, devendo ser atualizada anualmente por ato próprio da Presidência do Tribunal de Justiça, tomando-se por base a variação do IPCA amplo/IBGE.

§ 2º Os serviços pelos quais incidirão a TUDP/TJPE terão início desde a entrada do(s) bem(ns) no Depósito Público, sua permanência, até sua efetiva liberação pelo(a) servidor(a) competente.

§ 3º O(A) responsável pelo recebimento, guarda e liberação do bem, lavrará termo circunstanciado de cada recebimento, com indicação do número do processo/inquérito; discriminação detalhada de forma quantitativa e qualitativa do(s) bem(ns) no recebimento e na liberação; nome(s) do(s) eventuais interessados, e data de cada ato, através de planilha específica, a ser disponibilizada e constantemente atualizada no portal próprio do Tribunal, sem prejuízo da necessária alimentação do banco de dados de bens apreendidos.

§ 4º Os bens que já se encontrem depositados também deverão ser inventariados nos termos do § 3º.

DAS ISENÇÕES

Art. 2º São isentos da TUDP/TJPE:

I - os entes públicos;

II - os atos relativos ao processado eleitoral e afins militares;

III - as instituições de assistência social;

IV - os templos de qualquer culto;

V - as doações de bens inservíveis ou deteriorados.

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 3º O sujeito passivo da TUDP/TJPE é toda pessoa, física ou jurídica, cujo(s) bem(ns) tenha(m) sido recolhido(s) aos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 4º O(A) servidor(a) que realizar a atividade estatal de liberação dos bens apreendidos, fato gerador da TUDP/TJPE, sem o comprovante do seu pagamento pelo sujeito passivo, ou recolhimento de ofício, é responsável solidariamente pelo pagamento do tributo, sem prejuízo de responsabilidade.

DO PAGAMENTO

Art. 5º O pagamento da TUDP/TJPE deve ser efetuado antes da liberação dos bens apreendidos, pela parte interessada, ou pelo(a) servidor(a) do juízo competente, quando levados os bens a leilão, mediante retenção da quantia depositada à sua disposição.

Parágrafo único. O pagamento incluirá as TUDP/TJPE relativas à totalidade dos itens constantes do Anexo Único no caso concreto.

DO RECOLHIMENTO

Art. 6º A TUDP/TJPE será recolhida em guia própria na conta única do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, até a data do seu vencimento ou em até 10 (dez) dias do depósito bancário judicial da quantia apurada em leilão.

Art. 7º Os órgãos que realizem a atividade estatal depositária, fato gerador da TUDP/TJPE, deverão afixar, em lugar visível, a tabela das taxas a serem arrecadadas e as isenções concedidas.

DAS PENALIDADES

Art. 8º A falta de pagamento no prazo de vencimento, quando requerido, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 10% (dez por cento);

II - juros de 1% (um por cento) ao mês, contabilizados como juros simples.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento insuficiente, a diferença será recolhida acrescida dessas penalidades.

Art. 9º A adulteração ou falsificação do Documento de Arrecadação, que importem em reduções do tributo, sujeitam o infrator ao pagamento da diferença, além da multa de 10 (dez) vezes o valor da TUDP/TJPE devida, sem prejuízo da ação penal cabível.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Aplica-se à TUDP/TJPE, no que couber e não contrariar o Código Tributário Nacional, a legislação referente ao processo administrativo fiscal.

Art. 11. A presente Lei se aplica aos bens que já se encontram apreendidos nos Depósitos Públicos do Poder Judiciário Estadual.

§ 1º Os bens apreendidos e identificados em processos judiciais cíveis, não reclamados formalmente por mais de 6 (seis) meses da data de entrada, quando servíveis, serão levados a leilão para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, permanecendo eventual saldo à disposição do juízo competente, em conta judicial vinculada ao processo.

§ 2º Os bens apreendidos e identificados em processos judiciais criminais, quando servíveis, serão levados a leilão, mediante venda determinada pelo juízo competente, antecipada ou definitiva, para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, permanecendo eventual saldo à disposição do juízo competente, para o recolhimento pertinente a quem de direito.

§ 3º Os bens apreendidos e identificados, sem vinculação a processos de qualquer natureza, serão levados a leilão para satisfação das obrigações tributárias decorrentes desta Lei, devendo eventual saldo ser recolhidos na conta única do Poder Judiciário Estadual.

§ 4º Os bens inservíveis de aproveitamento ou deteriorados, com ou sem vinculação processual, quando possível, poderão ser doados a instituições sem fins lucrativos, observando-se os procedimentos previstos no Código de Destinação de Bens da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Art. 12. A Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, passa a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“Art. 3º

Parágrafo único.

III - o pagamento de verbas de natureza indenizatória a magistrados e servidores, limitado a 20% (vinte por cento) do FERM-PJPE. (AC)

.....

Art. 4º

XVIII - a taxa de Utilização dos Depósitos Públicos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco (TUDP/TJPE), devida em razão do uso de Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual; (NR)

XIX - outras receitas não previstas nos incisos anteriores.” (AC)

Art. 13. Resolução do Tribunal de Justiça do Estado regulamentará demais procedimentos necessários à viabilização da TUDP/TJPE.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio da anterioridade prescrito na Constituição Federal (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”).

Art. 15. Ficam revogados o art. 11, inciso IX, 13, inciso V, 14, inciso III, e 16, inciso X, da Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020.

Sobreleva destacar trecho da justificativa, anexa à proposição:

“O Poder Judiciário de Pernambuco mantém uma série de Depósitos Públicos às suas expensas, onde se depositam bens apreendidos ou removidos em processos judiciais cíveis e criminais.

Toda a pesada despesa de manutenção dos depósitos judiciais, pessoal e material, fica a cargo exclusivo do Judiciário, diferentemente dos demais depósitos em geral, onde aqueles que deram causa ao depósito, caso não haja isenção, serão os responsáveis pelo pagamento decorrente, gerando excelente fonte de recursos para custeio dessa atividade.

Há bens apreendidos removidos em processos cíveis, pertencentes a terceiros, já passados vários anos, sem que ninguém deles reclame, como também bens apreendidos em procedimentos criminais, muitos deles sem constar sequer a origem, outros já em estado de sucata, sem qualquer destinação adequada.

Com a criação da presente taxa, e do procedimento a ser adotado para sua satisfação, o Judiciário terá uma fonte

de arrecadação capaz de minimizar seus prejuízos com a manutenção do sistema, além de criar uma nova cultura para viabilizar sua eficiência de gestão.”

Fica evidente que a proposição legislativa analisada é pertinente e cumpre com o interesse público ao buscar diminuir os custos da máquina pública, ao tempo em que – de maneira oportuna – cria nova fonte de receitas para o Poder Judiciário, que passarão a compor o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, aperfeiçoando, assim, a eficiência na gestão dos recursos dos cidadãos que são destinados ao referido Poder.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 924/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 924/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Relator(a) Eriberto Filho
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 001379/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1025/2023
Autoria: Deputado Álvaro Porto

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1025/2023, QUE DENOMINA JOÃO JOSÉ DE ALMEIDA, A RODOVIA VPE-205, NO TRECHO QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SANHARÓ AO DISTRITO DE MULUNGU. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

A proposição tem por objetivo denominar João José de Almeida a rodovia VPE-205, no trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Mulungu.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada se coaduna aos preceitos da Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos estaduais. Fundamentalmente, a proposição busca homenagear o senhor João José de Almeida, por meio da denominação da rodovia VPE-205, no trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Mulungu.

Segundo do autor da iniciativa legislativa, a designação da rodovia justifica-se pela representatividade do senhor João José de Almeida, conhecido como “João Lulu”, de tradicional família daquela região, que foi agricultor, fiscal do município de Sanharó, comissário de polícia, representante de Cartório civil e vereador, entre os anos de 1957 a 1961, responsável pela instalação da primeira linha telefônica no Distrito Mulungu e pai do vereador “Dezo”, eleito por 10 (dez) mandatos consecutivos e um dos maiores defensores da construção dessa rodovia.

Ademais, a construção desse trecho pelo Executivo Estadual é uma conquista para os habitantes, produtores locais e das regiões circunvizinhas. Sendo assim, a proposição tem o importante mérito de prestar reconhecimento público a essa personalidade histórica, cujo legado inspira seus descendentes e deve permanecer na memória das futuras gerações.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1025/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 05 de Setembro de 2023

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 001380/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023 Autoria: Governadora do Estado
Emenda Aditiva nº 01/2023
Autoria: Deputado José Patriota

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1105/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO A NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 18/2023, de 28 de agosto de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva nº 01/2023, do Deputado José Patriota.

A proposição principal institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.

A proposição acessória obriga a Administração Pública a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a relação dos municípios que receberam recursos do programa, assim como os respectivos valores que foram repassados.

O projeto de Lei e a Emenda Aditiva foram apreciados e aprovados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo instituir em Pernambuco o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil. A iniciativa, que ficará sob a coordenação da Secretaria de Educação e Esportes, tem o objetivo de auxiliar financeiramente os municípios contemplados com novos estabelecimentos destinados à ampliação da rede pública de educação infantil. Para tanto, deverão ser firmados convênios com os municípios interessados, sendo que a transferência dos recursos será realizada a partir do mês de funcionamento da nova unidade escolar de educação. O incentivo deverá durar até o mês anterior à remuneração das respectivas matrículas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que ocorre em janeiro do ano seguinte ao censo escolar. Assim sendo, a duração máxima do repasse do programa em questão é fixada em 12 meses.

Busca-se assim fomentar o funcionamento do ensino infantil por meio de incentivos financeiros com recursos oriundos do tesouro estadual. Estes devem repassados no momento em que o município já tem em funcionamento a creche ou escola de ensino infantil, mas ainda não recebe os repasses do FUNDEB, uma vez que este é calculado em função das matrículas registradas no censo escolar do ano anterior.

Fica evidente que há interesse público na iniciativa legislativa, vez que, ao apoiar os municípios do Estado na ampliação do atendimento de crianças na educação infantil, contemplando oferta de novas vagas em creches (0 a 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos), contribui para fomentar o acesso à educação na primeira infância, fase essencial para o desenvolvimento psicossocial dos alunos.

A Emenda Aditiva nº 01/2023, por sua vez, obriga a Administração Pública a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do programa, assim como os respectivos valores que foram repassados. Tal obrigação contribui para dar mais transparência à gestão financeira da iniciativa, bem como para garantir o cumprimento da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, com as alterações introduzidas pela Emenda Aditiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado, com a Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pelo Deputado José Patriota.

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001381/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023
Autoria: Governadora do Estado
Emenda Aditiva nº 01/2023
Autoria: Deputado José Patriota

	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1106/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.463, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE, A FIM DE REAJUSTAR OS RESPECTIVOS REPASSES FINANCEIROS DE RECURSOS AOS MUNICÍPIOS PARCEIROS. RECEBEU A EMENDA ADITIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 19/2023, de 28 de agosto de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado, bem como a Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

A proposição principal altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.

A proposição acessória, por sua vez, busca obrigar a Administração Pública a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do programa, assim como os respectivos valores que foram repassados.

O projeto de Lei e a Emenda Aditiva foram apreciados e aprovados inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado tem como objetivo fazer alguns ajustes no Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE), que é regido pela Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008.

Em relação a estudantes que não residem em área rural, é mantida a permissão de atendimento pelo programa em questão, desde que residam em áreas com distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino e que não exista oferta de transportes públicos alternativos e disponibilização de Passe Livre para esses estudantes.

Do critério de distância superior a 2,5 km (dois vírgula cinco quilômetros) da unidade de ensino, ficam excluídos os estudantes com deficiência residentes em área urbana ou rural.

Também são reajustados os valores devidos aos municípios, que são definidos pelo art. 3º da legislação alterada. Trata-se de um aumento expressivo, de 100%, que objetiva auxiliar de maneira mais expressiva o transporte escolar nas redes municipais de ensino. Fica evidente que há interesse público na iniciativa legislativa, vez que aumenta consideravelmente os valores devidos os municípios que aderirem ao Programa Estadual de Transporte Escolar. Tal mudança tende a impulsionar o acesso às escolas públicas municipais e assim promover o direito à educação no Estado de Pernambuco.

A Emenda Aditiva nº 01/2023, por sua vez, visa a obrigar a Administração Pública a encaminhar semestralmente à Comissão de Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco relação dos municípios que receberam recursos do programa, assim como os respectivos valores que foram repassados. A instituição de tal obrigação contribui para promover a transparência da gestão financeira do Programa, além de garantir o devido exercício da função fiscalizatória por parte do Poder Legislativo.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, com as alterações introduzidas pela Emenda Aditiva nº 01/2023, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado, com as alterações promovidas pela Emenda Aditiva nº 01/2023, apresentada pelo Deputado José Patriota.

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Eriberto Filho

PARECER Nº 001382/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023
Autoria: Governadora do Estado

	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1107/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 13.244, DE 11 DE JUNHO DE 2007, QUE INSTITUI O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA; A LEI Nº 13.766, DE 7 DE MAIO DE 2009, QUE INSTITUI O PROGRAMA CHAPÉU DE PALHA - FRUTICULTURA IRRIGADA; E A LEI Nº 14.492, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O CHAPÉU DE PALHA - PESCA ARTESANAL. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.	

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 20/2023, de 28 de agosto de 2023, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

A proposição altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da proposição, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Em síntese, o Programa Chapéu de Palha tem o objetivo de combater os efeitos do desemprego decorrentes da entressafra da cana-de-açúcar, da fruticultura irrigada e das condições adversas da pesca artesanal.

Conforme justificativa, as modificações empreendidas nas normas acima especificadas consignam, dentre outras medidas, revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, de modo a combater, com mais efetividade, os efeitos do desemprego no setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada, bem como os decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal, garantindo a subsistência durante o período de inverno.

Entre os reajustes dos valores dos benefícios, ressalta-se que passa para R\$ 373,08 (trezentos e setenta e três reais e oito centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, no caso do Chapéu de Palha voltado ao setor canavieiro e da fruticultura irrigada, e para R\$ 387,94 (trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), durante 5 (cinco) meses por ano, no caso do Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.

Ademais, especifica-se que a proposta faz adequações dos órgãos que integram a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, de modo a compatibilizar as normas supracitadas aos ditames da novel Lei nº 18.139, de 18 de janeiro de 2023.

Assim, fica evidente o interesse público da proposição que, promovendo alterações legislativas pertinentes, busca dar melhores condições de vida aos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal que se encontram em situação de vulnerabilidade social, dando-lhes ao devido apoio no período da entressafra e, durante este período, lhe oferecendo a oportunidade de participar de atividades que possam lhes ser úteis no futuro.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado.

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Joãozinho Tenório Coronel Alberto Feitosa		Jeferson Timóteo Antonio Coelho Relator(a) Eriberto Filho

PARECER Nº 001383/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023, ALTERADO PELA EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto: Deputada Rosa Amorim
Autoria da Emenda Supressiva: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

	PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS DE PERNAMBUCO - PPCAC/PE. RECEBEU A EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2023. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. No mérito, pela aprovação.	

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, bem como a Emenda Supressiva nº 01/2023, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

1.2-A finalidade precípua do Projeto de Lei em tela é criar o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco, com o objetivo de atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra e o respeito aos Direitos Humanos.

1.3-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação da Emenda Supressiva nº 01/2023, destinada a remover dispositivo que poderia ensejar vícios de inconstitucionalidade por invadir competências privativas do Poder Executivo Estadual. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-O crescimento dos conflitos e do crime na área rural do país, como indicam os dados do Relatório Anual sobre Violência no Campo (2022), produzido pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), representa um grande desafio às autoridades públicas. Somente no último ano, foram registrados mais de 2 mil conflitos, envolvendo quase 1 milhão de pessoas e mais de 80 milhões de hectares de terra em disputa em todo o território nacional.

2.2-Nesse contexto, o Projeto de Lei em questão pretende fortalecer a presença institucional do poder público na solução dos conflitos agrários no Estado de Pernambuco, com foco não somente na regularização fundiária, mas também na proteção dos mais vulneráveis e resguardo da proteção à vida, aos direitos humanos e à propriedade privada.

2.3-Para tanto, a proposição cria o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

“Art. 2º São objetivos do PPCAC/PE:

I - realizar medidas que visem proteger as pessoas que se encontrem em situação de risco, de ameaça e/ou de insegurança, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

II - contribuir com o enfrentamento às violações dos Direitos Humanos, em decorrência de conflitos agrários coletivos;

III - realizar articulações institucionais que visem à diminuição ou à cessação do conflito agrário acompanhado;

IV - estabelecer interlocução e parceria com órgãos e entidades, públicos e privados, que atuem em pautas fundiárias, com vistas à solução dos conflitos agrários coletivos;

V - subsidiar a Defensoria Pública Estadual, Federal na instrução das ações judiciais no âmbito da defesa dos conflitos agrários, assim como nas ações propositivas de direito à terra;

VI - apoiar e atuar, em parceria com os órgãos e entidades que atuam nas políticas públicas agrárias, federal e estadual, na intermediação dos conflitos agrários e na regularização fundiária;

VII - fomentar a realização de audiências públicas, judiciais e administrativas, de mesas de diálogo, de reuniões e de outras ações, que possam contribuir para sanar ou diminuir o conflito agrário e para solucionar as causas estruturantes que o envolve;

VIII - auxiliar os Municípios, onde estão situados os conflitos agrários coletivos, na implementação das normas e procedimentos regulados pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, Lei de Regularização Fundiária, como medida de resolução dos conflitos;

IX - fomentar ações de promoção e defesa dos Direitos Humanos, buscando o fortalecimento das pessoas, das comunidades e dos grupos acompanhados; e

X - articular com os entes da federação e seus órgãos a efetivação de políticas públicas nas comunidades acompanhadas pelo PPCAC/PE.”

2.4- A emenda nº 01/2023 suprimiu o Art. 3º da proposta original, pois a CCLJ entendeu que o mesmo possui vício de iniciativa, devendo ser expurgado do PLO.

2.5-Percebe-se, desse modo, que a iniciativa, além de fomentar ações mais eficientes do poder público na resolução de conflitos rurais, cria também diretrizes para a promoção da regularização fundiária, de modo a garantir direitos de famílias de agricultores, familiares em situação de risco ou vulnerabilidade, promovendo a efetivação do direito à terra e o respeito à dignidade humana. Mas, se faz necessário a garantia da propriedade privada. Daí a necessidade de se incluir a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 563/2023

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023.

Art.1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco-PPCAC/PE, que tem como objetivo atuar nos conflitos agrários coletivos estaduais, promovendo o direito à terra, a efetivação de sua função social, o respeito à propriedade privada e à ordem econômica e o respeito aos direitos humanos.

2.6-Tendo em vista as razões acima expostas, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, alterado pela Emendas Supressiva da CCLJ e pela emenda modificava, ora proposta, merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, alterado pela Emenda Supressiva da CCLJ e pela Emenda Modificativa proposta pela relatoria, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 05 de Setembro de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho
Doriel Barros Débora Almeida Relator(a)		

PARECER Nº 001384/2023

PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 618/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo Nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 618/2023, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no PEAAF. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

A finalidade precípua da proposta é alterar o art. 6º da Lei nº 16.888/2020, para incluir a observância de participação mínima de mulheres como beneficiárias do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF).

1.2-Conforme preconiza o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o referido Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023, proposto pelo Colegiado para aperfeiçoar a proposição do ponto de vista da técnica legislativa. Cabe agora a esta Comissão permanente se manifestar quanto ao mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

2.1-O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PEAAF) tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos agropecuários, extrativistas, produtos lácteos e resultantes da atividade pesqueira, in natura e beneficiados, produzidos por agricultores familiares, pescadores artesanais, criadores de rebanhos, povos e comunidades tradicionais e pelos beneficiários da reforma agrária, ou suas organizações econômicas e sociais.

O principal objetivo desse Programa é incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda.

2.2-Uma vez que estudos apontam uma inviabilidade da contribuição das mulheres na produção da agricultura familiar, e como forma de contribuir para mudar essa realidade, o Substitutivo aqui analisado visa a alterar o art. 6º da Lei nº 16.888/2020, para incluir a observância de participação mínima de mulheres como beneficiárias do PEAAF. Nos termos da proposição, fica assegurada a participação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres produtoras na execução do PEAAF, no conjunto de suas modalidades.

2.3-Com isso, a iniciativa contribui para ampliar a participação das mulheres produtoras entre as beneficiárias do Programa, garantindo reconhecimento e valorização do trabalho e produção das trabalhadoras rurais pernambucanas, o que deixa claro a relevância da proposta.

2.4-Diante dessas considerações, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 05 de Setembro de 2023

	Doriel Barros Presidente	
	Favoráveis	Antonio Coelho
Doriel Barros Débora Almeida Relator(a)		

PARECER Nº 001385/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 643/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, que altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

1.1-Foi distribuído a esta Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural o Projeto de Lei nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros.

1.2-A proposição ora analisada tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.888/2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

1.3-Conforme preconiza o art. 220 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Cumpre a este colegiado, então, analisar o mérito da propositura.

2. Parecer do Relator

2.1-A Lei nº 16.888/2020 institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco.

2.2-A proposição em apreço altera a referida Lei, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.

Nos termos da proposição, o PEAAF passa a elencar entre seus objetivos: gerar trabalho e renda, sobretudo para os jovens rurais da Agricultura Familiar, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, contribuindo para a promoção da sucessão rural, conforme estabelecido pela Lei nº 17.657, de 10 de janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências.

2.3-O Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural foi instituído em Pernambuco com o objetivo de orientar, integrar e articular políticas, ações e programas voltados para o acesso aos direitos da juventude do campo e a promoção da sucessão rural.

Nesse contexto, o projeto de Lei em análise fortalece o papel do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar na estruturação e fortalecimento da sucessão rural no âmbito do estado de Pernambuco.

2.4-Logo, percebe-se a importância da medida para a o fortalecimento e continuidade da agricultura familiar no estado.

2.5- Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base na análise apresentada pela relatoria, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Agricultura, Pecuária e desenvolvimento Rural, em 05 de Setembro de 2023

	Antonio Coelho Presidente
--	-------------------------------------

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 05 de Setembro de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Doriel Barros		Débora Almeida Jeferson Timóteo Relator(a)

PARECER Nº 001389/2023**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 650/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, que pretende alterar a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto pretende alterar a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.

Na justificativa apresentada, o autor defende que a iniciativa promove integração social das pessoas com deficiência e também incentiva que as estas venham conhecer o estado do Pernambuco, pois aqui elas serão acompanhadas por profissionais que tenham conhecimento efetivo em se comunicar em Libras.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais.

O projeto pretende acrescentar três parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 16.605/2019, com o intuito de determinar que as agências de turismo disponibilizem profissional capacitado em Libras para acompanhar os grupos ou excursões que tenham dentre os participantes pessoas com deficiência auditiva (redação sugerida ao futuro § 2º). De início, observa-se que a iniciativa está em sintonia com a Constituição federal, cujo artigo 170 assevera que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna. Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, entre outros, dos direitos referentes ao turismo, ao lazer e à informação (artigo 8º). Já a Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor inclui, no rol de direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III), o que certamente engloba atividades turísticas.

No plano estadual, a Lei nº 16.559/2019 - Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco valoriza as normas de proteção e defesa de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência (§ 2º do artigo 1º). A norma em formação também se insere nesse contexto. Por outro lado, o projeto estabelece que o contratante, no ato da contratação, deverá informar à agência de turismo que dentre os participantes do grupo ou excursão há pessoa com deficiência auditiva (§ 3º a ser acrescido). Assim, evita-se que a nova obrigação importe uso ineficiente de recursos. No mesmo sentido, o futuro § 4º permite que o guia de turismo regional, nacional ou internacional com conhecimento em Libras pode ser considerado o profissional capacitado para a atividade.

Em outro plano, vale lembrar que o artigo 180 da Constituição federal prescreve que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Na mesma linha, o artigo 139 de Constituição pernambucana preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, incentivarão a difusão do conhecimento através, principalmente, da promoção e do desenvolvimento do turismo (parágrafo único, inciso III, alínea “d”). Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo.

Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 05 de Setembro de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Doriel Barros Relator(a)		Débora Almeida Jeferson Timóteo

PARECER Nº 001390/2023**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 687/2023**

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Deputado Eriberto Filho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, que pretende instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

O projeto pretende instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.

Na justificativa apresentada, o autor defende que o turismo pedagógico pode ter relevante impacto na economia local e na geração de empregos, promover o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e contribuir para o desenvolvimento do setor turístico como um todo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa legislativa.

Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre as proposições quanto à ordem econômica e

à política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos, consoante os artigos 97 e 111 regimentais. O projeto pretende instituir o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico, com a finalidade de incentivar os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, da rede pública e privada, a conhecer os locais de valor cultural, artístico e turístico, no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme anuncia o parágrafo único do seu artigo 1º. O artigo 2º enumera os objetivos do programa, que podem ser assim resumidos: (i) possibilitar o acesso dos estudantes ao acervo cultural, artístico e turístico do estado de Pernambuco; (ii) propiciar o conhecimento e despertar para a valorização e a preservação desse patrimônio; (iii) desenvolver conteúdos educacionais relacionados; (iv) promover visitas dos estudantes aos museus, centro culturais, parques, cidades históricas e turísticas; e (v) ampliar o repertório sociocultural dos estudantes e contribuir para a sua formação.

De plano, percebe-se que a iniciativa está em sintonia com o artigo 180 da Constituição federal, que assevera que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Também está alinhado com a Constituição estadual, cujo artigo 139 preceitua que o estado e os municípios promoverão o desenvolvimento econômico, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e bem-estar da população. E, para atender a estas finalidades, incentivarão a difusão do conhecimento através, principalmente, da promoção e do desenvolvimento do turismo (parágrafo único, inciso III, alínea “d”). Do ponto de vista econômico, o projeto tem potencial para estimular uma atividade que representa 3,9% do produto interno bruto de Pernambuco (<https://www.folhape.com.br/economia/pernambuco-registra-crescimento-do-turismo-aponta-ibge/281202/>). Iniciativas desse tipo merecem acolhimento.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela se coaduna com os preceitos da legislação, ao mesmo tempo em que possui efeito econômico positivo. Portanto, considerando a existência de impacto econômico favorável e a consonância com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo delibera pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 05 de Setembro de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Doriel Barros		Débora Almeida Jeferson Timóteo Relator(a)

PARECER Nº 001391/2023**PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.107/2023**

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2023, que pretende alterar a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2023, oriundo do Poder Executivo, encaminhado por meio da Mensagem nº 20/2023, datada de 28 de agosto de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

A proposta pretende alterar as seguintes normas: Lei nº 13.244/2007, que institui o Programa Chapéu de Palha – Zona Canavieira; Lei nº 13.766/2009, que institui o Programa Chapéu de Palha – Fruticultura Irrigada; Lei nº 14.492/2011, que institui o Programa Chapéu de Palha – Pesca Artesanal.

A iniciativa promove ainda adequações dos órgãos que integram a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, de modo a compatibilizar as legislações em referência aos ditames da Lei nº 18.139, de 2023, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Finalmente, na mensagem encaminhada, a autora da proposta solicita a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo emitir parecer sobre a presente proposição, com fulcro nos artigos 97 e 111 do Regimento Interno desta Casa.

A autora da proposição defende a importância da proposta na justificativa apresentada:

As modificações empreendidas nos normativos acima especificados consignam, dentre outras medidas, revisões nos valores dos benefícios financeiros concedidos por meio dos referidos programas, de modo a combater, com mais efetividade, os efeitos do desemprego no setor canavieiro e durante a entressafra da fruticultura irrigada, bem como os decorrentes das condições adversas para a pesca artesanal e de subsistência durante o período de inverno.

Conforme documento enviado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, pouco mais de 16 mil beneficiários recebem o valor integral da bolsa e 6.197 beneficiários recebem o valor reduzido pelo fato de já serem beneficiários do programa Bolsa Família. Serão, portanto, cerca de 22,2 mil famílias pernambucanas diretamente beneficiadas com o reajuste nos valores do benefício financeiro do Programa Chapéu de Palha assim como pelo aumento no número de parcelas, que passarão de 4 para 5. Ainda de acordo com o documento mencionado, o reajuste no valor dos benefícios e no número de parcelas vai movimentar cerca de R\$ 20 milhões em 2023 e mais R\$ 35 milhões por ano em 2024 e 2025, impactando o desenvolvimento econômico e social de regiões mais necessitadas dentro do Estado de Pernambuco.

Importante lembrar que o art. 139 da Constituição Estadual estabelece ser dever do Estado e dos Municípios promover o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, reconhece-se a importância da iniciativa, que tem por objetivo melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores e trabalhadoras rurais e da pesca artesanal que se encontram em situação de vulnerabilidade social, buscando promover uma sociedade mais justa e igualitária. Percebe-se, assim, que a proposta está em clara sintonia com a Constituição Estadual e, dessa forma, encontra-se plenamente alinhada à temática desta Comissão em relação ao desenvolvimento econômico do Estado de Pernambuco.

Portanto, fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.107/2023, de autoria da Governadora do Estado, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, em 05 de Setembro de 2023

	Mário Ricardo Presidente	
	Favoráveis	
Henrique Queiroz Filho Doriel Barros		Débora Almeida Jeferson Timóteo Relator(a)

PARECER Nº 001392/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, já aprovada em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por Lei Complementar Federal ao Poder Legislativo Estadual.

Art. 1º O art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 131.
.....

§ 9º O limite da despesa de pessoal do Poder Legislativo estadual, estabelecido pela lei complementar federal de que trata o *caput*, será repartido, ficando o equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) dele reservado à Assembleia Legislativa e 45% (quarenta e cinco por cento) ao Tribunal de Contas do Estado.” (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 05 de Setembro de 2023

	Joãozinho Tenório Presidente	
	Favoráveis	
Joãozinho Tenório		Francismar Pontes
Henrique Queiroz Filho	Relator(a)	João de Nadeqi

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

SEPTUAGÉSIMA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 14:30 HORAS.

Votação em Turno Único do Parecer de Redação Final nº 1299/2023

Autora: Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei nº 944/2023, de autoria do Poder Executivo que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.

(Discussão encerrada)

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/08/2023

APROVADO(A)

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2023

Autora: Mesa Diretora

Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2023

APROVADO(A)

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

OITAVA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 05 DE SETEMBRO DE 2023, ÀS 17:00 HORAS.

Segunda Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2023

Autora: Mesa Diretora

Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.

Parecer das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

Interstício dispensado na forma regimental.

Votação Nominal.

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 02/09/2023

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as vítimas de queimaduras e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Rodovia Desembargador Francisco de Sá Sampaio a Rodovia PE-460.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2023, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade e autorização do Estado de Pernambuco a oferecer Avaliação Neuropsicológica objetivando o diagnóstico, bem como o direcionamento de tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos de aprendizado, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e demais neurodiversidades.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar a reserva de vagas para pessoas transexuais, travestis e não-binárias.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância da doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.)
Distribuído ao Deputado João Paulo

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1111 /2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.)
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1115 /2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembro Verde”, dedicado a conscientização, prevenção e combate à discriminação da pessoa com ostomia/estomia e incontinência.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1117 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: . Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1118 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1119 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta.)
Distribuído ao Deputado William Brígido

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1125 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Salva-vidas.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º

da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.)

Distribuído à Deputada Débora Almeida

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1130 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1131 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1132 /2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1133 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1134 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, com o objetivo de garantir a atenção e cuidados ao tratamento da saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atenção especial a crianças e adolescentes com autismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1135 /2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa de Cidadania nas Escolas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1136 /2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de incluir entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) um representante das pessoas em situação de vulnerabilidade social.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1138 /2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o pagamento do valor de consulta por profissional de saúde que não tenha sido efetivamente realizada.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado William Brígido

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1139/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Ana Maria de Brito)

Distribuído ao Deputado William Brígido

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 131/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de remição da penalidade/pontuação na CNH aos doadores de sangue, não isentando ao pagamento da multa e desde que não tenham cometido infração grave e/ou gravíssima no Estado de Pernambuco dá outras providências.)

Relator: Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: retirado de pauta pelo autor

2) Projeto de Lei Ordinária nº 290/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Cria o Conselho Escolar Antidrogas nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela rejeição por vícios de inconstitucionalidade.

3)Projeto de Lei Ordinária nº 411/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4)Projeto de Lei Ordinária nº 513/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Determina que os aposentados e pensionistas, cujos benefícios previdenciários são geridos pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE, possam efetuar a prova de vida anual por meio eletrônico ou virtual.)

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela rejeição por vícios de inconstitucionalidade.

5)Projeto de Lei Ordinária nº 748/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de Instituir a Semana Estadual de Prevenção a Acidentes e Quedas e dos Primeiros Socorros a Idosos..)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6)Projeto de Lei Ordinária nº 752/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Maio Laranja”, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra Crianças e adolescentes.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

7)Projeto de Lei Ordinária nº 771/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de corrigir a existência de imprecisão jurídica em uma das estratégias da Lei.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

8)Projeto de Lei Ordinária nº 772/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política de Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos neurodivergentes no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

9)Projeto de Lei Ordinária nº 796/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Proíbe o uso da inteligência artificial ou meio semelhante para a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte de imagens que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

10)Projeto de Lei Ordinária nº 799/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria a Política de Esclarecimentos sobre Alergia Alimentar no âmbito da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

11)Projeto de Lei Ordinária nº 807/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer normas de capacitação para atendimento à pessoa com TEA e dá outras providências.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

12)Projeto de Lei Ordinária nº 808 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o ingresso e a permanência, em qualquer local, portando alimentos para consumo próprio e utensílios e objetos de uso pessoal.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13)Projeto de Lei Ordinária nº 810/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a “Semana Estadual de Prevenção e Conscientização acerca do Transtorno Obsessivo Compulsivo – TOC”.)

Relator: Deputado William Brígido

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

14)Projeto de Lei Ordinária nº 820/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de obrigar os hospitais, as clínicas veterinárias e demais prestadores de serviços de saúde animal a permitir que o proprietário do animal acompanhe a realização de consultas e procedimentos cirúrgicos do seu animal.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

15)Projeto de Lei Ordinária nº 826 /2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Promoção da Cultura Oceânica nas Escolas.)

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16)Projeto de Lei Ordinária nº 854/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência Histórica e dos Institutos Históricos Pernambucanos.)

Relator: Deputado João Paulo

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

17)Projeto de Lei Ordinária nº 891/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital e dá outras providências.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

18)Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2023.

18.1)Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita o inciso XXV no art.2º do Projeto de Lei 000905/2023 de autoria do deputado Romero Albuquerque)

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2023.

19)Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

19.1)Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo)

Regime de urgência

Relator: Deputado Mário Ricardo

Resultado da votação: aprovada à unanimidade dos Deputados

20)Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

20.1)Emenda Aditiva nº 1/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo)

Regime de urgência

Relatora: Deputada Débora Almeida

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

21)Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

Regime de urgência

Relator: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

II)PROPOSIÇÕES DESARQUIVADAS (ART. 216 DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO):

1)Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3766/2022, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a inclusão de interpretes da língua brasileira de sinais, libras, nas propagandas e programas institucionais dos governos estadual e municipal e nos telejornais das emissoras televisivas, no Estado de Pernambuco e dá outras providências..)

Relator: Deputado Romero Sales Filho

Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 963/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Submete a indicação dos Bacamarteiros para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 966/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa:Submete a indicação da tapioca para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.)

Relator: Deputado Romero Albuquerque

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: Aprovado à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

DISCUSSÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

Recife, 05 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

2.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

3.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)
Regime de Urgência
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado João de Nadegi.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Lula Cabral.

DISCUSSÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

1.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado João de Nadegi.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

2.1 Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Lula Cabral.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)
Regime de Urgência
Relator: Deputado Sileno Guedes.
Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho.

DISCUSSÃO:

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.)

Relator: Deputado Antonio Coelho.

Aprovado por unanimidade dos Deputados presentes.

Recife, 05 de setembro de 2023.

DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:

1) Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria dos Deputados José Patriota, Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA:** Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada ou bloco à lei orçamentária anual.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

2) Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023, de autoria da Mesa Diretora (**EMENTA:** Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

II) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

1) Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA:** Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Concede isenção do ICMS na aquisição de computadores - Desktop ou Notebook - para os alunos das escolas públicas, a cada quatro anos contados da primeira aquisição com isenção, mediante prévia comprovação de matrícula na escola e regular frequência às aulas.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAEs, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA:** Obriga a divulgação nas escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, da cartilha institucional, "Consciência Negra - Racismo nas Palavras", produzida pela Associação de Magistrados de Pernambuco - AMEPE.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1061/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a demência frontotemporal (DFT).)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (**EMENTA:** Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1065/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Prática Esportiva para Prevenção e Tratamento de Dependência Química.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Antonio coelho

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (**EMENTA**: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui o Programa “Óculos Falante” para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito no Estado do Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (**EMENTA**: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22.1) Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Modifica os incisos V ao VI do Art.13-C do projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.2) Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.3) Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado Adalto Santos (**EMENTA**: Altera o art. 9º do Projeto de Lei 1075/2023 de 22 de agosto de 2023.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.4) Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado Mário Ricardo (**EMENTA**: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.5) Emenda Aditiva nº 05/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA**: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei 1075/2023, do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.6) Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Modifica o inciso IV do art. 13-C do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.7) Emenda Modificativa nº 07/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Modifica o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA às pessoas com deficiência auditiva.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.8) Emenda Aditiva nº 08/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Adita o Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo, a fim de assegurar a isenção do IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.9) Emenda Aditiva nº 09/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA**: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.10) Emenda de Redação nº 10/2023, de autoria do Deputado Sileno Guedes (**EMENTA**: Altera o art. 13-C do Projeto de Lei nº 1075/2023, de 22 de agosto de 2023.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.11) Emenda Modificativa nº 11/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (**EMENTA**: Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.12) Emenda Aditiva nº 12/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Adita o inciso XIV no Art. 13-C. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

22.13) Emenda Supressiva nº 13/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Suprime o art. 12-H. do Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA**: Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Acolhedora - ASCOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1083/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Neuralgia do Trigêmeo em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1084/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Estabelece a obrigatoriedade de registro do Índice APGAR no prontuário do recém-nascido e no cartão da criança no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (**EMENTA**: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Intersetorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1088/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Fortalecimento do Direito à Moradia e Prevenção de Remoções e Despejos Violentos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

34) Projeto de Lei Ordinária nº 1089/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Mês Estadual de Conscientização e Prevenção do Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

35) Projeto de Lei Ordinária nº 1090/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Institui a Política de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

36) Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política de Fortalecimento da Saúde Mental e do Enfrentamento a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollying) nas secretarias, órgãos, empresas da administração direta e indireta do Governo de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

37) Projeto de Lei Ordinária nº 1092/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria o Programa de Capacitação dos Profissionais Acompanhantes dos Alunos com Transtornos do Neurodesenvolvimento e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

38) Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

39) Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

40) Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

41) Projeto de Lei Ordinária nº 1096/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir as vítimas de queimaduras e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

42) Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de estabelecer os objetivos da Semana Estadual de Aleitamento Materno.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

43) Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Dr. Francisco de Sá Sampaio a Rodovia PE-460.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

44) Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Dispõe sobre a Carteira Digital de Identificação de Docentes do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

45) Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

46) Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Valorização às Mães com Filhos Raros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

47) Projeto de Lei Ordinária nº 1102/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (**EMENTA**: Dispõe sobre a obrigatoriedade e autoriza o Estado de Pernambuco a oferecer Avaliação Neuropsicológica objetivando o diagnóstico, bem como o direcionamento de tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtornos de aprendizado, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Altas Habilidades/Superdotação (AH/SD) e demais neurodiversidades.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

48) Projeto de Lei Ordinária nº 1103/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de assegurar a reserva de vagas para pessoas transexuais, travestis e não-binárias.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

49) Projeto de Lei Ordinária nº 1104/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Dispõe sobre medidas de conscientização a respeito da importância de doação de órgãos e tecidos para transplante nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

50) Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

50.1) Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

51) Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

51.2) Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA**: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.)
REGIME DE URGÊNCIA
Distribuída ao Deputado Renato Antunes

52) Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

REGIME DE URGÊNCIA

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

53) Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

54) Projeto de Lei Ordinária nº 1109/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Conscientização Sobre a Parvovirose Canina.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

55) Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de ampliar assento preferencial à pessoa em tratamento oncológico.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

56) Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Campanha Estadual de Prevenção do Câncer de Colo Uterino na população LGBTQIAPN+.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

57) Projeto de Lei Ordinária nº 1112/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

58) Projeto de Lei Ordinária nº 1113/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Torna obrigatória a realização de exames pré-operatórios em procedimentos cirúrgicos odontológicos.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

59) Projeto de Lei Ordinária nº 1114/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Institui a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, durante o pré-natal, bem como em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

60) Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

61) Projeto de Lei Ordinária nº 1116/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual “Novembro Verde”, dedicado a conscientização, prevenção e combate à discriminação da pessoa com ostomia/estomia e incontinência.)

Distribuído ao Deputado Antonio Coelho

62) Projeto de Lei Ordinária nº 1117/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de inserir material com orientações aos pais de crianças com dislexia na ocasião de atividades educacionais remotas e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

63) Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

64) Projeto de Lei Ordinária nº 1119/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Fisioterapeuta.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

65) Projeto de Lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

66) Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA**: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-piças em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

67) Projeto de Lei Ordinária nº 1123/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre o Incentivo à Prática de Esportes para as Pessoas com Deficiência, nas Escolas da Rede Pública do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

68) Projeto de Lei Ordinária nº 1124/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

69) Projeto de Lei Ordinária nº 1125/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Salva-vidas.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

70) Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

71) Projeto de Lei Ordinária nº 1127/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA**: Estabelece prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Estadual, direta e indireta, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

72) Projeto de Lei Ordinária nº 1128/2023, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA**: Estabelece regras complementares quanto à aplicação da multa sancionatória da infração administrativa contra as leis de finanças públicas estabelecida no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

73) Projeto de Lei Ordinária nº 1129/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA**: Institui a Campanha Estadual de Combate ao Assédio e à Violência Sexual praticados contra crianças e adolescentes nos locais de prática desportiva e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

74) Projeto de Lei Ordinária nº 1130/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Cria o Programa Estadual de Apoio à Mulher Mastectomizada, no âmbito da rede pública estadual de saúde do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

75) Projeto de Lei Ordinária nº 1131/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a exigência de carência pelas operadoras de planos de saúde aos consumidores com Transtorno do Espectro Autista - TEA e outras doenças neurodivergentes e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

76) Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

77) Projeto de Lei Ordinária nº 1133/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Programa de Acolhimento e Capacitação para Pais ou Responsáveis de Pessoas Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

78) Projeto de Lei Ordinária nº 1134/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui o Programa TEAtenção da Saúde Bucal, com o objetivo de garantir a atenção e cuidados ao tratamento da saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atenção especial a crianças e adolescentes com autismo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

79) Projeto de Lei Ordinária nº 1135/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Institui o Programa de Cidadania nas Escolas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

80) Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE, e dá outras providências, a fim de incluir entre os membros do Conselho Estadual de Saúde (CES-PE) um representante das pessoas em situação de vulnerabilidade social.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

81) Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o pagamento do valor de consulta por profissional de saúde que não tenha sido efetivamente realizada.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

82) Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício às doadoras de leite materno e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Eriberto Filho

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (**EMENTA**: Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.), com **Emenda Supressiva nº 01/2023**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Suprime o art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Lei Ordinária nº 590/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que cria o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres, originada de projetos de lei de autoria das Deputadas Delegada Gleide Ângelo e Teresa Leitão, a fim de inserir a população LGBTQIAP+ na proteção da lei.)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes

Retirado de pauta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 626/2023, de autoria do Deputado William Brigido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 722/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Marcha Resgate.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 733/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de definir novas regras para a prevenção de acidentes e o combate ao fogo nos estabelecimentos de ensino.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 766/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA**: Altera a Lei nº 17.521, de 9 de dezembro de 2021, que assegura atendimento especializado, no âmbito dos órgãos permanentes do Sistema de Segurança Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e do Deputado Joaquim Lira, a fim de estabelecer o atendimento especializado em sala reservada.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 795/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA**: Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de estabelecer prioridade de tramitação, nos processos e procedimentos administrativos da administração pública, direta ou indireta, em que figure mulher vítima de violência doméstica.)

RELATOR: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 812/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.564, de 27 de agosto de 2015, que determina que os produtos e artigos de vestuário adulto ou infantil, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal, eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas apreendidos sejam destinados aos programas das Secretarias de Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto César, a fim de ampliar o rol de objetos doáveis.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

10) Projeto de Lei Ordinária nº 828/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Zootecnista.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 833/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Combate ao Racismo no Futebol Pernambucano.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 866/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (**EMENTA**: Denomina Coronel José Maria Cavalcanti de Oliveira, a Academia de Polícia Militar do Paudalho (APMP) da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE).)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

13) Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado (**EMENTA**: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de

Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto (**EMENTA:** Denomina João José de Almeida, a rodovia VPE-205, no trecho que liga o município de Sanharó ao Distrito de Melungu.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

15.1) Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: RENATO ANTUNES

Aprovada à unanimidade dos Deputados

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

16.1) Emenda Aditiva nº 01/2023, de autoria do Deputado José Patriota (**EMENTA:** Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: RENATO ANTUNES

Aprovada à unanimidade dos Deputados

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

REGIME DE URGÊNCIA

RELATOR: ANTONIO COELHO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.)

RELATOR: DEPUTADO WALDEMAR BORGES

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

2) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente e redação do Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 164/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Institui a Política de Saúde Mental na Rede de Ensino do Estado de Pernambuco.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023**, de autoria do Deputado Doriel Barros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de reservar percentual de bolsas a estudantes indígenas, pertencentes a comunidades quilombolas ou oriundos de famílias vinculadas à atividade rural.)

RELATOR: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 535/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 535/2023**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Motoristas de Aplicativos.)

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 569/2023 e nº 571/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 569/2023**, de autoria da Deputada Simone Santana (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual Mulheres na Ciência e dá outras providências.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 571/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui o objetivo para fomento da Política Estadual Mulheres na Ciência no Estado de Pernambuco e dá outras providências)

RELATOR: DEPUTADO RODRIGO FARIAS

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joãozinho Tenório que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 582/2023**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui, nas Escolas de Ensino Médio da Rede Estadual de Educação, a Promoção 3D e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023**, de autoria do Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO RENATO ANTUNES

Aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Educação e Cultura (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 657/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo a Emissão do Título de Eleitor Para Jovens.)

RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

9) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 726/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Dispõe sobre a difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos por órgãos públicos e dá outras providências.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

10) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 727/2023 e nº 855/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 727/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir expressamente as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista estaduais no âmbito de aplicação da Lei.) e **Projeto de Lei Ordinária nº 855/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007, que dispõe sobre o assédio moral no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta e Fundações Públicas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de incluir a vedação da prática de assédio sexual.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023, de autoria do Deputado William Brígido.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 750/2023**, de autoria do Deputado William Brígido

(**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual da Boa Visão.)

RELATOR: DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023, de autoria do Deputado William Brígido.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 753/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.494, de 2 de julho de 2008, que cria o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SESANS com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, a fim de garantir regras adicionais à segurança alimentar e nutricional.)

RELATOR: DEPUTADO JEFERSON TIMÓTEO

Aprovado à unanimidade dos Deputados

13) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 760/2023**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.925, de 8 de setembro de 2022, que institui a Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Clarissa Tércio, a fim de ampliar os objetivos da Política Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados

14) Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 806/2023**, de autoria do Deputado Joel da Harpa (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos e racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos deputados Gustavo Gouveia e João Paulo Costa, para punir com penalidades mais gravosas o racismo nos estádios.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

15) Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social (**EMENTA:** Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, e do Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.) ao **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a gratuidade de acesso às pessoas com Síndrome de Down, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e às pessoas com Doenças Raras em eventos culturais e esportivos no Estado de Pernambuco.) e ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Concede gratuidade de ingressos às Pessoas com Deficiência e às Pessoas com Doenças Raras nos eventos socioculturais realizados em locais privados no Estado de Pernambuco.)

RELATORA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

EXTRAPAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 05.09.2023
DISCUSSÃO
I) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO:
1) Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2023 , de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Acrescenta o § 9º ao art. 131 da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de definir a repartição do limite da despesa de pessoal estabelecido por lei complementar federal ao Poder Legislativo estadual.) Distribuída ao Deputado Renato Antunes que a aprovou à unanimidade dos Deputados
Recife, 5 de setembro de 2023. Sala da Comissão de Administração Pública
DEPUTADO JOAQUIM LIRA PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO:

I – PROJETOS DE LEI ORDINÁRIAS:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui o Programa Rota Escolar Amigável no Estado de Pernambuco, visando a segurança e o bem-estar das crianças nos trajetos diários realizados de casa para a escola e vice-versa, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Dannilo Godoy.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no Estado de Pernambuco, o certificado de qualidade de acessibilidade municipal, denominado “Selo de Acessibilidade”).;
DISTRIBUÍDO ao Deputado Cleber Chaparral.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Funcional em Pernambuco, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Fabrizio Ferraz.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Fabrizio Ferraz.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Abimael Santos.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado José Patriota.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado José Patriota.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1081/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado do Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Mário Ricardo.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, em REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Institui o Programa Estadual de Incentivo a Novas Turmas de Educação Infantil.);
a) Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1105/2023, de autoria do Poder Executivo.);
DISTRIBUÍDOS ao Deputado João Paulo.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, em REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.463, de 9 de junho de 2008, que institui o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE, a fim de reajustar os respectivos repasses financeiros de recursos aos Municípios parceiros.);
a) Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Adita o § 7º ao art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1106/2023, de autoria do Poder Executivo.);
DISTRIBUÍDOS ao Deputado Fabrizio Ferraz.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado João Paulo.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1115/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria Programa Música na Escola para alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio, das escolas públicas do Estado de Pernambuco.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Izaías Régis.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1118/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da permacultura no planejamento de ocupações humanas sustentáveis e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Joãozinho Tenório.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Dannilo Godoy.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Pública para o Desenvolvimento do Sistema de Mapeamento das Mulheres Técnicas, Artistas e Produtoras Culturais de Pernambuco e dá outras providências.);
DISTRIBUÍDO ao Deputado Jeferson Timóteo.

Recife, 05 de setembro de 2023.
Sala da Comissão de Assuntos Municipais

DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Projetos em Distribuição:

1- Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política.);
RELATORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

2- Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (EMENTA: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco.);
RELATORIA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA

3-Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

4-Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida. (EMENTA: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.);
RELATORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

5-Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (EMENTA: Dispõe sobre a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta no Estado de Pernambuco.);
RELATORIA: DEPUTADO DEBORA ALMEIDA

6-Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis. (EMENTA: Institui o Programa Pernambucano de Biogás e Biodigestores, além de outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

7-Projeto de lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

8-Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA

9- Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. (EMENTA: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

10-Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. (EMENTA: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco.);
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

11-Projeto de Lei ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora Raquel Lira. (EMENTA: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.);
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

12-Projeto de Lei Ordinária nº1108/2023, de autoria do Deputado William Brígido. (EMENTA: Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para Povos e Comunidades Tradicionais.);
RELATORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

13-Projeto de lei Ordinária nº 1121/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior. (EMENTA: Obriga a Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco a disponibilizar no seu sítio eletrônico, conteúdo ou plataforma que indica quais alimentos tem potencial de desenvolvimento de cânceres, em conformidade com o rol de alimentos divulgados como prejudiciais pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e dá outras providências.);
RELATORIA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA

14-Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. (EMENTA: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.);
RELATORIA: DEPUTADO ANTONIO COELHO

Projetos em Discussão:

I- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1- Substitutivo 01/2023, de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim. (EMENTA: Altera a redação do Projeto de lei ordinária 563/2023, que Institui o Programa de Prevenção de Conflitos Agrários Coletivos de Pernambuco - PPCAC/PE.)

RELATORA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA
APROVADO POR UNANIMIDADE

2-Substitutivo nº 01/2023 de autoria da CCLJ ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023 de autoria da Deputada Rosa Amorim. (EMENTA: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária 618/2023, que altera a Lei 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos-PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da Agricultura Familiar, de Produtos da Bacia Leiteira e da Economia Solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado GUSTAVO GOUVEIA, a fim de incluir a observância de participação mínima de mulheres no programa.)
RELATORA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA
APROVADO POR UNANIMIDADE

3-Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (EMENTA: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa.)
RELATORA: DEPUTADA DEBORA ALMEIDA
APROVADO POR UNANIMIDADE

Recife, 05 de setembro de 2023.

Deputado Doriel Barros
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DIA 05 DE SETEMBRO DE 2023

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Determina que restaurantes, pizzarias, churrasarias, bares, cafés, lanchonetes, casas de sucos e casas de shows forneçam água filtrada gratuitamente aos seus clientes, bem como utilizem da mesma água para fabricação de gelo destinado aos copos de bebidas.);
Distribuído ao Deputado Antônio Coelho

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Coelho

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Coelho

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Antônio Coelho

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi (Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

6. Projeto de Lei Ordinária nº1081 /2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Mobilidade Urbana e a participação social para o controle da qualidade do transporte público e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1082/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a proibição da queima de lixo em áreas urbanas e rurais, no estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa Estadual de Navegação de Pacientes para Pessoas com Neoplasia Maligna de Mama no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e Costeiro do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui as “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” e cria o Selo Pernambucano “Comunidades Turísticas Sustentáveis - CTS” no Estado do Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece penalidades administrativas destinadas a combater o roubo, o furto e a receptação de cabos e fios metálicos, geradores, baterias, transformadores e placas metálicas no Estado.);
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Pública Estadual Permanente com a inserção do Programa Juventude Digital em Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Doriel Barros

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1110/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.528, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os assentos em veículos do transporte coletivo rodoviário intermunicipal serem preferenciais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1111/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reconhece como de interesse público as atividades desempenhadas pelas empresas juniores em funcionamento perante instituições de ensino superior no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1122/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de equipamento de antena corta-pipas em motocicletas comercializadas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo

17. Projeto de Lei Ordinária nº1124 /2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir atendimento prioritário aos doadores regulares de sangue ou de medula óssea, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1126/2023, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Altera a Lei nº 13.376, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o processo de Produção Artesanal do Queijo Coalho e outros produtos derivados do leite, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins, a fim de ampliar os produtos lácteos no processo de produção artesanal constante na Lei.);
Distribuído à Deputada Débora Almeida

DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 650/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.605, de 9 de julho de 2019, que determina que excursões promovidas por agências de turismo, compostos por número mínimo de 08 (oito) pessoas, ao visitarem os pontos ou atrativos turísticos no Estado de Pernambuco, estejam acompanhados por guia de turismo regional habilitado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de determinar que os grupos de excursões sejam acompanhados por profissional capacitado em Libras.)

Relator: Deputado Antônio Coelho, na ausência redistribuído ao Deputado Doriel Barros.

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 687/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Rodrigo Farias, na ausência redistribuído ao Deputado Jeferson Timóteo.

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

SUBSTITUTIVOS

3. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 68/2023**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência)

Relator: Deputado Henrique Queiroz Filho

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 601/2023**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Empreendedor e dá outras providências)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

5. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social ao **Projeto de Lei Ordinária nº 24/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa e ao **Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3590/2022**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: “Altera a Lei nº 15.882, de 23 de agosto de 2016 que estabelece normas complementares à Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, no tocante ao benefício do pagamento de meia-entrada para pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, a fim de incluir pessoas com doenças raras como beneficiárias da lei.)

Relator: Deputado Abimael Santos, na ausência redistribuído à Deputada Débora Almeida.

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

DISCUSSÃO EXTRAPAUTA

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1107/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 13.244, de 11 de junho de 2007, que institui o Programa Chapéu de Palha; a Lei nº 13.766, de 7 de maio de 2009, que institui o Programa Chapéu de Palha - Fruticultura Irrigada; e a Lei nº 14.492, de 29 de novembro de 2011, que institui o Chapéu de Palha - Pesca Artesanal.)

Relator: Deputado Jeferson Timóteo

Aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes.

INFORMES

1. Audiência Pública solicitada pelo Deputado Jeferson Timóteo agendada para o dia 21/09/2023, às 13h30, no Auditório de Suape, sobre o “Novos investimentos e impactos socioambientais na região do Complexo Industrial e Portuário de Suape”.

Recife, 05 de setembro de 2023.

Deputado MÁRIO RICARDO
Presidente

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E NOVE DE AGOSTO DE 2023.

Às dez horas e cinquenta minutos do dia vinte e nove (29) de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no Plenarinho II, Deputado João Lyra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares, membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Antonio Coelho (PL), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado Lula Cabral (SOLIDARIEDADE), e Deputado Rodrigo Farias (PSB) e os membros suplentes: Deputado Claudiano Martins Filho (PP), Deputado Jarbas Filho (MDB), Deputado João Paulo Costa (PC do B), além do Deputado Sileno Guedes e da Deputada Simone Santana, não membros desta Comissão, bem como do Secretário de Planejamento do Estado de Pernambuco, Sr. Fabrício Marques. A Presidente, Deputada Débora Almeida, constatando o quórum regimental, declarou aberta esta reunião ordinária colocando em discussão e em votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizada no dia vinte e três (23) de agosto de 2023, ata aprovada por unanimidade, passou à distribuição dos projetos da pauta, procedendo inicialmente a distribuição, por sorteio, dos seguintes projetos, diante da manifestação de interesse de alguns Deputados em suas relatorias: Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2023, de autoria dos Deputados José Patriota, Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre os limites para execução obrigatória de emendas parlamentares de bancada ou bloco à lei orçamentária anual.), relator sorteado, Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Complementar nº 1076/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários relativos ao ICMS, ao IPVA e ao ICD, que concede redução de crédito tributário relativo aos mencionados impostos e da alíquota do ICD, e dispõe sobre a concessão de remissão e anistia de crédito tributário relativo ao IPVA e a Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos, nas condições que especifica.), em regime de urgência, relator sorteado, Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1075/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, relativamente à não incidência, às alíquotas, à tributação monofásica, ao ressarcimento, ao parcelamento e ao Programa de Autorregularização e Conformidade Tributária; a Lei nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, relativamente à não exigência de recolhimento do adicional de alíquota; a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, relativamente ao ICMS declarado pelo sujeito passivo, à ação de monitoramento realizada pela Secretaria da Fazenda, à lavratura automática de medidas fiscais, à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 11.514, de 29 de setembro de 1997, relativamente a multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação tributária principal e à redução do valor da multa pelo descumprimento de obrigação acessória; a Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, relativamente à atualização monetária e aos juros; a Lei nº 13.974, de 16 de dezembro de 2009, relativamente ao parcelamento de crédito tributário do ICD; a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, relativamente a novo disciplinamento do IPVA e à concessão de benefícios fiscais; e as Leis nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, nº 12.234, de 26 de junho de 2002, nº 12.240, de 28 de junho de 2002, nº 12.430, de 29 de setembro de 2003, nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, nº 12.723, de 9 de dezembro de 2004, nº 13.942, de 4 de dezembro de 2009, nº 14.277, de 25 de março de 2011, e nº 14.721, de 4 de julho de 2012, relativamente ao ajuste de benefícios fiscais concedidos em função da alíquota interna.), juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Modifica os incisos V e VI do Art.13-C do projeto de Lei nº 1075/2023, do Poder Executivo.) e a Emenda Aditiva nº 02/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Adita o Art.13-F ao Projeto de Lei nº 1075/2023, do Poder Executivo.), em regime de urgência, relator sorteado, o Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1077/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal do Estado crédito suplementar, relativo ao exercício de 2023, no valor de R\$ 724.300.000,00 em favor de diversos órgãos estaduais.), em regime de urgência, relator sorteado, Deputado Claudiano Martins Filho. Terminada a designação de relatores por sorteio, a Presidente Débora, prosseguiu com a distribuição dos demais projetos da pauta, conforme segue: Projeto de Lei Ordinária nº 1053/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de determinar a elaboração de estatística e divulgação sobre os portadores do Transtorno do Espectro Autista.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 1055/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Concede isenção do ICMS na aquisição de computadores - Desktop ou Notebook - para os alunos das escolas públicas, a cada quatro anos contados da primeira aquisição com isenção, mediante prévia comprovação de matrícula na escola e regular frequência às aulas.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1056/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece a área de segurança escolar (ASE) como espaço de prioridade especial do Poder Público no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1057/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Bambu no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1058/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Programa de Integridade e Compliance das UPAS, UPAES, centros e postos de saúde, clínicas, hospitais públicos e filantrópicos sob

administração do Governo de Pernambuco e adota outras providências.), designando como relator, o Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1060/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1062/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis (Ementa: Determina a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, além de estabelecer providências.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1063/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Autoriza a realização de exame de verificação dos níveis de fosfatase alcalina em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades do Estado de Pernambuco, e subsequentes avaliações genéticas quando necessárias.), designando como relator, o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1064/2023, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido oferecido às Organizações da Sociedade Civil - OSCs - no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Observatório da Educação do Campo no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1068/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de instituir isenção de IPVA para veículos de propriedade de entidades de defesa animal, na forma que especifica.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1069/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Torna obrigatória a presença de profissional fisioterapeuta nas maternidades públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1070/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Dispõe sobre o programa e terapia nutricional para pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Claudiano Martins Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1071/2023, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de ampliar a aplicabilidade da norma aos vestibulares e processos seletivos promovidos por instituições estaduais de ensino superior.), avocando a relatoria, a Deputada Débora Almeida; Projeto de Lei Ordinária nº 1072/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui o selo igualdade racial, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1073/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Programa “Óculos Falante” para os Deficientes Visuais nas Bibliotecas e na Rede Pública de Educação do Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado Lula Cabral; Projeto de Lei Ordinária nº 1074/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Programa de Banco Solidário de Equipamentos Auxiliares da Mobilidade no âmbito no Estado do Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1078/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Colmeia Achoredora - ASOAC, Organização da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, localizada no Município de São Joaquim do Monte.), designando como relator, o Deputado Henrique Queiroz Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1079/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o atendimento veterinário e a utilização de unidades móveis de esterilização para animais carentes no Estado de Pernambuco.), designando como relator, o Deputado João Paulo Costa; Projeto de Lei Ordinária nº 1080/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de implementar Banca Examinadora Especial em concursos para correção de redação dos candidatos neurodivergentes.), designando como relator, o Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1085/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de Guia Interseritorial com material informativo e/ou educativo, com orientações para a Prevenção de doenças causadas pelo uso dos Cigarros Eletrônicos e dá outras providências.), designando como relator, o Deputado Coronel Alberto Feitosa. Em seguida, a Presidente Débora Almeida passou à discussão e votação dos seguintes projetos da pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a criação e o tratamento tributário relativo à Taxa de Utilização dos Depósitos Públicos, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e altera a Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, que cria o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco - FERM-PJPE, e a Lei nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.), em regime de urgência, conforme Requerimento nº 859/2023, tendo como relator o Deputado Antonio Coelho que votou pela aprovação ao projeto, sendo acompanhado pela unanimidade dos Deputados presentes. Prosseguindo, a Presidente Débora Almeida passou a presidência desta reunião ao Vice-presidente, Deputado Lula Cabral, conforme estabelece o regimento interno, a fim de proceder a relatoria do Relatório Geral e do Relatório de Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 944/2023 - PLDO/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Pernambuco para o exercício de 2024, nos termos dos arts. 37, inciso XX; 123, § 2º; 124, § 1º, inciso I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008; e 131, da Constituição do Estado de Pernambuco.), relatoria destinada à Presidente desta Comissão de Finanças, conforme estabelece também, o regimento interno. Dessa forma, a Deputada Débora Almeida passou à leitura, na íntegra, do Parecer Geral, no qual, embasada na legislação concernente, destacou pontos de convergência e divergência aos pareceres parciais e propôs novos pontos ao texto original do Relatório Geral. Terminada a leitura, o Presidente em exercício, Deputado Lula Cabral colocou o parecer em discussão e em votação. Na discussão, fizeram uso da palavra, na sequência, os seguintes Deputados: Coronel Alberto Feitosa, Antonio Coelho, João Paulo Costa e Rodrigo Farias, tendo estes, apresentando suas justificativas, antecipado seus votos pela rejeição ao Parecer Geral, hora apresentado. Continuando a discussão, a palavra foi devolvida à relatora Deputada Débora que alertou para as limitações legais e constitucionais que o Poder Executivo tem, especificamente quanto aos prazos, tendo o Deputado Coronel Alberto Feitosa, por sua vez, reconhecendo o excelente trabalho de fundamentação do parecer da relatora, enfatizado a necessidade de se reconhecer, também, a natureza política da matéria em discussão e a importância da atuação desse parlamento em defesa da questão relativa as emendas parlamentares. Prosseguindo na discussão do parecer, o Presidente em exercício, passou a palavra ao Deputado Henrique Queiroz Filho, tendo este, justificando a necessidade de ampliar a discussão em relação ao fortalecimento desse poder legislativo, entrado com um pedido de vistas ao parecer da relatora. Pedido negado pelo Presidente Lula Cabral em razão do regime de tramitação do projeto, estando o prazo de votação nesta Comissão se encerrando nesta data, justificou, finalizando a discussão, e passando à votação nominal dos Deputados, tendo votado pela aprovação ao Parecer Geral da relatora, Deputada Débora Almeida, os seguintes parlamentares: Deputado Claudiano Martins Filho, Deputado Jarbas Filho e Deputado Henrique Queiroz Filho, e reafirmado seus votos pela rejeição ao parecer, os Deputados: Coronel Alberto Feitosa, Antonio Coelho, João Paulo Costa e Rodrigo Farias, cabendo ao Deputado Lula Cabral, na condição de Presidente e condutor dos trabalhos nesta reunião ordinária, o voto de minerva, expressado pela rejeição ao referido parecer, em defesa, também, a autonomia desta Casa Legislativa, conforme justificou. Na sequência, o Deputado Antonio Coelho solicitou a palavra e disse que, diante da rejeição ao Parecer Geral hora apresentado, chamava a atenção para o estabelecido no Parágrafo III, art. 133, Seção VI do Regimento Interno desta Casa, em que concede a prerrogativa ao Deputado que primeiro suscitou a discussão, de submeter à apreciação um parecer alternativo, cabendo, portanto, a esta Comissão ouvir o parecer do Deputado Coronel Alberto Feitosa. O Deputado, de posse da palavra, disse que o seu relatório consistia na preservação de todos os pareceres parciais elaborados pelos sub-relatores apresentados na reunião anterior. Colocado em discussão e em votação, e não havendo manifestações para discussão, passou, o Presidente em exercício, Lula Cabral, à votação, tendo o Deputado Antonio Coelho, o Deputado João Paulo Costa e o Deputado Rodrigo Farias votado pela aprovação ao relatório do Deputado Coronel Alberto Feitosa e o Deputado Claudiano Martins Filho, a Deputada Débora Almeida, o Deputado Henrique Queiroz Filho e o Deputado Jarbas Filho, pela rejeição, cabendo mais uma vez ao Deputado Lula Cabral como presidente desta reunião ordinária, o voto de desempate, dado, pela aprovação ao relatório do Deputado Coronel Alberto Feitosa, tendo, em seguida, devolvido à Deputada Débora Almeida a Presidência desta Comissão de Finanças. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente declarou encerrados os trabalhos desta reunião ordinária, convocando a todos para a próxima reunião ordinária no dia e horário regimental, confirmando, ainda, que a reunião plenária deverá ocorrer mesmo na quinta-feira, dia trinta e um do corrente mês de agosto. Do que, para constar, eu, Eliene Regis Brandão Agra, laurei a presente ata, que vai assinada por a Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2023.

Às 10h30min (dez horas e trinta minutos) do dia 23 (vinte e três) de agosto do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Renato Antunes, o Deputado Rodrigo Farias, membro titular, e os Deputados Antonio Coelho e Luciano Duque, membros suplentes. O Deputado Renato Antunes, Presidente em exercício, registou a ausência do Presidente da Comissão, Deputado Joaquim Lira, que estava em agenda oficial em Brasília. Cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da terceira reunião do segundo semestre foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, o Deputado Renato Antunes deu início à Distribuição dos seguintes projetos constantes no edital de convocação: Projeto de Lei Ordinária nº 1022/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1023/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1025/2023, de autoria do Deputado Álvaro Porto, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1026/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1027/2023, de autoria do Deputado José Patriota, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1030/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1031/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1032/2023, de autoria do Deputado Deputado Romero Sales Filho, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1033/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Izaias Régis, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1035/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1036/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1037/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Antonio Coelho; Projeto de Lei Ordinária nº 1038/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias, Projeto de Lei Ordinária nº 1039/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias, Projeto de Lei Ordinária nº 1040/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao

Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1041/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1043/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias; Projeto de Lei Ordinária nº 1046/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Distribuído ao Deputado Luciano Duque, Projeto de Lei Ordinária nº 1048/2023, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1049/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuído ao Deputado Luciano Duque, Projeto de Lei Ordinária nº 1050/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1052/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Distribuído ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3084/2022 de autoria do Deputado Romero Albuquerque, Distribuído ao Deputado Luciano Duque. Após o término da distribuição de projetos, deu-se início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 510/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 562/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Relator: Deputado Rodrigo Farias, que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, Relator: Deputado Antonio Coelho, que o aprovou com à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Jeferson Timóteo. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 728/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 858/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, Relator: Deputado Antonio Coelho, que o aprovou com à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; Projeto de Lei Ordinária nº 922/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Relator: Deputado Antonio Coelho, que o aprovou com à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 924/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Regime de Urgência. Relator: Deputado Antonio Coelho. Projeto retirado de pauta. O Deputado Renato Antunes informou que a decisão de adiar a relatoria e a votação do texto foi em consequência da Comissão de Justiça também ter retirado de pauta a proposição a pedido da Deputada Débora Almeida. O Deputado Rodrigo Farias mostrou-se preocupado em entender melhor o teor da proposta apresentada pelo Tribunal para que não seja sacrificado nenhum direito da população. Ele afirmou que é preciso que venha alguém do Poder Judiciário e tire as dúvidas deste Poder em relação a distritos mais distantes que, em tese, perderiam o serviço prestado pelos cartórios, justificou. Sobre os cartórios, o Deputado Luciano Duque disse que o serviço é público e não deve ser direcionado à obtenção de dividendos. O serviço é público e não é criado para dar lucro, afirmou o Deputado. A visão do Tribunal é equivocada. A contraprestação de serviços cartoriais é responsabilidade do Tribunal e há recursos suficientes para arcar com o custo, que não é tão alto. Ele disse ainda que é necessário que o TJPE explique porque está retirando direitos do cidadão. O Deputado Renato Antunes, Presidente em exercício, explicou que a discussão em torno do projeto retirado de pauta é mais direcionada ao incremento do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário que a questão dos cartórios. A matéria cria esse fundo especial para modernizar o serviço da Justiça, mas em contrapartida existem cartórios nos municípios que estão sendo fechados. Por isso a indagação dos colegas deputados é pertinente, e a gente precisa tirar essas dúvidas, salientou o Deputado. Projeto de Lei Ordinária nº 925/2023, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. Regime de urgência. Relator: Deputado Antonio Coelho, que o aprovou com à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1013/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Regime de urgência. Relator: Deputado Claudiano Martins Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados. EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS: Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo; Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido e Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela. Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Renato Antunes direcionou sua fala para todos que assistiam a reunião pela TV Alepe. Muitas das pautas que estão sendo votadas na Comissão, falou o Deputado, já são de conhecimento dos Deputados antes da reunião, então muitas vezes quando chegam aqui não há uma discussão. Isso não implica dizer que não se está dando a devida atenção, mas sim que a discussão já foi esgotada nos bastidores. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 332/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que pediu vista; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 518/2023, de autoria do Deputado Antonio Coelho, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 579/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, Relator: Deputado Joaozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Relator: Deputado Eriberto Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; O Deputado Antonio coelho parabenizou o Deputado William Brígido pela iniciativa. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior e Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Relator: Deputado Romero Sales Filho. Na ausência foi distribuído ao Deputado Rodrigo Farias que pediu vista; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido, Relatora: Deputada Simone Santana. Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque que o aprovou com a Emenda Supressiva desta Comissão; Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, Relator: Deputado Waldemar Borges. Na ausência foi distribuído ao Deputado Antonio Coelho que o aprovou nos termos do Substitutivo nº 03/2023, proposto por este Colegiado, e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Renato Antunes, Presidente em exercício, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS REALIZADA NO DIA 16 DE AGOSTO DE 2023.

Aos 16 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dez horas, no Plenarinho I, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, localizado na Rua da União, s/nº, Boa Vista, Recife, PE, compareceram para esta Reunião Ordinária, de acordo com o Art. 125, Inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA (PSB), os Deputados, membros titulares IZAIAS RÉGIS (PSDB) e JOÃO PAULO (PT) e membro suplente JEFERSON TIMÓTEO (PP), sob a presidência do Deputado José Patriota. Observado o quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Municipais, e após apresentada a Ata da Reunião Ordinária do dia 14 de junho de 2023, colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em distribuição os seguintes Projetos: Projeto de Lei Complementar nº 923/2023, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conjuntamente com sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis, ao Deputado Fabrício Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 834/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 835/2023, de autoria do Deputado João Paulo, conjuntamente com suas Emendas: Modificativa nº 001/2023, de autoria do Deputado João Paulo; e Supressiva nº 001/2023, também de autoria do Deputado João Paulo, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 841/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Cleber Chaparral como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 870/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Fabrício Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 897/2023, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 905/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, conjuntamente com sua Emenda Aditiva nº 001/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado Jeferson Timóteo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 919/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 926/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, ao Deputado Dannilo Godoy como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 927/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 936/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado Fabrício Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 938/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 948/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, ao Deputado Joaozinho Tenório como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 951/2023, de autoria do Deputado William Brígido, ao Deputado João Paulo como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 980/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Deputado Izaías Régis como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado Fabrício Ferraz como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1018/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Deputado José Patriota como Relator; Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Deputado Mário Ricardo como Relator; Projeto de Lei Ordinária Desarquivado nº 3107/2023, de autoria do Deputado Joel da Harpa, ao Deputado Abimael Santos como Relator. Continuando o Sr. Presidente colocou em discussão os seguintes Projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, em conjunto com sua Emenda Supressiva nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Fabrício Ferraz, designou o Deputado Jeferson Timóteo para relatar a matéria, a quem passou a palavra, para a emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, nos termos do seu Substitutivo. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; Projeto de Lei Ordinária nº 618/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim, em conjunto com seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado João Paulo, para a emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, nos termos do Substitutivo. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; em seguida, o Sr. Presidente, Deputado José Patriota,

passou a Presidência da Reunião ao Deputado João Paulo, que deu continuidade, colocando em discussão o seguinte Projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 622/2023, de autoria do Deputado William Brígido, em conjunto com seu Substitutivo nº 001/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e em seguida, passou a palavra ao Relator, Deputado José Patriota, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, nos termos do seu Substitutivo. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade; em seguida, o Sr. Presidente, Deputado João Paulo, retornou a Presidência da Reunião ao Deputado José Patriota, que deu continuidade, colocando em discussão o seguinte Projeto: Projeto de Lei Ordinária nº 686/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, e em seguida, na ausência do Relator, Deputado Joaozinho Tenório, foi designado o Deputado Jeferson Timóteo para relatar a matéria, a quem passou a palavra para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação. Em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão, e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes, e passou a palavra ao Deputado João Paulo, que discorreu sobre o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG 2023, que recebeu reclamações sobre esta festa que sempre foi uma grande atração para o Estado, e em função disso, solicitou a realização de uma Audiência Pública para debater sobre o FIG deste ano. Em seguida o Sr. Presidente retirou algumas dúvidas sobre a Audiência Pública solicitada e colocou em debate, passando a palavra ao Deputado Jeferson Timóteo, que se pronunciou favorável à realização da Audiência para debater os impactos resultantes do evento deste ano e sugeriu o convite dos vereadores de Garanhuns para participarem, que prontamente concordou com a sugestão. Em seguida o Sr. Presidente colocou em votação o requerimento apresentado, sendo aprovado por unanimidade. E nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Falcão, que secretariei os trabalhos, e lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL REALIZADA NO DIA OITO DE AGOSTO DE 2023.

Às nove horas e trinta minutos do dia oito de agosto do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os Deputados Doriel Barros (PT), Antônio Coelho (UNIÃO) Luciano Duque (SOLIDARIEDADE) e as Deputadas Débora Almeida (PSDB) e Rosa Amorim(PT), sob a presidência do primeiro. Havendo número regimental o Deputado Doriel Barros iniciou a reunião cumprimentando a todos. Fez uma inversão da pauta convidando o grupo de trabalho para iniciar a discussão sobre a educação no campo. Na sequência a Deputada Rosa Amorim afirmou que é muito importante essa discussão sobre a educação no campo, especialmente no que se refere à merenda escolar. Disse ainda que tem havido um grande aumento da fome, a qual se encontra em maior escala no campo. Também usaram da palavra a Dra. Isabela Carneiro Leão, representando o ministério público, Laercio Queiroz, representando a AMUPE, A Sra. Roberlândia, gerente de nutrição da Secretaria Estadual de Educação, a Sra. Paula, superintendente de alimentação escolar da Secretaria Estadual de Educação e o Sr. Henrique, representando o MST. Continuando o Deputado Luciano Duque questionou o descumprimento da lei que obriga a aquisição de mel de abelha para a merenda escolar. Após algumas considerações feitas pelas representantes da Secretaria Estadual de Educação os debates foram encerrados. Dando sequência o Deputado Doriel Barros agradeceu a participação do grupo de trabalho e colocou em discussão a Ata da reunião anterior, a qual foi aprovada. Dando continuidade o Sr. Presidente fez a distribuição dos Projetos de Lei Ordinária nº 880/2023, 927/2023, 927/2023, que contemplaram a Deputada Rosa Amorim como relatora, e 892/2023, 936/2023 cujas relatorias couberam ao Deputado Doriel Barros, 919/2023, coube à Deputada Débora Almeida e o 907/2023, teve como relator o Deputado Antônio Coelho. Dando sequência foram para discussão o Substitutivo nº 01/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 563/2023, que foi retirado de pauta a pedido da deputada Débora Almeida e o Projeto de Lei Ordinária nº 624/2023, que recebeu parecer opinando pela aprovação emitido pela relatora Deputada Débora Almeida. Posto em discussão e em votação o parecer foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. E, para que tudo fique registrado, foi digitada esta Ata, que em tempo será lida, aprovada e publicada.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2023.

Ao vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, conforme o artigo Art. 125, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e sob a presidência do Deputado Mário Ricardo, reuniram-se o Deputado Henrique Queiroz Filho, membro titular e o Deputado Abimael Santos, membro suplente. Havendo quórum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a sétima reunião ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo do ano de dois mil e vinte e três, deu boas vindas aos membros do colegiado e aos demais presentes na reunião e procedeu com a leitura da ata da reunião anterior, não havendo quem quisesse discutir, declarou a ata aprovada. Em seguida o senhor presidente iniciou a distribuição das seguintes proposições em pauta: Projeto de Lei Ordinária nº 957/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de indicação expressa sobre o uso de agrotóxicos nos produtos alimentares industrializados comercializados no Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 958/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.356, de 8 de maio de 2018, que dispõe sobre a isenção para atletas e expectadores de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição ou de ingresso de bilheteria, em eventos esportivos realizados em áreas, vias, equipamentos ou estabelecimentos de domínio do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bispo Ossesio Silva, a fim de ampliar isenção total na inscrição dos atletas com deficiência e isenção parcial na inscrição dos atletas guias, que são acompanhantes de pessoas com deficiência). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 962/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir medidas de proteção ao consumidor no caso de pagamento de produto ou serviço em duplicidade). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 968/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Obriga, no âmbito do estado de Pernambuco, às instituições de ensino superior e os cursos profissionalizantes a disponibilizarem armários para que os estudantes de gastronomia guardem seus utensílios cortantes). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 977/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.534, de 9 de janeiro de 2019, que trata da proibição do corte de fornecimento de água, energia elétrica, gás canalizado e telefone às unidades consumidoras inadimplentes em vésperas de feriados, feriados declarados por Lei, sextas-feiras e finais de semana no Estado de Pernambuco, bem como proíbe o corte do fornecimento do serviço de energia elétrica por inadimplemento nas unidades onde existam pessoas usuárias de equipamentos vitais à preservação da vida, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer clareza nos horários para corte de energia, proibição do recorte e parceria com a Polícia Militar do Estado). Distribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 982/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de as revendedoras de veículos usados e seminovos informarem a custearem vistorias técnicas). Distribuído ao Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 986/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a divulgação do Disque Denúncia nos meios que especifica e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 988/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de ingressos para doadores de sangue em eventos apoiados pelo Poder Público). Distribuído ao Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 991/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Obriga a presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras - em todos os eventos realizados no Estado de Pernambuco com expectativa de público superior a 100 (cem) pessoas). Distribuído ao Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 993/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 18.085, de 28 de dezembro de 2022, que institui a Política Estadual de Valorização da Mulher no Campo e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de incluir o fortalecimento da promoção da Organização Produtiva e Econômica de Mulheres Rurais no rol de objetivos dessa Política). Distribuído ao Deputado Antônio Coelho. Projeto de Lei Ordinária nº 995/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, a fim de estabelecer regras para ampliação da participação). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 996/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Marco pela Vida e Saúde dos Trabalhadores de Aplicativo no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 999/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Programa Troco Solidário nas redes farmacêuticas e congêneres, situados no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1004/2023, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Dispõe sobre entregas de encomendas por trabalhadores de aplicativos em condomínios, no âmbito do Estado de Pernambuco). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1016/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinoicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Abimael Santos. Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1020/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Cria o Programa Estadual de Distribuição de Ingressos de Cinema aos alunos da rede pública estadual de ensino com Cartão Vacinal atualizado, e dá outras providências). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1023/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Dispõe sobre a obrigação de construtoras e incorporadoras executarem demolições de construções consideradas de risco). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1024/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança de taxas sem a contraprestação das concessionárias de serviços públicos). Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias. Projeto de Lei Ordinária nº 1034/2023, de autoria do Deputado Izaías Régis (Ementa: Institui o Programa Pernambucano de Biogás e Biodigestores, além de outras providências). Distribuído à Deputada Débora Almeida.

Projeto de Lei Ordinária nº 1042/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes - PE Inteligente). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2023, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) e acessibilidade física, sensorial e TEA para condôminos e síndicos em condomínios residenciais e comerciais). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1045/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa de Adoção de Áreas Públicas pela Iniciativa Privada, também conhecido como Adote Legal). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Projeto de Lei Ordinária nº 1047/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa: Cria o programa "Alerta Emergencial Infanto-juvenil" que obriga o poder público a emitir alerta emergencial para dispor sobre providências nas Polícias de Estado, relativas ao rapto, sequestro ou desaparecimento de criança ou adolescente em Pernambuco). Distribuído à Deputada Débora Almeida. Em seguida, foi iniciada a discussão das seguintes proposições: Projeto de Lei Ordinária nº 463/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, incluindo Emenda Supressiva nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências). Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 643/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gustavo Gouveia e do Poder Executivo, a fim de incluir a promoção da sucessão rural no rol de objetivos do Programa). Na ausência do relator, Deputado Antônio Coelho, redistribuído ao Deputado Henrique Queiroz Filho e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Projeto de Lei Ordinária nº 709/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional para trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão). Na ausência do relator, Deputado Antônio Coelho, redistribuído ao Deputado Abimael Santos e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, diretrizes para o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família em Pernambuco e dá outras providências). Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 97/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho e ao Projeto de Lei Ordinária nº 577/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Proíbe os órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco de nomear ou designar para cargos públicos e funções de confiança as pessoas condenadas pela prática dos crimes que especifica). Na ausência do relator, Deputado Rodrigo Farias, foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 187/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo e ao Projeto de Lei Ordinária nº 302/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.499, de 6 de dezembro de 2018, que estabelece medidas de proteção à gestante, à parturiente e à puérpera contra a violência obstétrica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Leitão, a fim de incluir novos quesitos nos formulários de saúde para identificação da ocorrência de violência obstétrica). Relatado pelo Deputado Abimael Santos e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 211/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 229/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, ao Projeto de Lei Ordinária nº 287/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, ao Projeto de Lei Ordinária nº 327/2023, de autoria do Deputado William Brígido e ao Projeto de Lei Ordinária nº 442/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Define medidas a serem tomadas pelos estabelecimentos privados de entretenimento localizados no Estado de Pernambuco, para fins de prevenção e combate à violência e importunação sexual, bem como para o acolhimento da pessoa em situação de risco ou vítima de violência ou importunação sexual). Na ausência do relator, Deputado Jeferson Timóteo, foi redistribuído ao Deputado Abimael Santos e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 661/2023 e ao Projeto de Lei Ordinária nº 802/2023, ambos de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Augusto Coutinho, a fim de estabelecer medidas aplicáveis a edificações que apresentem risco iminente de ruína ou desabamento). Relatado pelo Deputado Henrique Queiroz Filho e aprovado por unanimidade pelos Deputados presentes. Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 761/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a criação de sala sensorial adaptada para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Portadores de Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, em estádios e arenas esportivas, no âmbito do Estado de Pernambuco). Retirado de pauta. Substitutivo nº 02/2023, de autoria da Comissão de Esportes e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 80/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a meia-entrada para atletas e paratletas em eventos esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco). Retirado de pauta. Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 225/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paraesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual). Retirado de pauta. Antes de encerrar a reunião, o presidente leu os informes. Por solicitação do Deputado Jeferson Timóteo, foi agendada audiência pública para o mês de setembro, no Auditório de Suape, sobre o "Novos investimentos e impactos socioambientais na região do Complexo Industrial e Portuário de Suape". Foi deliberado sobre a realização de audiência pública sobre o Polo Gesseiro no mês de outubro e sobre o Polo Vitivinícola no mês de novembro. Em seguida o presidente sugeriu também posteriormente a realização de audiências públicas sobre o Polo de Ovinocaprinocultura. Com a palavra, o Deputado Abimael Santos falou sobre a demanda que recebeu do segmento de turismo para discutir a preservação ambiental e o saneamento básico da região de Porto de Galinhas e sugeriu uma audiência pública para debater o tema. Com a palavra, o Deputado Henrique Queiroz Filho sugriu uma audiência pública para debater a região de Cal e Calciário no estado e sugeriu que antes de ser realizada a audiência pública sobre Porto de Galinhas, que fosse realizado um pedido de informações à Prefeitura de Ipojuca, DER e Compesa acerca dos investimentos em acesso viário e saneamento básico na região de Muro Alto e Porto de Galinhas, bem como que fosse realizada uma Visita Técnica do Colegiado ao local. Sugestão acatada pelos membros presentes. Em seguida, o presidente agradeceu a todos os presentes e nada mais havendo a tratar, encerrou a reunião e, para que tudo fosse registrado, eu, Marília Maria Santiago de Azevedo Vasconcelos, lavrei a presente ata, que vai assinada, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO ESPECIAL EM DEFESA DA BACIA LEITEIRA, REALIZADA NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2023.

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, sob a Presidência do Deputado Claudiano Martins Filho, reuniram-se os Deputados Fabrício Ferraz, membro titular, e Deputado Danillo Godoy, membro suplente e o Deputado Joel da Harpa. Havendo quórum regimental, o Presidente da Comissão Dep. Claudiano Martins Filho saudou a todos os presentes e agradeceu a presença dos Deputados Fabrício Ferraz e Danillo Godoy, do Secretário Executivo da Secretaria de Desenvolvimento Agrário Sr. Carlos Ramalho, do Presidente do SINDILEITE Sr. Alex Costa, do Presidente da Câmara Setorial Sr. Saulo Malta, ao vice-presidente do SINDILEITE Sr. Edson Felix, ao Secretário da Fazenda do Estado Sr. Wilson de Paula, a Secretária Adjunta da Secretaria da Fazenda Sra. Estefani Pereira, ao Diretor de benefícios fiscais da Fazenda Artur Souza, ao Presidente do UNA Sr. José Orlando, ao Sr. Waldemir Miranda da Fazenda POLILAC e a todos os produtores de queijo presentes que representam o Estado de Pernambuco. Seguidamente, manifestou a alegria de poder discutir na Comissão um tema tão importante para todos aqueles oriundos do setor leiteiro e preocupados em discutir a situação, ouvindo a demanda de todos os interessados no intuito de levar ao conhecimento da Governadora do Estado. Logo em seguida a palavra foi passada para o Deputado Danillo Godoy que agradeceu a oportunidade e saudou os deputados presentes e parabenizou o deputado Claudiano Martins Filho pela grande iniciativa de reunir os representantes de produtores da bacia leiteira e colocou-se à disposição para contribuir a chegar no objetivo de beneficiar a toda a cadeia. Em seguida o Presidente passou a palavra ao Sr. Edson Felix para que iniciasse a apresentação. O convidado iniciou saudando os presentes e se apresentando para todos. O Sr. Edson Felix discorreu sobre as características dos produtores de Leite do Estado, apresentou números referentes ao quantitativo da produção leiteira. Tratou também sobre o crescimento de informalidade e o quanto isso o vem assustando, pois são milhões de litros de leite gerados sem inspeção e sem nenhum tipo de receita tributária. Falou também sobre os motivos que levam as quejarias a ficarem nesta situação, sendo o principal, o auto custo para regularização do local de produção, além da certificação para manter o gado livre da brucelose e tuberculose, e também, questões relacionadas ao leite em pó, basicamente importado. Pontuou todos os possíveis problemas que passariam a ocorrer com a oferta do leite em pó para as famílias beneficiadas por serviços sociais, como o bolsa família, uma vez que irá afetar diretamente na geração de renda, sendo bastante danoso, atingindo diretamente o produtor. Também falou sobre a assimetria tributária como uma das causas da informalidade dos produtores, pedindo a isometria tributária, com intuito de reestabelecer a concorrência leal da cadeia leiteira no Estado de Pernambuco. Para finalizar, suas palavras, rememorou os números da produção formal e informal do leite, solicitando o apoio do governo do Estado. Seguidamente, o Presidente da Câmara Setorial, Sr. Saulo Malta, tomou a palavra e discorreu mais uma vez sobre a questão do tributo e o pleito da isonomia tributária que até o momento houve êxito. Agradeceu ao Deputado Claudiano Filho pela iniciativa da criação da Comissão para que a partir dela, possa haver uma resposta positiva por parte do Governo do Estado às solicitações realizadas. Em seguida, o Secretário de Fazenda do Estado de Pernambuco, Sr. Wilson de Paula, tomou a palavra e agradeceu aos deputados presentes. Falou sobre a importância da bacia leiteira e agradeceu apoio de toda sua equipe que estava presente. Falou sobre a disponibilidade do governo para ouvir e debater o assunto, e da orientação da governadora para tal. Falou sobre a necessidade de aprofundar alguma das questões ouvidas para que pudesse olhar com cuidado os pleitos, não havendo nada a deliberar por hora. Colocou-se à disposição para dar continuidade ao que foi ouvido na reunião da Comissão e dar uma consequência ao que foi exposto. Parabenizou aos pequenos produtores presentes e falou sobre o desafio de atender a bacia leiteira como um todo. Em seguida, o Presidente tomou a palavra e agradeceu ao Secretário da Fazenda e a todos que estiveram presentes e passou a palavra ao Deputado Danillo Godoy. O Deputado Danillo Godoy agradeceu ao deputado Claudiano Filho pela iniciativa e falou estar ali com um objetivo único de defender e buscar melhorarias para os produtores de leite. Falou sobre a importância da indústria na produção e sobre os incentivos necessários a serem direcionados a toda cadeia produtora, como por exemplo, compra de insumos, de medicamentos e linha de crédito direto ao pequeno produtor sem tanta burocracia. Discorreu sobre o programa Rota do Leite apresentado em parceria com outros deputados junto ao Governo do Estado, no intuito de melhorar as estradas para o escoamento do produto. Apontou a questão de grandes empresas instaladas no Estado que compram o leite mais caro em Estados vizinhos, porém em Pernambuco o preço é abaixo, sendo de suma importância fazer acontecer as mudanças necessárias para melhoria do setor, objetivando aumentar o preço do leite no produtor. Finalizou afirmando ter certeza que a partir desta Comissão serão efetivadas ações que possam melhorar a qualidade de vida do produtor, como também a produção dos mesmos. Parabenizou a presença do Secretário da Fazenda como também de todos os demais e falou da alegria de estar nessa jornada juntamente como Deputado Claudiano Filho e os demais deputados. Em seguida, o Presidente tomou a palavra e falou sobre a defesa da bacia leiteira que

sempre foi pauta de seus mandatos. Agradeceu a presença do Secretário da Fazenda na reunião e a possibilidade de ter tempo de explanar as dificuldades do setor e ser plenamente ouvido. Em seguida passou a palavra para o produtor Alfredo Borges, de Bom Conselho, que fez um apelo ao Secretário da Fazenda, no sentido de que seja possibilitado a venda do leite excedente em outros Estados com redução de impostos ou até mesma a isenção. Seguidamente o Presidente da UNA, Sr. José Orlando, tomou a palavra e falou sobre a felicidade da iniciativa da Comissão e colocou em pauta há existência das dificuldades em vários âmbitos relacionados aos produtores, agradeceu a presença do Secretário da Fazenda e da possibilidade de serem ouvidos, pedindo para que sejam olhados com atenção todos os pleitos e finalizou agradecendo a presença de todos. Em seguida, Sr. Washigton, produtor de Bom Conselho, parabenizou a presença do Sr. Edson Felix e por sua contribuição na melhoria da bacia leiteira e discorreu sobre a expectativa de todos os produtores depositada no novo Governo para que as melhorias de fato aconteçam. Em seguida, Vitor Maia, representante da Universidade Federal do Agreste de Pernambuco, tomou a palavra e discorreu sobre a atuação técnica e científica da faculdade junto aos pequenos produtores da região, reforçando a pauta da questão tributária que vem afetando bastante aos produtores. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e nada a tratar, o Presidente agradeceu a presença do Secretário da Fazenda e dos demais presentes e encerrou a presente reunião.

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1143/2023,

Onde se lê: “Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões”.

Leia-se: “Às 1ª, 2ª, 3ª, 8ª, 11ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno”

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

No dia 30 do mês passado, centenas de prefeitos de 16 estados brasileiros aderiram ao movimento "sem FPM não dá, as prefeituras vão parar" — e paralisaram atividades administrativas. A principal reclamação é sobre a queda do valor transferido pelo governo federal via FPM (Fundo de Participação de Municípios) e os supostos atrasos nesses repasses. Vamos, então, a um breve histórico e comentários sobre este caso

As quedas em repasses de municípios representam mais um capítulo de um recenseamento que sempre foi tumultuado. Programado para 2020, o processo só teve início em 2022, por uma conjunção de fatores, especialmente a pandemia e a inércia do governo de Jair Bolsonaro. Em abril daquele ano, o governo havia informado que o Orçamento de 2021 não reservava recursos para o Censo, o que levou ao cancelamento da pesquisa. Por lei, o Censo deve ser realizado a cada dez anos.

Em 2021 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o governo federal estava obrigado a tomar as medidas necessárias para realizar o Censo Demográfico de 2022. Em abril daquele ano, o governo informou que o Orçamento de 2021 não reservava recursos para o Censo, o que levou ao cancelamento da pesquisa. Por lei, o Censo deve ser realizado a cada dez anos. O último ocorreu em 2010. No ano passado, a pesquisa, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), foi adiada devido à pandemia de Covid-19.

E Bolsonaro jogou contra o censo. Em 2019, o ministro Paulo Guedes fez críticas públicas ao IBGE e mandou cortar 30% do valor do Censo. O orçamento de 2021 incluiu um novo corte da pesquisa para R\$ 2 bilhões. E isso apesar de a pesquisa ter ficado mais cara, pela necessidade de medidas protetivas rigorosas em favor dos recenseadores e dos domicílios visitados.

Originalmente, a decisão normativa 201, que determinava os valores em exercício em 2023, levava em conta os dados parciais do Censo 2022 para o cálculo dos coeficientes do FPM. Em julho, o TCU publicou uma nova decisão que passou a vigorar já naquele mês, dessa vez com os dados consolidados do Censo. Isso fez com que cidades que registraram queda populacional também tivessem uma redução em seus repasses.

Além do aumento do FPM, os prefeitos reivindicam a recomposição de repasses do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), tributo estadual alterado pela lei complementar nº 194/2022, aprovada no governo Jair Bolsonaro (PL), que reduziu a arrecadação e repasse os municípios, e outras pautas que tendem a diminuir gastos das gestões municipais.

Originalmente, a decisão normativa 201, que determinava os valores em exercício em 2023, levava em conta os dados parciais do Censo 2022 para o cálculo dos coeficientes do FPM. Em julho, o TCU publicou uma nova decisão que passou a vigorar já naquele mês, dessa vez com os dados consolidados do Censo. Isso fez com que cidades que registraram queda populacional também tivessem uma redução em seus repasses.

No entanto, tem saído nas redes sociais, especialmente em mídias ligadas a bolsoneiristas, que os prefeitos do Nordeste estavam em greve contra Lula. As postagens, com procedência presumível da extrema direita, diziam que o Nordeste estaria a receber o tratamento que merecia. Afinal, quem mandou apoiar Lula, afirmavam. Não foi o caso. E não são apenas prefeitos do Nordeste, mas de prefeituras de pelo menos 15 estados participaram do movimento.

A movimentação dos prefeitos de diversas regiões do País em razão da redução que vários tiveram no Fundo de Participação dos Municípios – maior fonte de arrecadação das cidades brasileiras, ao contrário do que tenta pregar a fábrica de fake News da extrema direita, não se dá por conta de qualquer decisão do presidente ou do governo Lula.

O FPM é determinado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, via Congresso Nacional, tendo a população de cada município como determinante dos valores que lhes serão pagos. Estes números são baseados no Censo Demográfico, realizado pelo IBGE. O último que havia sido feito ocorre em 2010. No Censo do ano passado, foi constatado que alguns municípios haviam tido a sua população reduzida, o que incide sobre a sua cota do FPM.

Depois dessa primeira divisão, a quantidade que cada cidade recebe do repasse resulta de um segundo cálculo, que leva em consideração a renda per capita e a quantidade de habitantes. Todos os anos, o Tribunal de Contas da União (TCU) edita uma normativa sobre esses critérios.*

Os prefeitos pedem que o FPM suba 1,5% e elencam outros pedidos relacionados a verbas e tributação: redução da alíquota patronal do INSS para 8% em municípios de até 156 mil habitantes, recomposição do ICMS, o fim do voto de qualidade do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e ampliação da Reforma da Previdência para os municípios.

Para socorrer estes municípios, o presidente Lula sancionou medida provisória garantindo recursos adicionais nos próximos 10 anos. A MP incrementa em 1,5% no Fundo de Participação dos Municípios, que é composto pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e Imposto de Renda (IR). Os municípios, porém, terão que ir se adequando à nova situação, com a redução de 10% do Fundo anualmente. O texto sancionado por Lula, na prática, impede que os resultados apresentados do Censo de 2022 sirvam de parâmetro para o cálculo de 2024.

Portaria

PORTARIA Nº 160/2023

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 009914/2023, Parecer da Procuradoria Geral nº 1470/2023 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder ao servidor **ALBERON GOMES LISBOA**, matrícula nº 444, Policial Legislativo, NIII10, prorrogação da licença para tratamento de saúde, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com efeitos retroativos ao dia 07 de agosto de 2023, nos termos do Art.109, inciso II da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 05 de setembro de 2023.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral